



Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento
Sustentável da Serra Gaúcha

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 0008/2025
CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DA
SERRA GAÚCHA

OBJETO: Aquisição de MEDICAMENTOS DE USO HUMANO REMANESCENTES DO
PE 0006/2025, através do sistema de Registro de Preços, para atender às demandas das
secretarias de saúde dos municípios consorciados ao CP – CISGA

CALENDÁRIO

DATA DA SESSÃO PÚBLICA: Dia 18/09/2025 às 9 horas (horário de Brasília)
RECEBIMENTO DAS PROPOSTAS: a partir das 08 horas do dia 08/09/2025 até às 08 horas
do dia 18/09/2025
ABERTURA DAS PROPOSTAS: a partir das 08 horas do dia 18/09/2025
REFERÊNCIA DE TEMPO: horário de Brasília (DF)

LOCAL:

www.pregaobanrisul.com.br

CRITÉRIO DE JULGAMENTO: MENOR PREÇO

DECREMENTO: 1%

MODO DE DISPUTA: ABERTO

AMPLA CONCORRÊNCIA
Tratamento Preferencial ME/EPP



Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento
Sustentável da Serra Gaúcha

SUMÁRIO

1. DO OBJETO	3
2. DO REGISTRO DE PREÇOS.....	3
3. DA PARTICIPAÇÃO NA LICITAÇÃO.....	3
4. DA APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA E DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO.....	5
5. DO PREENCHIMENTO DA PROPOSTA.....	6
6. DA ABERTURA DA SESSÃO, CRITÉRIOS DE CLASSIFICAÇÃO, FORMULAÇÃO DE LANCES E DESEMPATE DAS PROPOSTAS.....	8
7. DA FASE DE JULGAMENTO.....	10
8. DA FASE DE HABILITAÇÃO.....	12
9. DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS	15
10. DA FORMAÇÃO DO CADASTRO DE RESERVA.....	16
11. DOS RECURSOS.....	17
12. DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS E SANÇÕES	17
13. DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO.....	19
14. DAS DISPOSIÇÕES GERAIS.....	19
ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA	
ANEXO II – MODELO DE PROPOSTA DE PREÇOS	
ANEXO III –MINUTA DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS	
ANEXO IV –MINUTA DO CONTRATO DE FORNECIMENTO	
ANEXO V– DECLARAÇÃO - Habilitação (modelo - Conjunta)	
ANEXO VI – DECLARAÇÃO EXCLUSIVA ME/EPP (modelo)	
ANEXO VII - DECLARAÇÃO DE COOPERATIVA (modelo)	
ANEXO VIII - ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR	



Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento
Sustentável da Serra Gaúcha

PREGÃO ELETRÔNICO POR SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS N.º 0008/2025

Processo Administrativo nº 039/2025

Torna-se público que o(a) **CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DA SERRA GAÚCHA – CP – CISGA**, sediado(a) na rua Jacob Ely, 498, sala 5, Centro, na cidade de Garibaldi-RS, realizará licitação, para REGISTRO DE PREÇOS, na modalidade **PREGÃO**, na forma **ELETRÔNICA**, nos termos da [Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021](#), do Decreto nº 11.462, de 31 de março de 2023, e demais legislação aplicável e, ainda, de acordo com as condições estabelecidas neste Edital.

1. DO OBJETO

1.1 Aquisição de MEDICAMENTOS DE USO HUMANO REMANESCENTES DO PE 0006/2025, através do sistema de Registro de Preços, para atender às demandas das secretarias de saúde dos municípios consorciados ao CP – CISGA, conforme condições e exigências estabelecidas neste instrumento.

*** Somente serão aceitos medicamentos. Não serão aceitos suplementos alimentares.**

1.2 A descrição pormenorizada dos itens, unidade de fornecimento e quantidades estimadas estão descritas no Apêndice I do Termo de Referência.

2. DO REGISTRO DE PREÇOS

2.1 As regras referentes aos órgãos gerenciador e participantes, bem como a eventuais adesões são as que constam da minuta de Ata de Registro de Preços.

3. DA PARTICIPAÇÃO NA LICITAÇÃO

3.1 Poderão participar deste certame os interessados cujo ramo de atividade seja compatível com o objeto da licitação e estiverem previamente cadastrados no portal do Fornecedor.RS (<https://portal dofornecedor.rs.gov.br/#/home>) para credenciamento eletrônico.

3.2 O licitante responsabiliza-se exclusiva e formalmente pelas transações efetuadas em seu nome, assume como firmes e verdadeiras suas propostas e seus lances, inclusive os atos praticados diretamente ou por seu representante, excluída a responsabilidade do provedor do sistema ou do órgão ou entidade promotora da licitação por eventuais danos decorrentes de uso indevido das credenciais de acesso, ainda que por terceiros.

3.3 É de responsabilidade do cadastrado conferir a exatidão dos seus dados cadastrais nos Sistemas relacionados no item anterior e mantê-los atualizados junto aos órgãos responsáveis pela informação, devendo proceder, imediatamente, à correção ou à alteração dos registros tão logo identifique incorreção ou aqueles se tornem desatualizados.

3.4 A não observância do disposto no item anterior poderá ensejar desclassificação no momento da habilitação.

3.5 O Termo de Referência, indicará, se for o caso, para quais itens a participação será exclusiva para microempresas e empresas de pequeno porte, nos termos do art. 48 da Lei Complementar n.º 123, de 14 de dezembro de 2006.



Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento
Sustentável da Serra Gaúcha

3.6 A obtenção do benefício a que se refere o item anterior fica limitada às microempresas e às empresas de pequeno porte que, no ano-calendário de realização da licitação, ainda não tenham celebrado contratos com a Administração Pública cujos valores somados extrapolem a receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte.

3.7 Será concedido tratamento favorecido para as microempresas e empresas de pequeno porte, para as sociedades cooperativas mencionadas no artigo 16 da Lei nº 14.133, de 2021, para o agricultor familiar, o produtor rural pessoa física e para o microempreendedor individual - MEI, nos limites previstos da Lei Complementar nº 123, de 2006 e do Decreto nº 8.538, de 2015.

3.8 Não poderão disputar esta licitação:

3.8.1 aquele que não atenda às condições deste Edital e seu(s) anexo(s);

3.8.2 sociedade que desempenhe atividade incompatível com o objeto da licitação;

3.8.3 empresas estrangeiras que não tenham representação legal no Brasil com poderes expressos para receber citação e responder administrativa ou judicialmente;

3.8.4 autor do anteprojeto, do projeto básico ou do projeto executivo, pessoa física ou jurídica, quando a licitação versar sobre serviços ou fornecimento de bens a ele relacionados;

3.8.5 empresa, isoladamente ou em consórcio, responsável pela elaboração do projeto básico ou do projeto executivo, ou empresa da qual o autor do projeto seja dirigente, gerente, controlador, acionista ou detentor de mais de 5% (cinco por cento) do capital com direito a voto, responsável técnico ou subcontratado, quando a licitação versar sobre serviços ou fornecimento de bens a ela necessários;

3.8.6 pessoa física ou jurídica que se encontre, ao tempo da licitação, impossibilitada de participar da licitação em decorrência de sanção que lhe foi imposta;

3.8.7 aquele que mantenha vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista ou civil com dirigente do órgão ou entidade contratante ou com agente público que desempenhe função na licitação ou atue na fiscalização ou na gestão do contrato, ou que deles seja cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau;

3.8.8 empresas controladoras, controladas ou coligadas, nos termos da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, concorrendo entre si;

3.8.9 pessoa física ou jurídica que, nos 5 (cinco) anos anteriores à divulgação do edital, tenha sido condenada judicialmente, com trânsito em julgado, por exploração de trabalho infantil, por submissão de trabalhadores a condições análogas às de escravo ou por contratação de adolescentes nos casos vedados pela legislação trabalhista;

3.8.10 agente público do órgão ou entidade licitante;

3.8.11 Microempreendedor Individual – MEI, conforme justificativa encartada no ETP;

3.8.12 A pessoa física, conforme justificativa encartada no ETP;

3.8.13 O empresário individual, conforme justificativa encartada no ETP;

3.8.14 pessoas jurídicas reunidas em consórcio, conforme justificativa encartada no ETP;

3.8.15 Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIP, atuando nessa condição;

3.9 Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução do contrato agente público do órgão ou entidade contratante, devendo ser observadas as situações que possam configurar conflito de interesses no exercício ou após o exercício do cargo ou emprego, nos termos da legislação que disciplina a matéria, conforme [§ 1º do art. 9º da Lei nº 14.133, de 2021](#).

3.10 O impedimento de que trata o item 3.8.6 será também aplicado ao licitante que atue em substituição a outra pessoa, física ou jurídica, com o intuito de burlar a efetividade da sanção a



Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento
Sustentável da Serra Gaúcha

ela aplicada, inclusive a sua controladora, controlada ou coligada, desde que devidamente comprovado o ilícito ou a utilização fraudulenta da personalidade jurídica do licitante.

3.11 A critério da Administração e exclusivamente a seu serviço, o autor dos projetos e a empresa a que se referem os itens 3.8.4 e 3.8.5 poderão participar no apoio das atividades de planejamento da contratação, de execução da licitação ou de gestão do contrato, desde que sob supervisão exclusiva de agentes públicos do órgão ou entidade.

3.12 Equiparam-se aos autores do projeto as empresas integrantes do mesmo grupo econômico.

3.13 O disposto nos itens 3.8.4 e 3.8.5 não impede a licitação ou a contratação de serviço que inclua como encargo do contratado a elaboração do projeto básico e do projeto executivo, nas contratações integradas, e do projeto executivo, nos demais regimes de execução.

3.14 Em licitações e contratações realizadas no âmbito de projetos e programas parcialmente financiados por agência oficial de cooperação estrangeira ou por organismo financeiro internacional com recursos do financiamento ou da contrapartida nacional, não poderá participar pessoa física ou jurídica que integre o rol de pessoas sancionadas por essas entidades ou que seja declarada inidônea nos termos da [Lei nº 14.133/2021](#).

3.15 A vedação de que trata o item 3.11 estende-se a terceiro que auxilie a condução da contratação na qualidade de integrante de equipe de apoio, profissional especializado ou funcionário ou representante de empresa que preste assessoria técnica.

4. DA APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA E DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

4.1 Na presente licitação, a fase de habilitação sucederá as fases de apresentação de propostas e lances e de julgamento.

4.2 Os licitantes encaminharão, exclusivamente por meio do sistema eletrônico, a proposta com a descrição do objeto ofertado, o preço ou o percentual de desconto, conforme o critério de julgamento adotado neste Edital, até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública.

4.3 No cadastramento da proposta inicial, o licitante declarará, em campo próprio do sistema, antes do envio da proposta, que:

4.3.1 Que tem pleno conhecimento e atende a todas as exigências de habilitação e especificações técnicas previstas no edital;

4.3.2 O fornecedor enquadrado como microempresa, empresa de pequeno porte ou sociedade cooperativa deverá declarar, ainda, em campo próprio do sistema eletrônico, que cumpre os requisitos estabelecidos no artigo 3º da Lei Complementar nº 123, de 2006, estando apto a usufruir do tratamento favorecido estabelecido em seus arts. 42 a 49, observado o disposto nos §§ 1º ao 3º do art. 4º, da Lei nº 14.133, de 2021.

4.3.3 Caso não seja utilizada a faculdade prevista no subitem 4.3.2, será considerado que a licitante optou por renunciar aos benefícios previstos na Lei Complementar nº 123/06;

4.4 Não poderá se beneficiar do tratamento jurídico diferenciado estabelecido nos arts. 42 a 49 da Lei Complementar nº 123, de 2006, a pessoa jurídica:

4.4.1 de cujo capital participe outra pessoa jurídica;

4.4.2 que seja filial, sucursal, agência ou representação, no País, de pessoa jurídica com sede no exterior;

4.4.3 de cujo capital participe pessoa física que seja inscrita como empresário ou seja sócia de outra empresa que receba tratamento jurídico diferenciado nos termos da Lei



Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento
Sustentável da Serra Gaúcha

Complementar nº 123, de 2006, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do art. 3º da referida lei;

4.4.4 cujo titular ou sócio participe com mais de 10% (dez por cento) do capital de outra empresa não beneficiada pela Lei Complementar nº 123, de 2006, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do art. 3º da referida lei;

4.4.5 cujo sócio ou titular seja administrador ou equiparado de outra pessoa jurídica com fins lucrativos, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do art. 3º da referida lei;

4.4.6 constituída sob a forma de cooperativas, salvo as de consumo;

4.4.7 que participe do capital de outra pessoa jurídica;

4.4.8 que exerça atividade de banco comercial, de investimentos e de desenvolvimento, de caixa econômica, de sociedade de crédito, financiamento e investimento ou de crédito imobiliário, de corretora ou de distribuidora de títulos, valores mobiliários e câmbio, de empresa de arrendamento mercantil, de seguros privados e de capitalização ou de previdência complementar;

4.4.9 resultante ou remanescente de cisão ou qualquer outra forma de desmembramento de pessoa jurídica que tenha ocorrido em um dos 5 (cinco) anos-calendário anteriores;

4.4.10 constituída sob a forma de sociedade por ações.

4.4.11 cujos titulares ou sócios guardem, cumulativamente, com o contratante do serviço, relação de pessoalidade, subordinação e habitualidade.

4.5 A falsidade das declarações de que tratam os itens 4.3.1 e 4.3.2 sujeitará o licitante às sanções previstas na Lei nº 14.133, de 2021, e neste Edital.

4.6 Os licitantes poderão retirar ou substituir a proposta até a data e horário previsto para o término do recebimento de propostas.

4.7 Serão disponibilizados para acesso público os documentos que compõem a proposta dos licitantes convocados para apresentação de propostas, após o a julgamento da proposta.

4.8 Caberá ao licitante interessado em participar da licitação acompanhar as operações no sistema eletrônico durante o processo licitatório e se responsabilizar pelo ônus decorrente da perda de negócios diante da inobservância de mensagens emitidas pela Administração ou de sua desconexão.

4.9 O licitante deverá comunicar imediatamente ao provedor do sistema qualquer acontecimento que possa comprometer o sigilo ou a segurança, para imediato bloqueio de acesso.

5. DO PREENCHIMENTO DA PROPOSTA

5.1 O licitante deverá enviar sua proposta mediante o preenchimento, no sistema eletrônico, dos seguintes campos, se aplicável:

5.1.1 Valor Unitário;

5.1.2 Marca;

5.1.3 Modelo;

5.1.4 A Proposta escrita, anexada no sistema eletrônico, deve conter as seguintes informações:

5.1.5 Número do item (conforme apêndice I do Termo de Referência);



Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento
Sustentável da Serra Gaúcha

- 5.1.6 **Número do Registro na MS/ANVISA**, o número apresentado na proposta deverá corresponder aquele concedido pelo MS para a embalagem e forma farmacêutica cotada, número específico (**número de registro de treze algarismos**). No caso de o medicamento ser cadastrado na ANVISA como isento de Registro ou outra categoria, esta condição deverá ser informada no campo “Número de Registro” com a palavra “ISENTO”;
- 5.1.7 Descrição do item (conforme apêndice I do Termo de Referência);
- 5.1.8 Indicação de Nome Comercial e fabricante de cada item proposto (A licitante deverá informar apenas UMA marca/fabricante na proposta e também no cadastro no sistema).
- 5.1.9 Quantidade Estimada, quantitativo estabelecido no item apêndice I do “Termo de Referência”;
- 5.1.10 Quantidade por embalagem;
- 5.1.11 Valor unitário ofertado por cada item em moeda corrente nacional, com o máximo de 04 (quatro) casas decimais após a vírgula;
- 5.1.12 Valor total por cada item (valor da unidade multiplicado pela quantidade estimada do item), em moeda corrente nacional.
- 5.1.13 Indicação do valor total da proposta, em moeda corrente nacional, em algarismo e por extenso.
- 5.1.14 Razão social completa da empresa e CNPJ;
- 5.1.15 Endereço atualizado;
- 5.1.16 Telefone; e-mail;
- 5.1.17 Nome da pessoa indicada como contato e da responsável por assinar o contrato;
- 5.1.18 Dados bancários.
- 5.1.19 A proposta deverá estar devidamente assinada pelo sócio proprietário da empresa ou seu representante legal, ou ainda por seu representante convencional (procurador), desde que seja anexada a respectiva procuração com poderes específicos para este fim;
- 5.2 Todas as especificações do objeto contidas na proposta vinculam o licitante.
- 5.3 O licitante NÃO poderá oferecer proposta em quantitativo inferior ao máximo previsto para contratação.
- 5.4 Todas as informações lançadas durante o preenchimento dos campos no sistema eletrônico devem estar rigorosamente de acordo com as da proposta anexada no sistema.
- 5.5 Apenas UMA MARCA E FABRICANTE devem ser informados no sistema e na proposta;
- 5.6 Os preços ofertados, tanto na proposta inicial quanto na etapa de lances, serão de exclusiva responsabilidade do licitante, não lhe assistindo o direito de pleitear qualquer alteração sob alegação de erro, omissão ou qualquer outro pretexto.
- 5.7 A(s) detentora(s) da Ata de Registro de Preços deverá(ão) fornecer qualquer quantidade solicitada, desde que não supere as quantidades estimadas dispostas no Termo de Referência, apêndice I, não podendo, portanto, estipular em sua proposta de preços ou por outro qualquer meio de comunicação cota mínimas ou máximas para remessa do(s) produto(s), sob pena de incidência das respectivas sanções.
- 5.8 Se o regime tributário da empresa implicar o recolhimento de tributos em percentuais variáveis, a cotação adequada será a que corresponde à média dos efetivos recolhimentos da empresa nos últimos doze meses.
- 5.9 Independentemente do percentual de tributo inserido na planilha, no pagamento serão retidos na fonte os percentuais estabelecidos na legislação vigente.



Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento
Sustentável da Serra Gaúcha

5.10 A apresentação das propostas implica obrigatoriedade do cumprimento das disposições nelas contidas, em conformidade com o que dispõe o Termo de Referência, assumindo o proponente o compromisso de executar o objeto licitado nos seus termos, bem como de fornecer os materiais, equipamentos, ferramentas e utensílios necessários, em quantidades e qualidades adequadas à perfeita execução contratual, promovendo, quando requerido, sua substituição.

5.11 O prazo de validade da proposta não será inferior a 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua apresentação.

5.12 O descumprimento das regras supramencionadas pela Administração por parte dos contratados pode ensejar a responsabilização pelo Tribunal de Contas do Estado e, após o devido processo legal, gerar as seguintes consequências: assinatura de prazo para a adoção das medidas necessárias ao exato cumprimento da lei, nos termos do [art. 71, inciso IX, da Constituição](#); ou condenação dos agentes públicos responsáveis e da empresa contratada ao pagamento dos prejuízos ao erário, caso verificada a ocorrência de superfaturamento por sobrepreço na execução do contrato.

6. DA ABERTURA DA SESSÃO, CLASSIFICAÇÃO DAS PROPOSTAS E FORMULAÇÃO DE LANCES

6.1 A abertura da presente licitação dar-se-á automaticamente em sessão pública, por meio de sistema eletrônico, na data, horário e local indicados neste Edital.

6.2 Os licitantes poderão retirar ou substituir a proposta, anteriormente inserida no sistema, até a data limite estipulada para o recebimento das propostas.

6.3 O sistema disponibilizará campo próprio para troca de mensagens entre o Pregoeiro e os licitantes.

6.4 Iniciada a etapa competitiva, os licitantes deverão encaminhar lances exclusivamente por meio de sistema eletrônico, sendo imediatamente informados do seu recebimento e do valor consignado no registro.

6.5 O lance deverá ser ofertado pelo valor unitário do item.

6.6 Os licitantes poderão oferecer lances sucessivos, observando o horário fixado para abertura da sessão e as regras estabelecidas no Edital.

6.7 O licitante somente poderá oferecer lance de valor inferior ao último por ele ofertado e registrado pelo sistema.

6.8 O intervalo mínimo de diferença de valores ou percentuais entre os lances, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação à proposta que cobrir a melhor oferta deverá ser de 1(um) por cento.

6.9 O modo de disputa adotada por esta Administração é o “aberto”, sendo que na fase de disputas os licitantes apresentarão lances públicos e sucessivos, com prorrogações.

6.10 A etapa de lances da sessão pública terá duração de dez minutos e, após isso, será prorrogada automaticamente pelo sistema quando houver lance ofertado nos últimos dois minutos do período de duração da sessão pública.

6.10.1 A prorrogação automática da etapa de lances, de que trata o subitem anterior, será de dois minutos e ocorrerá sucessivamente sempre que houver lances enviados nesse período de prorrogação, inclusive no caso de lances intermediários.

6.10.2 Não havendo novos lances na forma estabelecida nos itens anteriores, a sessão pública encerrar-se-á automaticamente, e o sistema ordenará e divulgará os lances conforme a ordem final de classificação.



Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento
Sustentável da Serra Gaúcha

6.10.3 Definida a melhor proposta, se a diferença em relação à proposta classificada em segundo lugar for de pelo menos 5% (cinco por cento), o pregoeiro, auxiliado pela equipe de apoio, poderá admitir o reinício da disputa aberta, para a definição das demais colocações.

6.10.4 Após o reinício previsto no item supra, os licitantes serão convocados para apresentar lances intermediários.

6.11 Após o término dos prazos estabelecidos nos subitens anteriores, o sistema ordenará e divulgará os lances segundo a ordem crescente de valores.

6.12 Em disputa aberta serão aceitos pelo sistema dois lances iguais, sendo que o critério desempate automático será a hora de registro do lance no sistema eletrônico.

6.13 No caso de desconexão com o Pregoeiro, no decorrer da etapa competitiva do Pregão, o sistema eletrônico poderá permanecer acessível aos licitantes para a recepção dos lances.

6.14 Quando a desconexão do sistema eletrônico para o pregoeiro persistir por tempo superior a dez minutos, a sessão pública será suspensa e reiniciada somente após decorridas vinte e quatro horas da comunicação do fato pelo Pregoeiro aos participantes, no sítio eletrônico utilizado para divulgação.

6.15 Caso o licitante não apresente lances, concorrerá com o valor de sua proposta.

6.16 Consideram-se empatadas as propostas apresentadas pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte que estiverem no limite de até 5% (cinco por cento) superiores à proposta melhor classificada, desde que esta não seja Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte.

6.17 Ocorrendo o empate nos termos da Lei Complementar Federal nº 123/2006, a Microempresa e Empresa de Pequeno Porte melhor classificada poderá apresentar proposta inferior à proposta de menor preço apurada no certame, no prazo máximo de 5 (cinco) minutos após o encerramento dos lances, sob pena de preclusão.

6.18 No caso de não contratação à Microempresa ou da Empresa de Pequeno Porte serão convocadas as remanescentes de mesmo enquadramento empresarial que se encontrem na situação de empate, na ordem classificatória, para o exercício de mesmo direito.

6.19 Na hipótese de não haver mais empresas de mesmo enquadramento empresarial, o objeto da licitação será adjudicado para o licitante que originalmente apresentou o melhor lance.

6.20 No caso de equivalência dos valores apresentados pelas microempresas e empresas de pequeno porte que se encontrem nos intervalos estabelecidos nos subitens anteriores, será realizado sorteio entre elas para que se identifique aquela que primeiro poderá apresentar melhor oferta.

6.21 Só poderá haver empate entre propostas iguais (não seguidas de lances).

6.22 Havendo eventual empate entre propostas, o critério de desempate será aquele previsto no art. 60 da Lei nº 14.133, de 2021, nesta ordem:

6.22.1 disputa final, hipótese em que os licitantes empatados poderão apresentar nova proposta em ato contínuo à classificação;

6.22.2 avaliação do desempenho contratual prévio dos licitantes, para a qual deverão preferencialmente ser utilizados registros cadastrais para efeito de atesto de cumprimento de obrigações previstos nesta Lei;

6.22.3 desenvolvimento pelo licitante de ações de equidade entre homens e mulheres no ambiente de trabalho, conforme regulamento;

6.22.4 desenvolvimento pelo licitante de programa de integridade, conforme orientações dos órgãos de controle.

6.23 Persistindo o empate, será assegurada preferência, sucessivamente, aos bens e serviços produzidos ou prestados por:



Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento
Sustentável da Serra Gaúcha

- 6.23.1 empresas estabelecidas no território do Estado ou do Distrito Federal do órgão ou entidade da Administração Pública estadual ou distrital licitante ou, no caso de licitação realizada por órgão ou entidade de Município, no território do Estado em que este se localize;
- 6.23.2 empresas brasileiras;
- 6.23.3 empresas que invistam em pesquisa e no desenvolvimento de tecnologia no País;
- 6.23.4 empresas que comprovem a prática de mitigação, nos termos da Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009.
- 6.24 Em caso de licitação com cota reservada para ME/EPP:
- 6.24.1 Na hipótese de não haver vencedora para a cota reservada, esta poderá ser adjudicada à vencedora da cota universal ou, diante de sua recusa, às licitantes remanescentes, desde que pratiquem o preço da primeira colocada da cota universal, quando aplicável.
- 6.24.2 Se a mesma licitante vencer a cota reservada e a cota universal, a contratação das cotas deverá ocorrer pelo menor preço.
- 6.24.3 O Município dará prioridade de aquisição do objeto das cotas reservadas, quando for o caso, ressalvados os casos em que a cota reservada for inadequada para atender as quantidades ou as condições do pedido, justificadamente.
- 6.25 Encerrada a etapa de envio de lances da sessão pública, na hipótese da proposta do primeiro colocado permanecer acima do preço máximo ou inferior ao desconto definido para a contratação, o pregoeiro poderá negociar condições mais vantajosas.
- 6.26 Não será admitida a previsão de preços diferentes em razão de local de entrega ou de acondicionamento, tamanho de lote ou qualquer outro motivo.
- 6.26.1 Se o valor final proposto pelo primeiro colocado se mantiver acima do preço máximo definido pela Administração (Valor de Referência), mesmo após tentativa de negociação, esse será desclassificado.
- 6.26.2 Serão desclassificados os valores finais propostos, que mesmo após tentativa de negociação, se mantiverem acima do Preço de Fábrica estipulado pela tabela CMED - ANVISA (última atualização), ou nos casos regulamentados pela Resolução nº. 3, de 2 de março de 2011, para medicamentos constantes do rol anexo à Resolução CTE-CMED Nº 6, de 27 de maio de 2021 - medicamentos sujeitos ao CAP, se mantiverem acima do Preço Máximo de Venda ao Governo (PMVG).
- 6.26.3 A(s) detentora(s) da Ata de Registro de Preços deverá(ão) fornecer qualquer quantidade solicitada, desde que não supere as quantidades estimadas dispostas no Termo de Referência, anexo VI, não podendo, portanto, estipular em sua proposta de preços ou por outro qualquer meio de comunicação cota mínimas ou máximas para remessa do(s) produto(s), sob pena de incidência das respectivas sanções.
- 6.26.4 A negociação poderá ser feita com os demais licitantes, segundo a ordem de classificação inicialmente estabelecida, quando o primeiro colocado, mesmo após a negociação, for desclassificado em razão de sua proposta permanecer acima do preço máximo definido pela Administração.
- 6.26.5 A negociação será realizada por meio do sistema, podendo ser acompanhada pelos demais licitantes.
- 6.26.6 O resultado da negociação estará registrado no sistema.
- 6.27 Após a negociação do preço, o Pregoeiro/Agente de Contratação/Comissão iniciará a fase de aceitação e julgamento da proposta.



Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento
Sustentável da Serra Gaúcha

7. DA FASE DE JULGAMENTO

7.1 O Pregoeiro/Agente de Contratação/Comissão solicitará ao licitante mais bem classificado que, no prazo de 2 (duas) horas, envie a proposta adequada ao último lance ofertado após a negociação realizada, acompanhada dos documentos complementares previstos abaixo:

a) PROPOSTA ADEQUADA AO ÚLTIMO LANCE OFERTADO após a negociação realizada, que deverá estar de acordo com as diretrizes do item 5 “Do Preenchimento da proposta” e Termo de Referência, em anexo.

a.1) A proposta deverá estar devidamente assinada pelo sócio proprietário da empresa ou seu representante legal, **ou ainda por seu representante convencional (procurador), desde que seja anexada a respectiva procuração com poderes específicos para este fim;**

b) CERTIFICADO DE REGISTRO DO MEDICAMENTO OU NOTIFICAÇÃO SIMPLIFICADA, conforme disciplinado na Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, RDC ANVISA 576/2021 e demais legislações vigentes. Pode ser apresentado através da Cópia da publicação no Diário Oficial da União ou documento emitido no site da ANVISA.

b.1) Não serão aceitos protocolos de renovação de registro.

c) DECLARAÇÃO DE QUE SUA PROPOSTA ECONÔMICA COMPREENDE A INTEGRALIDADE DOS CUSTOS para atendimento dos direitos trabalhistas assegurados na constituição federal, nas leis trabalhistas, nas normas infralegais, nas convenções coletivas de trabalho e nos termos de ajustamento de conduta vigentes na data de entrega das propostas, bem como a integralidade dos custos para a entrega do objeto.

7.2 O pregoeiro verificará se o licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar atende às condições de participação no certame, conforme previsto no [art. 14 da Lei nº 14.133/2021](#), legislação correlata e no item 3.8 do edital, especialmente quanto à existência de sanção que impeça a participação no certame ou a futura contratação, mediante a consulta aos seguintes cadastros:

7.2.1 Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas - CEIS, mantido pela Controladoria-Geral da União (<https://www.portaltransparencia.gov.br/sancoes/ceis>); e

7.2.2 Cadastro Nacional de Empresas Punidas – CNEP, mantido pela Controladoria-Geral da União (<https://www.portaltransparencia.gov.br/sancoes/cnep>).

7.3 A consulta aos cadastros será realizada em nome da empresa licitante e também de seu sócio majoritário, por força da vedação de que trata o [artigo 12 da Lei nº 8.429, de 1992](#).

7.4 Constatada a existência de sanção, o licitante será reputado inabilitado, por falta de condição de participação.

7.5 Verificadas as condições de participação e de utilização do tratamento favorecido, o pregoeiro examinará a proposta classificada em primeiro lugar quanto à adequação ao objeto e à compatibilidade do preço em relação ao máximo estipulado para contratação neste Edital e em seus anexos.

7.6 Será desclassificada a proposta vencedora que:

7.6.1 conter vícios insanáveis;



Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento
Sustentável da Serra Gaúcha

- 7.6.2 não obedecer às especificações técnicas contidas no Termo de Referência;
- 7.6.3 apresentar preços inexequíveis, preços que permanecerem acima do preço máximo definido para a contratação ou preços acima do PF ou PMVG, quando cabível;
- 7.6.4 não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;
- 7.6.5 apresentar desconformidade com quaisquer outras exigências deste Edital ou seus anexos, desde que insanável.
- 7.7 No caso de bens e serviços em geral, é indício de inexequibilidade das propostas valores inferiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração.
- 7.8 A inexequibilidade, na hipótese de que trata o caput, só será considerada após diligência do pregoeiro, que comprove:
- 7.8.1. que o custo do licitante ultrapassa o valor da proposta; e
 - 7.8.2 inexistirem custos de oportunidade capazes de justificar o vulto da oferta.
- 7.9 Se houver indícios de inexequibilidade da proposta de preço, ou em caso da necessidade de esclarecimentos complementares, poderão ser efetuadas diligências, para que a empresa comprove a exequibilidade da proposta.
- 7.10 Para fins de análise da proposta quanto ao cumprimento das especificações do objeto, poderá ser colhida a manifestação escrita do setor requisitante do serviço ou da área.
- 7.11 Poderão ser solicitados eventuais outros documentos complementares à proposta, que deverão ser encaminhados no prazo máximo de 02 (duas) horas.

8. DA FASE DE HABILITAÇÃO

8.1 Os documentos de habilitação serão solicitados pelo pregoeiro ao licitante vencedor, concedendo prazo de 02 (duas) horas para que sejam anexados no sistema após a finalização da etapa dos lances e após inserção e ajustes da proposta final.

8.2 Os documentos exigidos para fins de habilitação poderão ser apresentados em original, por cópia ou cópia autenticada.

8.2.1 Somente haverá a necessidade de comprovação do preenchimento de requisitos mediante apresentação dos documentos originais não digitais quando houver dúvida em relação à integridade do documento digital ou quando a lei expressamente o exigir. (IN nº 3/2018, art. 4º, §1º, e art. 6º, §4º).

8.3 Para fins de habilitação neste pregão, a licitante deverá apresentar os seguintes documentos, sob pena de inabilitação:

8.3.1 Declarações:

- a) Declaração de que atende aos requisitos de habilitação, e de que o declarante responderá pela veracidade das informações prestadas, na forma da lei (art. 63, I, da Lei nº 14.133/2021);
- b) Declaração de Idoneidade (de que não foi declarada inidônea por ato da Administração Pública);
- c) Declaração que atende ao disposto no artigo 7º, inciso XXXIII, da Constituição Federal, nos termos do inciso VI do art. 68 da Lei nº 14.133/21;
- d) Declaração que não possui empregados executando trabalho degradante ou forçado, observando o disposto nos incisos III e IV do art. 1º e no inciso III do art. 5º da Constituição Federal;
- e) Declaração de que cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social;
- f) Declaração da licitante de que não que mantenha vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista ou civil com dirigente do órgão ou entidade contratante ou



Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento
Sustentável da Serra Gaúcha

com agente público que desempenhe função na licitação ou atue na fiscalização ou na gestão do contrato, ou que deles seja cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, conforme art. 14, IV da Lei nº 14.133/2021.

8.3.2 Declaração Exclusiva Me/Epp:

a) Declaração de que cumpre os requisitos estabelecidos no artigo 3º da Lei Complementar nº 123, de 2006, estando apto a usufruir do tratamento favorecido estabelecido em seus arts. 42 a 49, observado o disposto nos § 1º ao 3º do art. 4º, da Lei nº 14.133, de 2021 e observância do limite de R\$ 4.800.000,00 na licitação, limitada às microempresas e às empresas de pequeno porte que, no ano-calendário de realização da licitação, ainda não tenham celebrado contratos com a Administração Pública cujos valores somados extrapolem a receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte.

8.3.3 Declaração de Cooperativa

a) O licitante organizado em Cooperativa deverá apresentar declaração de que cumpre os requisitos estabelecidos no artigo 16 da Lei nº 14.133, de 2021.

8.3.4 Habilitação Jurídica:

a) Sociedade empresária, sociedade limitada unipessoal – SLU ou sociedade identificada como empresa individual de responsabilidade limitada - EIRELI: inscrição do ato constitutivo, estatuto ou contrato social no Registro Público de Empresas Mercantis, a cargo da Junta Comercial da respectiva sede, acompanhada de documento comprobatório de seus administradores;

b) Sociedade empresária estrangeira: portaria de autorização de funcionamento no Brasil, publicada no Diário Oficial da União e arquivada na Junta Comercial da unidade federativa onde se localizar a filial, agência, sucursal ou estabelecimento, a qual será considerada como sua sede, conforme Instrução Normativa DREI/ME nº 77, de 18 de março de 2020.

c) Sociedade simples: inscrição do ato constitutivo no Registro Civil de Pessoas Jurídicas do local de sua sede, acompanhada de documento comprobatório de seus administradores;

d) Filial, sucursal ou agência de sociedade simples ou empresária: inscrição do ato constitutivo da filial, sucursal ou agência da sociedade simples ou empresária, respectivamente, no Registro Civil das Pessoas Jurídicas ou no Registro Público de Empresas Mercantis onde opera, com averbação no Registro onde tem sede a matriz;

e) Sociedade cooperativa: ata de fundação e estatuto social, com a ata da assembleia que o aprovou, devidamente arquivado na Junta Comercial ou inscrito no Registro Civil das Pessoas Jurídicas da respectiva sede, além do registro de que trata o art. 107 da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro 1971.

8.3.4.1 Os documentos apresentados deverão estar acompanhados de todas as alterações ou da consolidação respectiva.

8.3.5 Habilitação fiscal, social e trabalhista:

a) Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas;

b) Prova de regularidade fiscal perante a Fazenda Nacional, mediante apresentação de certidão expedida conjuntamente pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), referente a todos os créditos tributários



Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento
Sustentável da Serra Gaúcha

federais e à Dívida Ativa da União (DAU) por elas administrados, inclusive aqueles relativos à Seguridade Social, nos termos da Portaria Conjunta nº 1.751, de 02 de outubro de 2014, do Secretário da Receita Federal do Brasil e da Procuradora-Geral da Fazenda Nacional.

- c) Prova de regularidade com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS);
- d) Prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa ou positiva com efeito de negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943;
- e) Prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual, relativo ao domicílio ou à sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto Contratual;
- f) Certidão de Regularidade com a Fazenda Estadual, relativa à atividade em cujo exercício contrata ou concorre, referente ao domicílio da sociedade empresária;
- g) Certidão de Regularidade com a Fazenda Municipal do domicílio ou sede do licitante, dentro do prazo de validade, na forma da lei.

8.3.5.1 Caso o fornecedor seja considerado isento dos tributos relacionados ao objeto contratual, deverá comprovar tal condição mediante a apresentação de declaração da Fazenda respectiva do seu domicílio ou sede, ou outra equivalente, na forma da lei.

8.3.6 Qualificação Econômico-Financeira:

- a) Certidão negativa de falência expedida pelo distribuidor do domicílio da sede do fornecedor (Lei nº 14.133, de 2021, art. 69, caput, inciso II);

8.3.6.1 Se a Certidão de falência não estabelecer prazo de validade, será considerada válida apenas a certidão com prazo de emissão não superior a 90 (noventa) dias da data da sessão.

8.3.7 Qualificação Técnica:

- a) Licença Sanitária válida, estadual e/ou municipal, conforme a repartição de competências do ente federativo para o licenciamento da atividade no local da sede da licitante;
- b) Certificado de Responsabilidade Técnica da licitante, emitido pelo Conselho Regional de Farmácia competente, indicando o nome e nº de inscrição do profissional;
- c) Autorização de Funcionamento da Empresa (AFE) vigente, em nome da licitante, emitida pela ANVISA para os produtos abrangidos pela RDC nº 16, de 1º de abril de 2014, da ANVISA, Art. 5º, da Portaria GM/ MS nº 2814 de 29/05/1998 alterada pela Portaria GM/MS nº 2894 de 12/09/2018 e demais legislações. Pode ser apresentada através da Cópia da publicação no Diário Oficial da União ou documento emitido no site da ANVISA;
- d) Autorização de Funcionamento (AE) vigente, em nome da licitante, emitida pela ANVISA, para os produtos abrangidos pela RDC nº 16, de 1º de abril de 2014, da ANVISA e Portaria 344/98 e alterações posteriores. Pode ser apresentada através da Cópia da publicação no Diário Oficial da União ou documento emitido no site da ANVISA.

8.4 Disposições Gerais sobre a Habilitação

8.4.1 Quando permitida a participação de empresas estrangeiras que não funcionem no País, as exigências de habilitação serão atendidas mediante documentos equivalentes, inicialmente apresentados em tradução livre.



Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento
Sustentável da Serra Gaúcha

8.4.2 Na hipótese de o fornecedor ser empresa estrangeira que não funcione no País, para assinatura do contrato ou da ata de registro de preços ou do aceite do instrumento equivalente, os documentos exigidos para a habilitação serão traduzidos por tradutor juramentado no País e apostilados nos termos do disposto no Decreto nº 8.660, de 29 de janeiro de 2016, ou de outro que venha a substituí-lo, ou consularizados pelos respectivos consulados ou embaixadas.

8.4.3 Não serão aceitos documentos de habilitação com indicação de CNPJ/CPF diferentes, salvo aqueles legalmente permitidos.

8.4.4 Se o fornecedor for a matriz, todos os documentos deverão estar em nome da matriz, e se o fornecedor for a filial, todos os documentos deverão estar em nome da filial, exceto para atestados de capacidade técnica, e no caso daqueles documentos que, pela própria natureza, comprovadamente, forem emitidos somente em nome da matriz.

8.4.5 Serão aceitos registros de CNPJ de fornecedor matriz e filial com diferenças de números de documentos pertinentes ao CND e ao CRF/FGTS, quando for comprovada a centralização do recolhimento dessas contribuições.

8.4.6 A verificação pelo pregoeiro, em sítios eletrônicos oficiais de órgãos e entidades emissores de certidões constitui meio legal de prova, para fins de habilitação.

8.4.7 Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para (Lei 14.133/21, art. 64, e IN 73/2022, art. 39, §4º):

8.4.7.1 complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;
e

8.4.7.2 atualizações de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas;

8.4.8 Nos termos dos artigos 42 e 43 da Lei Complementar nº 123/06, as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte deverão apresentar toda a documentação exigida para a habilitação, mesmo que esta apresente alguma restrição com relação à regularidade fiscal e trabalhista;

8.4.9 Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, será assegurado o prazo de cinco dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado vencedor do certame, prorrogável por igual período, a critério da administração pública, para regularização da documentação, para pagamento ou parcelamento do débito e para emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.

8.4.10 A não regularização da documentação no prazo previsto acima implicará decadência do direito de contratação, sem prejuízo das sanções previstas no art. 90 da Lei Federal nº 14.133/21, sendo facultado à Administração convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para contratação, ou revogar a licitação;

8.4.11 Na análise dos documentos de habilitação, o pregoeiro poderá sanar erros ou falhas, que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.

8.4.12 Na hipótese de o licitante não atender às exigências para habilitação, o pregoeiro examinará a proposta subsequente e assim sucessivamente, na ordem de classificação, até a apuração de uma proposta que atenda ao presente edital, observado o prazo disposto no subitem 8.1.



Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento
Sustentável da Serra Gaúcha

8.4.13 Somente serão disponibilizados para acesso público os documentos de habilitação do licitante cuja proposta atenda ao edital de licitação, após concluídos os procedimentos de que trata o subitem anterior.

9. DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

9.1 Homologado o resultado da licitação, o licitante mais bem classificado terá o prazo de 5(cinco) dias, contados a partir da data de sua convocação, para assinar a Ata de Registro de Preços, cujo prazo de validade encontra-se nela fixado, sob pena de decadência do direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas na Lei nº 14.133, de 2021.

9.2 O prazo de convocação poderá ser prorrogado uma vez, por igual período, mediante solicitação do licitante mais bem classificado ou do fornecedor convocado, desde que:

(a) a solicitação seja devidamente justificada e apresentada dentro do prazo; e

(b) a justificativa apresentada seja aceita pela Administração.

9.3 A Ata de Registro de Preços deverá ser assinada por meio de assinatura digital Qualificada ICP-Brasil, através do acesso ao Sistema de Controle de Licitações e Contratos Administrativos CLIC – CISGA.

9.4 Serão formalizadas tantas Atas de Registro de Preços quantas forem necessárias para o registro de todos os itens constantes no Termo de Referência, com a indicação do licitante vencedor, a descrição do(s) item(ns), as respectivas quantidades, preços registrados e demais condições.

9.5 O preço registrado, com a indicação dos fornecedores, será divulgado no PNCP e disponibilizado durante a vigência da Ata de Registro de Preços.

9.6 A existência de preços registrados implicará compromisso de fornecimento nas condições estabelecidas, mas não obrigará a Administração a contratar, facultada a realização de licitação específica para a contratação pretendida, desde que devidamente justificada.

9.7 Na hipótese de o convocado não assinar a ata de registro de preços no prazo e nas condições estabelecidas, fica facultado à Administração convocar os licitantes remanescentes do cadastro de reserva, na ordem de classificação, para fazê-lo em igual prazo e nas condições propostas pelo primeiro classificado.

10. DA FORMAÇÃO DO CADASTRO DE RESERVA

10.1 Após a homologação da licitação, será incluído na ata, na forma de anexo, o registro:

10.1.1 dos licitantes que aceitarem cotar o objeto com preço igual ao do adjudicatário, observada a classificação na licitação; e

10.1.2 dos licitantes que mantiverem sua proposta original.

10.2 Será respeitada, nas contratações, a ordem de classificação dos licitantes ou fornecedores registrados na ata.

10.3 A apresentação de novas propostas na forma deste item não prejudicará o resultado do certame em relação ao licitante mais bem classificado.

10.4 Para fins da ordem de classificação, os licitantes ou fornecedores que aceitarem cotar o objeto com preço igual ao do adjudicatário antecederão aqueles que mantiverem sua proposta original.

10.5 A habilitação dos licitantes que comporão o cadastro de reserva será efetuada quando houver necessidade de contratação dos licitantes remanescentes, nas seguintes hipóteses:

10.5.1 quando o licitante vencedor não assinar a ata de registro de preços no prazo e nas condições estabelecidos no edital; ou



Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento
Sustentável da Serra Gaúcha

10.5.2 quando houver o cancelamento do registro do fornecedor ou do registro de preços, nas hipóteses previstas nos art. 28 e art. 29 do Decreto nº 11.462/23.

10.6 Na hipótese de nenhum dos licitantes que aceitaram cotar o objeto com preço igual ao do adjudicatário concordar com a contratação nos termos em igual prazo e nas condições propostas pelo primeiro classificado, a Administração, observados o valor estimado e a sua eventual atualização na forma prevista no edital, poderá:

10.6.1 convocar os licitantes que mantiveram sua proposta original para negociação, na ordem de classificação, com vistas à obtenção de preço melhor, mesmo que acima do preço do adjudicatário; ou

10.6.2 adjudicar e firmar o contrato nas condições ofertadas pelos licitantes remanescentes, observada a ordem de classificação, quando frustrada a negociação de melhor condição.

11. DOS RECURSOS

11.1 A interposição de recurso referente ao julgamento das propostas, à habilitação ou inabilitação de licitantes, à anulação ou revogação da licitação, observará o disposto no art. 165 da Lei nº 14.133, de 2021.

11.2 O prazo recursal é de 3 (três) dias úteis, contados da data de intimação.

11.3 Quando o recurso apresentado impugnar o julgamento das propostas ou o ato de habilitação ou inabilitação do licitante:

11.3.1 a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão;

11.3.2 o prazo para a manifestação da intenção de recorrer será de 10 (dez) minutos.

11.3.4 o prazo para apresentação das razões recursais será iniciado na data de intimação.

11.3.5 Os recursos deverão ser encaminhados em campo próprio do sistema.

11.4 O recurso será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, a qual poderá reconsiderar sua decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, encaminhar recurso para a autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.

11.5 Os recursos interpostos fora do prazo não serão conhecidos.

11.6 O prazo para apresentação de contrarrazões ao recurso pelos demais licitantes será de 3 (três) dias úteis, contados da data da intimação pessoal ou da divulgação da interposição do recurso, assegurada a vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

11.7 O recurso e o pedido de reconsideração terão efeito suspensivo do ato ou da decisão recorrida até que sobrevenha decisão final da autoridade competente.

11.8 O acolhimento do recurso invalida tão somente os atos insuscetíveis de aproveitamento.

12. DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS E SANÇÕES

12.1 Comete infração administrativa, nos termos da lei, o licitante que, com dolo ou culpa:

12.1.1 deixar de entregar a documentação exigida para o certame ou não entregar qualquer documento que tenha sido solicitado pelo/a pregoeiro/a durante o certame;

12.1.2 Salvo em decorrência de fato superveniente devidamente justificado, não manter a proposta em especial quando:

12.1.2.1 não enviar a proposta adequada ao último lance ofertado ou após a negociação;

12.1.2.2 recusar-se a enviar o detalhamento da proposta quando exigível;

12.1.2.3 pedir para ser desclassificado quando encerrada a etapa competitiva; ou

12.1.2.4 deixar de apresentar amostra;

12.1.2.5 apresentar proposta ou amostra em desacordo com as especificações do edital;



Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento
Sustentável da Serra Gaúcha

12.1.2.6 não celebrar o contrato ou não entregar a documentação exigida para a contratação, quando convocado dentro do prazo de validade de sua proposta;

12.1.2.7 recusar-se, sem justificativa, a assinar o contrato ou a ata de registro de preço, ou a aceitar ou retirar o instrumento equivalente no prazo estabelecido pela Administração;

12.1.2.8 apresentar declaração ou documentação falsa exigida para o certame ou prestar declaração falsa durante a licitação;

12.1.2.9 fraudar a licitação;

12.1.2.10 comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude de qualquer natureza, em especial quando:

12.1.2.10.1 agir em conluio ou em desconformidade com a lei;

12.1.2.10.2 induzir deliberadamente a erro no julgamento;

12.1.2.10.3 apresentar amostra falsificada ou deteriorada;

12.1.2.10.4 praticar atos ilícitos com vistas a frustrar os objetivos da licitação

12.1.2.10.5 praticar ato lesivo previsto no art. 5º da Lei n.º 12.846, de 2013.

12.2 Com fulcro na Lei nº 14.133, de 2021, a Administração poderá, após regular processo administrativo, garantida a prévia defesa, aplicar aos licitantes e/ou adjudicatários as seguintes sanções, sem prejuízo das responsabilidades civil e criminal:

12.2.1 advertência;

12.2.2 multa;

12.2.3 impedimento de licitar e contratar e

12.2.4 declaração de inidoneidade para licitar ou contratar, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida sua reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade.

12.3 Na aplicação das sanções serão considerados:

12.3.1 a natureza e a gravidade da infração cometida;

12.3.2 as peculiaridades do caso concreto;

12.3.3 as circunstâncias agravantes ou atenuantes;

12.3.4 os danos que dela provierem para a Administração Pública;

12.3.5 a implantação ou o aperfeiçoamento de programa de integridade, conforme normas e orientações dos órgãos de controle.

12.4 A multa será recolhida em percentual de 0,5% a 30% incidente sobre o valor do contrato licitado, recolhida no prazo máximo de **15 (quinze) dias** úteis, a contar da comunicação oficial.

12.5 Para as infrações previstas nos itens 12.1.1, 12.1.2, 12.1.2.1, 12.1.2.2, 12.1.2.3, 12.1.2.4, 12.1.2.5, 12.1.2.6, 12.1.2.7 a multa será de 0,5% a 15% do valor do contrato licitado.

12.6 Para as infrações previstas nos itens 12.1.2.8, 12.1.2.9, 12.1.2.10, 12.1.2.10.1, 12.1.2.10.2, 12.1.2.10.3, 12.1.2.10.4, 12.1.2.10.5 a multa será de 15% a 30% do valor do contrato licitado.

12.7 As sanções de advertência, impedimento de licitar e contratar e declaração de inidoneidade para licitar ou contratar poderão ser aplicadas, cumulativamente ou não, à penalidade de multa.

12.8 Na aplicação da sanção de multa será facultada a defesa do interessado no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data de sua intimação.

12.9 A sanção de impedimento de licitar e contratar será aplicada ao responsável em decorrência das infrações administrativas relacionadas nos itens 12.1.1, 12.1.2, 12.1.2.1, 12.1.2.2, 12.1.2.3, 12.1.2.4, 12.1.2.5, 12.1.2.6, 12.1.2.7, quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave, e impedirá o responsável de licitar e contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta do ente federativo a qual pertencer o órgão ou entidade, pelo prazo máximo de 3 (três) anos.



Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento
Sustentável da Serra Gaúcha

12.10 Poderá ser aplicada ao responsável a sanção de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar, em decorrência da prática das infrações dispostas nos itens 12.1.2.8, 12.1.2.9, 12.1.2.10, 12.1.2.10.1, 12.1.2.10.2, 12.1.2.10.3, 12.1.2.10.4, 12.1.2.10.5, bem como pelas infrações administrativas previstas nos itens 12.1.1, 12.1.2, 12.1.2.1, 12.1.2.2, 12.1.2.3, 12.1.2.4, 12.1.2.5, 12.1.2.6, 12.1.2.7 que justifiquem a imposição de penalidade mais grave que a sanção de impedimento de licitar e contratar, cuja duração observará o prazo previsto no art. 156, §5º, da Lei n.º 14.133/2021.

12.11 A recusa injustificada do adjudicatário em assinar o contrato ou a ata de registro de preço, ou em aceitar ou retirar o instrumento equivalente no prazo estabelecido pela Administração, descrita no item 12.1.2.6, caracterizará o descumprimento total da obrigação assumida e o sujeitará às penalidades e à imediata perda da garantia de proposta em favor do órgão ou entidade promotora da licitação, nos termos do art. 45, §4º da IN SEGES/ME n.º 73, de 2022.

12.12 A apuração de responsabilidade relacionadas às sanções de impedimento de licitar e contratar e de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar demandará a instauração de processo de responsabilização a ser conduzido por comissão composta por 2 (dois) ou mais servidores estáveis, que avaliará fatos e circunstâncias conhecidos e intimará o licitante ou o adjudicatário para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data de sua intimação, apresentar defesa escrita e especificar as provas que pretenda produzir.

12.13 Caberá recurso no prazo de 15 (quinze) dias úteis da aplicação das sanções de advertência, multa e impedimento de licitar e contratar, contado da data da intimação, o qual será dirigido à autoridade que tiver proferido a decisão recorrida, que, se não a reconsiderar no prazo de 5 (cinco) dias úteis, encaminhará o recurso com sua motivação à autoridade superior, que deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 20 (vinte) dias úteis, contado do recebimento dos autos.

12.14 Caberá a apresentação de pedido de reconsideração da aplicação da sanção de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data da intimação, e decidido no prazo máximo de 20 (vinte) dias úteis, contado do seu recebimento.

12.15 O recurso e o pedido de reconsideração terão efeito suspensivo do ato ou da decisão recorrida até que sobrevenha decisão final da autoridade competente.

12.16 A aplicação das sanções previstas neste edital não exclui, em hipótese alguma, a obrigação de reparação integral dos danos causados.

12.17 Para a garantia da ampla defesa e contraditório dos licitantes, as notificações serão enviadas eletronicamente para os endereços de e-mail informados na proposta comercial.

12.17.1 Os endereços de e-mail informados na proposta comercial serão considerados de uso contínuo da empresa, não cabendo alegação de desconhecimento das comunicações a eles comprovadamente enviadas.

13. DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

13.1 Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação da Lei nº 14.133, de 2021, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame.

13.2 A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgado em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

13.3 A impugnação e o pedido de esclarecimento poderão ser realizados por forma eletrônica, pelo seguinte meio, e-mail: administrativo@cisga.com.br



Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento
Sustentável da Serra Gaúcha

13.4 As impugnações e pedidos de esclarecimentos não suspendem os prazos previstos no certame.

13.5 A concessão de efeito suspensivo à impugnação é medida excepcional e deverá ser motivada pelo agente de contratação, nos autos do processo de licitação.

13.6 Acolhida a impugnação, será definida e publicada nova data para a realização do certame.

14. DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

14.1 Será divulgada ata da sessão pública no sistema eletrônico.

14.2 Não havendo expediente ou ocorrendo qualquer fato superveniente que impeça a realização do certame na data marcada, a sessão será automaticamente transferida para o primeiro dia útil subsequente, no mesmo horário anteriormente estabelecido, desde que não haja comunicação em contrário, pelo Pregoeiro.

14.3 Todas as referências de tempo no Edital, no aviso e durante a sessão pública observarão o horário de Brasília - DF.

14.4 A homologação do resultado desta licitação não implicará direito à contratação.

14.5 As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da Administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação.

14.6 Os licitantes assumem todos os custos de preparação e apresentação de suas propostas e a Administração não será, em nenhum caso, responsável por esses custos, independentemente da condução ou do resultado do processo licitatório.

14.7 Na contagem dos prazos estabelecidos neste Edital e seus Anexos, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento. Só se iniciam e vencem os prazos em dias de expediente na Administração.

14.8 O desatendimento de exigências formais não essenciais não importará o afastamento do licitante, desde que seja possível o aproveitamento do ato, observados os princípios da isonomia e do interesse público.

14.9 Em caso de divergência entre disposições deste Edital e de seus anexos ou demais peças que compõem o processo, prevalecerá as deste Edital.

14.10 O Edital e seus anexos estão disponíveis, na íntegra, no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e endereço eletrônico <https://www.cisga.com.br/licitacoes>, além de disponível no <https://pregaobanrisul.com.br/>.

14.11 As despesas decorrentes do objeto correrão por conta da(s) dotação(ões) orçamentária(s) do Órgão Participante, a ser informada a cada solicitação, por meio de Autorização de Fornecimento e nota de empenho ou instrumento análogo encaminhada ao fornecedor pelo Município contratante.

14.12 Integram este Edital, para todos os fins e efeitos, os seguintes anexos:

14.12.1 - ANEXO I - Termo de Referência;

14.12.2 – ANEXO II – Modelo de Proposta de Preços;

14.12.3 – ANEXO III – Minuta de Ata de Registro de Preços;

14.12.4 – ANEXO IV – Minuta do Contrato de Fornecimento;

14.12.5 – ANEXO V – Declaração - Habilitação (modelo - Conjunta);

14.12.6 – ANEXO VI – Declaração Exclusiva ME/EPP (modelo);

14.12.7 - ANEXO VII - Declaração De Cooperativa (modelo);

14.12.8 – ANEXO VIII – Estudo Técnico Preliminar.



Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento
Sustentável da Serra Gaúcha

Garibaldi, 04 de setembro de 2025.

Documento assinado digitalmente
gov.br **RUDIMAR CABERLON**
Data: 04/09/2025 14:12:20-0300
Verifique em <https://validar.it.gov.br>

RUDIMAR CABERLON
Diretor Executivo CP- CISGA

GISELE
CAUMO:0038106604
5

Assinado de forma digital por
GISELE CAUMO:00381066045
Dados: 2025.09.04 14:26:47
-03'00'

GISELE CAUMO
Presidente do CP-CISGA



Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento
Sustentável da Serra Gaúcha

TERMO DE REFERÊNCIA

Processo Administrativo nº 039/2025

1. CONDIÇÕES GERAIS DA CONTRATAÇÃO

1.1 Objeto

1.1.1 Aquisição de MEDICAMENTOS DE USO HUMANO REMANESCENTES DO PE Nº 0006/2025, através do sistema de Registro de Preços, para atender às demandas das secretarias de saúde dos municípios consorciados ao CP – CISGA.

*** Somente serão aceitos medicamentos. Não serão aceitos suplementos alimentares.**

1.1.2 A relação dos itens bem como quantidades máximas a serem adquiridas constam na Relação de itens, Apêndice I do Termo de Referência.

1.2 Do Sistema de Registro de Preços

1.2.1 A presente licitação ocorrerá pelo Sistema de Registro de Preços, nos termos dos artigos 82 a 86 da Lei n.º 14.133/2021 e do Decreto Federal nº 11.462/2023, de acordo com o procedimento disposto neste Termo de Referência.

1.2.2 O Sistema de Registro de Preços encontra-se amparado pela(s) hipótese(s) abaixo (conforme art. 3º, Decreto Federal nº 11.462, de 31 de março de 2023):

- a) há necessidade de contratações permanentes ou frequentes em razão das características do objeto;
- b) é conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas;
- c) não é possível definir previamente o quantitativo a ser demandado em razão da natureza do objeto;
- d) Por se tratar de compras compartilhadas, é conveniente para atendimento a mais de um órgão ou a mais de uma entidade.

1.3 Da Classificação do Objeto

1.3.1 Os bens objeto desta contratação são caracterizados como comuns, conforme justificativa constante do Estudo Técnico Preliminar.

1.3.2 O objeto desta contratação não se enquadra como sendo de bem de luxo, conforme Decreto nº 10.818, de 27 de setembro de 2021.

1.4 Da Vigência

1.4.1 O prazo de vigência da Ata de registro de preços será de 12 (doze) meses, contados a partir do primeiro dia útil subsequente à data de divulgação no PNCP, podendo ser prorrogada por igual período, mediante a anuência do fornecedor, desde que comprovado o preço vantajoso.

1.4.2 O término do prazo de vigência da Ata de Registro de Preços não implica extinção das obrigações dela decorrentes, ainda em execução.



Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento
Sustentável da Serra Gaúcha

1.4.4 O contrato oferece maior detalhamento das regras que serão aplicadas em relação à vigência da contratação.

1.5 Fundamentação e Descrição da Necessidade da Contratação

1.5.1 A contratação pretendida está prevista no Plano de Contratações Anual do CISGA, que foi aprovado na 52ª Assembleia Geral Ordinária de 04/12/2024, estando, desse modo, alinhada com o planejamento desta Administração para o ano de 2025.

1.6 Descrição da solução como um todo considerado o ciclo de vida do objeto e especificação do produto

1.6.1 A descrição da solução como um todo encontra-se pormenorizada em tópico específico dos Estudos Técnicos Preliminares, apêndice deste Termo de Referência.

1.7 Requisitos da Contratação

1.7.1 Os requisitos da contratação encontram-se pormenorizados em tópico específico do Estudo Técnico Preliminar, apêndice deste Termo de Referência.

1.8 Dos Critérios de Sustentabilidade

1.8.1 Os critérios de sustentabilidade encontram-se pormenorizados no tópico Critérios de Sustentabilidade do Estudo Técnico Preliminar, apêndice deste Termo de Referência.

1.9 Da Subcontratação e do Consórcio

1.9.1 É vedada a subcontratação ou transferência total ou parcial do objeto da licitação, conforme justificativa pormenorizada em tópico específico dos Estudos Técnicos Preliminares, apêndice deste Termo de Referência;

1.9.2 É vedada a participação de empresas reunidas em consórcio para o objeto da licitação, conforme justificativa pormenorizada em tópico específico dos Estudos Técnicos Preliminares, apêndice deste Termo de Referência.

1.10 Da Participação do Microempreendedor Individual – MEI

1.10.1 É vedada a participação do Microempreendedor Individual – MEI para o objeto da licitação, conforme justificativa pormenorizada em tópico específico dos Estudos Técnicos Preliminares, apêndice deste Termo de Referência.

1.11 Da Participação da Pessoa Física

1.11.1 É vedada a participação da Pessoa Física para o objeto da licitação, conforme justificativa pormenorizada em tópico específico dos Estudos Técnicos Preliminares, apêndice deste Termo de Referência.



Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento
Sustentável da Serra Gaúcha

1.12 Da Participação do Empresário Individual

1.12.1 É vedada a participação do Empresário Individual para o objeto da licitação, conforme justificativa pormenorizada em tópico específico dos Estudos Técnicos Preliminares, apêndice deste Termo de Referência.

1.13 Garantia da contratação

1.13.1 Não haverá exigência da garantia da contratação dos artigos 96 e seguintes da Lei nº 14.133, de 2021, conforme justificativa expressa no ETP.

2. MODELO DE EXECUÇÃO DO OBJETO

2.1 Das Condições Gerais

2.1.1 A(s) detentora(s) da Ata de Registro de Preços deverá(ão) fornecer qualquer quantidade solicitada, desde que não supere as quantidades estimadas dispostas no apêndice I deste, não podendo, portanto, estipular em sua proposta de preços ou por outro qualquer meio de comunicação cota mínimas ou máximas para remessa do(s) produto(s), sob pena de incidência das respectivas sanções.

2.1.2 O fornecedor contratado deverá, obrigatoriamente, utilizar o Sistema Eletrônico de Controle de Licitações e Contratos Administrativo CLIC - CISGA, como meio oficial para acompanhamento das demandas oriundas deste certame. Nesse sentido, o fornecedor deve:

2.1.2.1 Entregar os bens, no prazo máximo de 15 dias (corridos), contados do(a) encaminhamento da notificação para o e-mail da contratada, pelo sistema CLIC – CISGA.

2.1.2.2 Confirmar o recebimento de cada solicitação de fornecimento emitida pelos municípios consorciados por meio da plataforma eletrônica;

2.1.2.3 Anexar, de forma obrigatória e individualizada para cada solicitação, a respectiva nota fiscal eletrônica correspondente ao fornecimento realizado, exclusivamente por meio da funcionalidade destinada a esse fim na plataforma CLIC - CISGA;

2.1.2.4 Manter, obrigatoriamente, os documentos pertinentes à Habilitação fiscal, social e trabalhista permanentemente atualizados no sistema CLIC-CISGA.

2.1.3 Os bens deverão ser entregues nos endereços elencados no Apêndice II deste;

2.1.4 Os bens devem ser entregues, no prazo e local fixados, acompanhados da respectiva nota fiscal;

2.1.5 O número do empenho, autorização de fornecimento ou outro instrumento hábil deverá vir indicado em cada nota fiscal. Não serão aceitas entregas cujo objeto e/ou nota fiscal não estejam rigorosamente de acordo com o empenho, autorização de compra ou outro instrumento hábil.

2.1.6 Além da(s) entrega(s) no(s) local(is) designado(s) deverá também a contratada descarregar, armazenar, instalar e montar (caso esteja previsto no objeto), o objeto no(s) local(is) indicado(s) por servidor, comprometendo-se, ainda, integralmente, com eventuais danos causados a estes.

2.1.7 O prazo de garantia é aquele estabelecido na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor).



Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento
Sustentável da Serra Gaúcha

2.1.8 Será avaliado o acondicionamento do objeto no momento da entrega. Desta forma, embalagens violadas, itens manchados, sujos, enferrujados, danificados ou com aparência duvidosa, não serão aceitos.

2.1.9 Todo e qualquer fornecimento de objeto fora do estabelecido neste Termo de Referência será imediatamente notificada à CONTRATADA que ficará obrigada a substituí-lo no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis a contar da notificação que for entregue oficialmente, ficando entendido que correrá por sua conta e risco tal substituição, sujeitando-se, também, às sanções previstas neste Termo de Referência.

2.1.10 A CONTRATADA deverá recolher o objeto entregue em desacordo com o licitado, no prazo de até 15(quinze) dias consecutivos após a notificação do CONTRATANTE.

2.1.11 O mero recebimento do objeto não caracteriza a aceitação do mesmo.

2.1.12 Caso, no momento da conferência, sejam identificadas divergências, toda a carga será devolvida, sendo necessário novo agendamento para entrega, de acordo com a disponibilidade de horários do almoxarifado.

2.1.13 Os itens deverão estar compatíveis com as normas da ABNT (Associação Brasileira de Normas Técnicas), quando aplicáveis.

2.1.14 Os medicamentos deverão estar segregados por item, a fim de facilitar a conferência e o deslocamento para o local indicado por servidor

2.1.15 A CONTRATADA será responsável pela entrega do(s) produto(s) ao CONTRATANTE, seja por transporte próprio ou contratado, conforme normas da ANVISA.

2.1.16 O transporte do objeto deverá ser feito em veículo fechado (tipo furgão) utilizado, exclusivamente, para transporte de produtos desta natureza.

2.1.17 Os volumes (embalagens) contendo frascos de vidro (xaropes, soluções, suspensões, ampolas, etc.) devem ser preenchidos internamente com material (papel, plástico bolha, etc.) que impeça o atrito e/ou choque direto entre os itens, prevenindo perdas por avaria no transporte.

2.1.18 Deve ser garantida pela(s) empresa(s) vencedora(s) a entrega dos medicamentos em condições de guarda e armazenamento que não permitam sua deterioração, bem acondicionados, em embalagens lacradas e invioladas, com a identificação do conteúdo e sua respectiva quantidade.

2.1.19 O CONTRATANTE reserva-se o direito de recusar o recebimento do objeto cujas condições de transporte não estejam de acordo com a legislação sanitária, caso sejam precárias ou que comprometam a qualidade dele.

2.1.20 Nas embalagens dos medicamentos genéricos deverá estar escrito “MEDICAMENTO GENÉRICO LEI N.º 9.787/99”.

2.1.21 As embalagens de medicamentos pertencentes à Portaria n.º 344/98 deverão obedecer às normas específicas da legislação vigente.

2.1.22 O objeto entregue deverá estar de acordo com a Lei n.º 5.991, de 17 de dezembro de 1973 e suas atualizações, Portaria SVS/MS n.º 802, de 08 de outubro de 1998 e suas atualizações, RDC ANVISA/MS n.º 576, de 11 de novembro de 2021, e RDC ANVISA/MS n.º 71, de 22 de dezembro de 2009.

a) Embalagem primária - Os medicamentos deverão ser entregues contendo, em suas unidades de acondicionamento primárias, o número do lote, a data de fabricação, o prazo de validade, a denominação genérica e a concentração.



Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento
Sustentável da Serra Gaúcha

b) Embalagem secundária - Todos os medicamentos, nacionais ou importados, deverão ser ofertados, apresentados e entregues contendo rótulos e bulas com todas as informações, ou seja, número do lote, data de fabricação, prazo de validade, nome do responsável técnico e o número de inscrição no Conselho Regional de Farmácia, número de registro no Ministério da Saúde ou órgão equivalente, nome genérico e concentração, de acordo com a Legislação Sanitária e em língua portuguesa.

2.1.23 O objeto deverá conter bula (em quantidade suficiente para distribuição aos usuários dos medicamentos), rótulo e embalagem com informações em língua portuguesa, inclusive para medicamentos importados. A data de validade e o número do lote deverão estar impressos ou gravados em todas as unidades de apresentação do produto (caixa, blister, ampola, bisnaga, frasco).

2.1.24 Nas soluções orais, suspensões e xaropes, deverão estar incluídos, em cada apresentação o COPO/COLHER MEDIDA ou o equivalente DOSADOR;

2.1.25 Da mesma forma, os cremes com os respectivos aplicadores vaginais, deverão vir acondicionados, individualmente, contendo em cada embalagem unitária a ser dispensada às usuárias e a quantidade de aplicadores indicados no descritivo dos itens.

2.1.26 O objeto que for acondicionado em frasco deverá conter lacre na tampa. Não será aceito objeto com sinal de vazamento. O acondicionamento do(s) frasco(s) na(s) caixa(s) deve(m) ser na posição vertical e os frascos separados por divisórias internas de papelão (“colmeias”) ou em embalagens individuais. No caso de produtos acondicionados em bisnagas, as mesmas deverão apresentar lacre no bico de dispensação e tampa com dispositivo para seu rompimento;

2.1.27 Para os medicamentos sulcados, a comprovação da presença de sulco deve ser feita por meio da apresentação da bula do medicamento, grifando a descrição de sulco, septo ou vinco.

2.1.28 Nas embalagens primárias e/ou secundárias (em ambas ou em uma delas) deverá vir impressa ou etiquetada a inscrição “PROIBIDA A VENDA NO COMÉRCIO” ou expressão similar (venda proibida, proibido ao comércio, proibida a venda). Não serão aceitos medicamentos cuja mencionada expressão esteja carimbada de forma que o manuseio permita adulteração ou que fique borrada, em atendimento à Portaria GM/MS n.º 2.814, de 29 de maio de 1998.

2.1.29 A CONTRATADA deverá entregar o objeto nas apresentações exatamente iguais àquelas constantes da Ata de Registro de Preços.

2.1.30 Somente serão aceitos medicamentos. Itens classificados com suplementos alimentares não serão aceitos.

2.2 Da Documentação Necessária na Entrega do Objeto

2.2.1 A CONTRATADA deverá entregar o objeto acompanhado da seguinte documentação:

2.2.1.1 Nota Fiscal de Compra, do referido medicamento por parte da CONTRATADA, em caso de a CONTRATADA ser distribuidora, de modo a comprovar a procedência do medicamento que está sendo entregue, lote a lote. Será observado se o número do(s) lote(s) entregue(s) confere(m) com o(s) constante(s) na Nota Fiscal de Procedência, conforme Portaria GM/MS n.º 2.814 de 29 de maio de 1998.



Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento
Sustentável da Serra Gaúcha

2.2.1.2 O número do empenho, autorização de compra ou outro instrumento hábil deverá vir indicado em cada nota fiscal. Não serão aceitas entregas cujo objeto e/ou nota fiscal não estejam rigorosamente de acordo com o empenho, autorização de compra ou outro instrumento hábil.

2.3 Do Prazo de Validade

2.3.1 O prazo de validade dos medicamentos deverá ser de no mínimo 18 (dezoito) meses, contados a partir da data da entrega. Para aqueles medicamentos, cujo prazo de validade geral é menor que 18 (dezoito) meses, deverão possuir, a contar do momento da entrega, no mínimo 75% (setenta e cinco por cento) de seu prazo total de validade;

2.3.1.1 As solicitações de envio de objeto com prazo de validade divergente do expresso no item serão subordinadas à avaliação da área técnica do contratante, que poderá aceitar ou recusar motivadamente;

2.3.1.2 As solicitações serão condicionadas ao envio de Carta de Comprometimento de Troca do objeto por validade superior;

2.3.1.3 Para os medicamentos entregues com validade inferior ao estabelecido, mediante autorização prévia do município, as empresas devem enviar carta de comprometimento de troca e efetuar a troca do excedente não consumido em até 30(trinta) dias após solicitação realizada por e-mail encaminhado pelo setor municipal competente;

2.3.2 No caso de troca por prazo de validade maior com Carta de Compromisso é de responsabilidade da CONTRATADA, o recolhimento e o descarte correto dos medicamentos vencidos, observando as legislações sanitárias vigentes.

3. MODELO DE GESTÃO DO CONTRATO

3.1 O contrato deverá ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas avençadas e as normas da Lei nº 14.133, de 2021, e cada parte responderá pelas consequências de sua inexecução total ou parcial.

3.2 Em caso de impedimento, ordem de paralisação ou suspensão do contrato, o cronograma de execução será prorrogado automaticamente pelo tempo correspondente, anotadas tais circunstâncias mediante simples apostila.

3.3 As comunicações entre o órgão ou entidade e a contratada devem ser realizadas por escrito sempre que o ato exigir tal formalidade, admitindo-se o uso de mensagem eletrônica para esse fim.

3.4 O órgão ou entidade poderá convocar representante da empresa para adoção de providências que devam ser cumpridas de imediato.

3.5 Após a assinatura do contrato ou instrumento equivalente; o órgão ou entidade poderá convocar o representante da empresa contratada para reunião inicial para apresentação do plano de fiscalização, que conterá informações acerca das obrigações contratuais, dos mecanismos de fiscalização, das estratégias para execução do objeto, do plano complementar de execução da contratada, quando houver, do método de aferição dos resultados e das sanções aplicáveis, dentre outros.

3.6 Fiscalização



Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento
Sustentável da Serra Gaúcha

3.6.1 A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada pelo(s) fiscal(is) do contrato, ou pelos respectivos substitutos ([Lei nº 14.133, de 2021, art. 117, caput](#)).

3.7 Fiscalização Técnica

3.7.1 O fiscal técnico do contrato acompanhará a execução do contrato, para que sejam cumpridas todas as condições estabelecidas no contrato, de modo a assegurar os melhores resultados para a Administração. (Decreto nº 11.246, de 2022, art. 22, VI);

3.7.2 O fiscal técnico do contrato anotará no histórico de gerenciamento do contrato todas as ocorrências relacionadas à execução do contrato, com a descrição do que for necessário para a regularização das faltas ou dos defeitos observados. ([Lei nº 14.133, de 2021, art. 117, §1º](#), e [Decreto nº 11.246, de 2022, art. 22, II](#));

3.7.3 Identificada qualquer inexecução ou irregularidade, o fiscal técnico do contrato emitirá notificações para a correção da execução do contrato, determinando prazo para a correção. ([Decreto nº 11.246, de 2022, art. 22, III](#));

3.7.4 O fiscal técnico do contrato informará ao gestor do contrato, em tempo hábil, a situação que demandar decisão ou adoção de medidas que ultrapassem sua competência, para que adote as medidas necessárias e saneadoras, se for o caso. ([Decreto nº 11.246, de 2022, art. 22, IV](#)).

3.7.5 No caso de ocorrências que possam inviabilizar a execução do contrato nas datas aprazadas, o fiscal técnico do contrato comunicará o fato imediatamente ao gestor do contrato. ([Decreto nº 11.246, de 2022, art. 22, V](#)).

3.7.6 O fiscal técnico do contrato comunicará ao gestor do contrato, em tempo hábil, o término do contrato sob sua responsabilidade, com vistas à renovação tempestiva ou à prorrogação contratual ([Decreto nº 11.246, de 2022, art. 22, VII](#)).

3.8 Fiscalização Administrativa

3.8.1 O fiscal administrativo do contrato verificará a manutenção das condições de habilitação da contratada, acompanhará o empenho, o pagamento, as garantias, as glosas e a formalização de apostilamento e termos aditivos, solicitando quaisquer documentos comprobatórios pertinentes, caso necessário ([Art. 23, I e II, do Decreto nº 11.246, de 2022](#)).

3.8.2 Caso ocorra descumprimento das obrigações contratuais, o fiscal administrativo do contrato atuará tempestivamente na solução do problema, reportando ao gestor do contrato para que tome as providências cabíveis, quando ultrapassar a sua competência; ([Decreto nº 11.246, de 2022, art. 23, IV](#)).

3.9 Gestor do Contrato

3.9.1 O gestor do contrato coordenará a atualização do processo de acompanhamento e fiscalização do contrato contendo todos os registros formais da execução no histórico de gerenciamento do contrato, a exemplo da ordem de serviço, do registro de ocorrências, das alterações e das prorrogações contratuais, elaborando relatório com vistas à verificação da necessidade de adequações do contrato para fins de atendimento da finalidade da administração. (Decreto nº 11.246, de 2022, art. 21, IV).

3.9.2 O gestor do contrato acompanhará os registros realizados pelos fiscais do contrato, de todas as ocorrências relacionadas à execução do contrato e as medidas adotadas, informando, se



Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento
Sustentável da Serra Gaúcha

for o caso, à autoridade superior àquelas que ultrapassem a sua competência. (Decreto nº 11.246, de 2022, art. 21, II).

3.9.3 O gestor do contrato acompanhará a manutenção das condições de habilitação da contratada, para fins de empenho de despesa e pagamento, e anotará os problemas que obstem o fluxo normal da liquidação e do pagamento da despesa no relatório de riscos eventuais. (Decreto nº 11.246, de 2022, art. 21, III).

3.9.4 O gestor do contrato emitirá documento comprobatório da avaliação realizada pelos fiscais técnico, administrativo e setorial quanto ao cumprimento de obrigações assumidas pelo contratado, com menção ao seu desempenho na execução contratual, baseado nos indicadores objetivamente definidos e aferidos, e a eventuais penalidades aplicadas, devendo constar do cadastro de atesto de cumprimento de obrigações. (Decreto nº 11.246, de 2022, art. 21, VIII).

3.9.5 O gestor do contrato tomará providências para a formalização de processo administrativo de responsabilização para fins de aplicação de sanções, a ser conduzido pela comissão de que trata o art. 158 da Lei nº 14.133, de 2021, ou pelo agente ou pelo setor com competência para tal, conforme o caso. (Decreto nº 11.246, de 2022, art. 21, X).

3.9.6 O gestor do contrato deverá elaborar relatório final com informações sobre a consecução dos objetivos que tenham justificado a contratação e eventuais condutas a serem adotadas para o aprimoramento das atividades da Administração. (Decreto nº 11.246, de 2022, art. 21, VI).

3.9.7 O gestor do contrato deverá enviar a documentação pertinente ao setor de contratos para a formalização dos procedimentos de liquidação e pagamento, no valor dimensionado pela fiscalização e gestão nos termos do contrato.

4. CRITÉRIOS DE MEDIÇÃO E DE PAGAMENTO

4.1 Do Recebimento do Objeto

4.1.1 Os bens serão recebidos provisoriamente, de forma sumária, no ato da entrega, juntamente com a nota fiscal ou instrumento de cobrança equivalente, pelo(a) responsável pelo acompanhamento e fiscalização do contrato, para efeito de posterior verificação de sua conformidade com as especificações constantes no Termo de Referência e na proposta.

4.1.2 Os bens poderão ser rejeitados, no todo ou em parte, inclusive antes do recebimento provisório, quando em desacordo com as especificações constantes no Termo de Referência e na proposta, devendo ser substituídos no prazo de 5(cinco) dias, a contar da notificação da contratada, às suas custas, sem prejuízo da aplicação das penalidades.

4.1.3 O recebimento definitivo ocorrerá no prazo de até 10 (dez) dias úteis, a contar do recebimento da nota fiscal ou instrumento de cobrança equivalente pela Administração, após a verificação da qualidade e quantidade do material e consequente aceitação mediante termo detalhado.

4.1.4 Para as contratações decorrentes de despesas cujos valores não ultrapassem o limite de que trata o [inciso II do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021](#), o prazo máximo para o recebimento definitivo será de até 5(cinco) dias úteis.

4.1.5 O prazo para recebimento definitivo poderá ser excepcionalmente prorrogado, de forma justificada, por igual período, quando houver necessidade de diligências para a aferição do atendimento das exigências contratuais.

4.1.6 No caso de controvérsia sobre a execução do objeto, quanto à dimensão, qualidade e quantidade, deverá ser observado o teor do [art. 143 da Lei nº 14.133, de 2021](#), comunicando-se



Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento
Sustentável da Serra Gaúcha

à empresa para emissão de Nota Fiscal no que pertine à parcela incontroversa da execução do objeto, para efeito de liquidação e pagamento.

4.1.7 O prazo para a solução, pelo contratado, de inconsistências na execução do objeto ou de saneamento da nota fiscal ou de instrumento de cobrança equivalente, verificadas pela Administração durante a análise prévia à liquidação de despesa, não será computado para os fins do recebimento definitivo.

4.1.8 O recebimento provisório ou definitivo não excluirá a responsabilidade civil pela solidez e pela segurança dos bens nem a responsabilidade ético-profissional pela perfeita execução do contrato.

4.2 Liquidação

4.2.1 Recebida a Nota Fiscal ou documento de cobrança equivalente, correrá o prazo de até 10 (dez) dias úteis para fins de liquidação, na forma desta seção, prorrogáveis por igual período, nos termos do art. 7º, §3º [da Instrução Normativa SEGES/ME nº 77/2022](#).

4.2.2 O prazo de que trata o item anterior será reduzido à metade, mantendo-se a possibilidade de prorrogação, no caso de contratações decorrentes de despesas cujos valores não ultrapassem o limite de que trata o inciso II do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021.

4.2.3 Para fins de liquidação, o setor competente deverá verificar se a nota fiscal ou instrumento de cobrança equivalente apresentado expressa os elementos necessários e essenciais do documento, tais como:

o prazo de validade;

a data da emissão;

os dados do contrato e do órgão contratante;

o período respectivo de execução do contrato;

o valor a pagar; e

eventual destaque do valor de retenções tributárias cabíveis.

4.2.4 Havendo erro na apresentação da nota fiscal ou instrumento de cobrança equivalente, ou circunstância que impeça a liquidação da despesa, esta ficará sobrestada até que o contratado providencie as medidas saneadoras, reiniciando-se o prazo após a comprovação da regularização da situação, sem ônus ao contratante;

4.2.5 A nota fiscal ou instrumento de cobrança equivalente deverá ser obrigatoriamente acompanhado da comprovação da regularidade fiscal mediante consulta aos sítios eletrônicos oficiais ou à documentação mencionada no [art. 68 da Lei nº 14.133, de 2021](#).

4.2.6 A Administração deverá realizar consulta para:

a) verificar a manutenção das condições de habilitação exigidas no edital;

b) identificar possível razão que impeça a participação em licitação, no âmbito do órgão ou entidade, proibição de contratar com o Poder Público, bem como ocorrências impeditivas indiretas (INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 3, DE 26 DE ABRIL DE 2018).

4.2.7 Constatando-se a situação de irregularidade do contratado, será providenciada sua notificação, por escrito, para que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, regularize sua situação ou, no mesmo prazo, apresente sua defesa. O prazo poderá ser prorrogado uma vez, por igual período, a critério do contratante.

4.2.8 Não havendo regularização ou sendo a defesa considerada improcedente, o contratante deverá comunicar aos órgãos responsáveis pela fiscalização da regularidade fiscal quanto à inadimplência do contratado, bem como quanto à existência de pagamento a ser efetuado, para



Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento
Sustentável da Serra Gaúcha

que sejam acionados os meios pertinentes e necessários para garantir o recebimento de seus créditos.

4.2.9 Persistindo a irregularidade, o contratante deverá adotar as medidas necessárias à rescisão contratual nos autos do processo administrativo correspondente, assegurada ao contratado a ampla defesa.

4.2.10 Havendo a efetiva execução do objeto, os pagamentos serão realizados normalmente, até que se decida pela rescisão do contrato, caso o contratado não regularize sua situação.

4.3 Prazo de pagamento

4.3.1 O pagamento será efetuado no prazo de até 10 (dez) dias úteis contados da finalização da liquidação da despesa, conforme seção anterior, nos termos da [Instrução Normativa SEGES/ME nº 77, de 2022](#).

4.3.2 No caso de atraso pelo Contratante, os valores devidos ao contratado serão atualizados monetariamente entre o termo final do prazo de pagamento até a data de sua efetiva realização, mediante aplicação do índice IPCA-E de correção monetária.

4.4 Forma de pagamento

4.4.1 O pagamento será realizado por meio Depósito Bancário/Boleto Bancário para crédito em banco, agência e conta corrente indicados pelo contratado.

4.4.2 Será considerada data do pagamento o dia em que constar como emitida a ordem bancária para pagamento.

4.4.3 Quando do pagamento será efetuada a retenção tributária prevista na legislação aplicável.

4.4.4 Independentemente do percentual de tributo inserido na planilha, quando houver, serão retidos na fonte, quando da realização do pagamento, os percentuais estabelecidos na legislação vigente.

4.4.5 O contratado regularmente optante pelo Simples Nacional, nos termos da [Lei Complementar nº 123, de 2006](#), não sofrerá a retenção tributária quanto aos impostos e contribuições abrangidos por aquele regime. No entanto, o pagamento ficará condicionado à apresentação de comprovação, por meio de documento oficial, de que faz jus ao tratamento tributário favorecido previsto na referida Lei Complementar.

5. FORMA E CRITÉRIOS DE SELEÇÃO DO FORNECEDOR E FORMA DE FORNECIMENTO

5.1 Forma de fornecimento

5.1.1 O fornecimento do objeto será parcelado.

5.2 Forma de seleção e critério de julgamento da proposta

5.2.1 Deverão ser apresentados juntamente com a Proposta Final:

a) Certificado de Registro do Medicamento ou Notificação Simplificada, conforme disciplinado na Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, RDC ANVISA 576/202122 e



Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento
Sustentável da Serra Gaúcha

demais legislações vigentes. Pode ser apresentado através da Cópia da publicação no Diário Oficial da União ou documento emitido no site da ANVISA. * Não serão aceitos protocolos de renovação de registro. ***Somente serão aceitos medicamentos. Não serão aceitos suplementos alimentares.**

b) Declaração de que a proposta econômica compreende a integralidade dos custos para atendimento dos direitos trabalhistas assegurados na Constituição Federal, nas leis trabalhistas, nas normas infralegais, nas convenções coletivas de trabalho e nos termos de ajustamento de conduta vigentes na data de entrega das propostas.

* O preço vencedor, para a respectiva marca/apresentação, não deve ultrapassar o Preço de Fábrica estipulado pela tabela CMED - ANVISA (última atualização), do mesmo modo que para os medicamentos sujeitos ao CAP, o preço aceito não seja superior ao Preço Máximo de Venda ao Governo (PMVG). Não serão homologados, sob nenhuma hipótese, itens em desacordo com a regra.

*A(s) detentora(s) da Ata de Registro de Preços deverá(ão) fornecer qualquer quantidade solicitada, desde que não supere as quantidades estimadas dispostas no Termo de Referência, anexo VI, não podendo, portanto, estipular em sua proposta de preços ou por outro qualquer meio de comunicação cota mínimas ou máximas para remessa do(s) produto(s), sob pena de incidência das respectivas sanções.

5.3 Exigências de habilitação

5.3.1 Para fins de habilitação, deverá o licitante comprovar os seguintes requisitos:

5.3.1.1 Declarações

- a) Declaração de que atende aos requisitos de habilitação, e de que o declarante responderá pela veracidade das informações prestadas, na forma da lei (art. 63, I, da Lei nº 14.133/2021).
- b) Declaração de Idoneidade (de que não foi declarada inidônea por ato da Administração Pública);
- c) Declaração que atende ao disposto no artigo 7º, inciso XXXIII, da Constituição Federal, conforme o modelo do Decreto Federal nº 4.358/02;
- d) Declaração que não possui empregados executando trabalho degradante ou forçado, observando o disposto nos incisos III e IV do art. 1º e no inciso III do art. 5º da Constituição Federal;
- e) Declaração de que cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social.
- f) Declaração da licitante de que não mantém vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista ou civil com dirigente do órgão ou entidade contratante ou com agente público que desempenhe função na licitação ou atue na fiscalização ou na gestão do contrato, ou que deles seja cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, conforme art. 14, IV da Lei nº 14.133/2021.

5.3.1.2 Declaração de Cooperativa



Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento
Sustentável da Serra Gaúcha

a) O licitante organizado em cooperativa deverá apresentar declaração de que cumpre os requisitos estabelecidos no artigo 16 da Lei nº 14.133, de 2021.

5.3.1.3 Declaração Exclusiva Me/Epp

a) Declaração de que cumpre os requisitos estabelecidos no artigo 3º da Lei Complementar nº 123, de 2006, estando apto a usufruir do tratamento favorecido estabelecido em seus arts. 42 a 49, observado o disposto nos § 1º ao 3º do art. 4º, da Lei nº 14.133, de 2021 e observância do limite de R\$ 4.800.000,00 na licitação, limitada às microempresas e às empresas de pequeno porte que, no ano-calendário de realização da licitação, ainda não tenham celebrado contratos com a Administração Pública cujos valores somados extrapolem a receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte.

5.3.1.4 Habilitação Jurídica

a) Sociedade empresária, sociedade limitada unipessoal – SLU ou sociedade identificada como empresa individual de responsabilidade limitada - EIRELI: inscrição do ato constitutivo, estatuto ou contrato social no Registro Público de Empresas Mercantis, a cargo da Junta Comercial da respectiva sede, acompanhada de documento comprobatório de seus administradores;

b) Sociedade empresária estrangeira: portaria de autorização de funcionamento no Brasil, publicada no Diário Oficial da União e arquivada na Junta Comercial da unidade federativa onde se localizar a filial, agência, sucursal ou estabelecimento, a qual será considerada como sua sede, conforme Instrução Normativa DREI/ME nº 77, de 18 de março de 2020.

c) Sociedade simples: inscrição do ato constitutivo no Registro Civil de Pessoas Jurídicas do local de sua sede, acompanhada de documento comprobatório de seus administradores;

d) Filial, sucursal ou agência de sociedade simples ou empresária: inscrição do ato constitutivo da filial, sucursal ou agência da sociedade simples ou empresária, respectivamente, no Registro Civil das Pessoas Jurídicas ou no Registro Público de Empresas Mercantis onde opera, com averbação no Registro onde tem sede a matriz;

5.4.1.3.1 Os documentos apresentados deverão estar acompanhados de todas as alterações ou da consolidação respectiva.

5.3.1.5 Habilitação fiscal, social e trabalhista

a) Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas;

b) Prova de regularidade fiscal perante a Fazenda Nacional, mediante apresentação de certidão expedida conjuntamente pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), referente a todos os créditos tributários federais e à Dívida Ativa da União (DAU) por elas administrados, inclusive aqueles relativos à Seguridade Social, nos termos da Portaria Conjunta nº 1.751, de 02 de outubro de 2014, do Secretário da Receita Federal do Brasil e da Procuradora-Geral da Fazenda Nacional.

c) Prova de regularidade com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS);



Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento
Sustentável da Serra Gaúcha

d) Prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa ou positiva com efeito de negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943;

e) Prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual, relativo ao domicílio ou à sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto Contratual;

f) Certidão de Regularidade com a Fazenda Estadual, relativa à atividade em cujo exercício contrata ou concorre, referente ao domicílio da sociedade empresária;

g) Certidão de Regularidade com a Fazenda Municipal do domicílio ou sede do licitante, dentro do prazo de validade, na forma da lei.

5.3.1.5.1 Caso o fornecedor seja considerado isento dos tributos relacionados ao objeto contratual, deverá comprovar tal condição mediante a apresentação de declaração da Fazenda respectiva do seu domicílio ou sede, ou outra equivalente, na forma da lei.

5.4.1.6 Qualificação Econômico-Financeira

a) Certidão negativa de falência expedida pelo distribuidor do domicílio da sede do fornecedor (Lei nº 14.133, de 2021, art. 69, caput, inciso II);

5.4.1.5.1 Se a Certidão de falência não estabelecer prazo de validade, será considerada válida apenas a certidão com prazo de emissão não superior a 90 (noventa) dias da data da sessão.

5.4.1.7 Qualificação Técnica

a) Licença Sanitária válida, estadual e/ou municipal, conforme a repartição de competências do ente federativo para o licenciamento da atividade no local da sede da licitante;

b) Certificado de Responsabilidade Técnica da licitante, emitido pelo Conselho Regional de Farmácia competente, indicando o nome e nº de inscrição do profissional;

c) Autorização de Funcionamento da Empresa (AFE) vigente, em nome da licitante, emitida pela ANVISA para os produtos abrangidos pela RDC nº 16, de 1º de abril de 2014, da ANVISA, Art. 5º, da Portaria GM/MS nº 2814 de 29/05/1998 alterada pela Portaria GM/MS nº 2894 de 12/09/2018 e demais legislações. Pode ser apresentada através da Cópia da publicação no Diário Oficial da União ou documento emitido no site da ANVISA;

d) Autorização Especial (AE) vigente, em nome da licitante, emitida pela ANVISA, para os produtos abrangidos pela RDC nº 16, de 1º de abril de 2014, da ANVISA e Portaria 344/98. Pode ser apresentada através da Cópia da publicação no Diário Oficial da União ou documento emitido no site da ANVISA.

6. ESTIMATIVAS DO VALOR DA CONTRATAÇÃO

6.1 O custo estimado da contratação possui caráter sigiloso, conforme justificativa acostada ao ETP.

6.2 Em caso de licitação para Registro de Preços, os preços registrados poderão ser alterados ou atualizados em decorrência de eventual redução dos preços praticados no mercado ou de fato



Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento
Sustentável da Serra Gaúcha

que eleve o custo dos bens, das obras ou dos serviços registrados, nas seguintes situações (art. 25 do Decreto nº 11.462/2023):

- a) Em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe ou em decorrência de fatos imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis, que inviabilizem a execução da ata tal como pactuada, nos termos do disposto na alínea “d” do inciso II do caput do art. 124 da Lei nº 14.133, de 2021;
- b) Em caso de criação, alteração ou extinção de quaisquer tributos ou encargos legais ou superveniência de disposições legais, com comprovada repercussão sobre os preços registrados;
- c) serão reajustados os preços registrados, respeitada a contagem da anualidade e o índice previsto para a contratação.

7. DAS OBRIGAÇÕES DO CONTRATANTE

7.1.1 Compete ao CONTRATANTE:

- a) Receber, fiscalizar, orientar, contestar, dirimir dúvidas emergentes da execução do objeto contratado;
- b) Receber o objeto e lavrar termo de recebimento provisório. Se o objeto contratado não estiver de acordo com as especificações do CONTRATANTE, rejeitá-lo, no todo ou em parte. Do contrário, após a análise de compatibilidade entre o contratado e o efetivamente entregue, será lavrado o termo de Recebimento Definitivo;
- c) Notificar o Contratado, por escrito, sobre vícios, defeitos ou incorreções verificadas no objeto fornecido, para que seja por ele substituído, reparado ou corrigido, no total ou em parte, às suas expensas;
- d) Acompanhar e fiscalizar a execução do contrato e o cumprimento das obrigações pelo Contratado;
- e) Efetuar o pagamento à CONTRATADA no valor correspondente ao fornecimento do objeto, no prazo e forma estabelecidos neste Termo de Referência;
- f) Aplicar ao Contratado as sanções previstas na lei e neste;
- g) O CONTRATANTE não responderá por quaisquer compromissos assumidos pela CONTRATADA com terceiros, ainda que vinculados à execução do presente Termo de Referência, bem como por qualquer dano causado a terceiros em decorrência de ato da CONTRATADA, de seus empregados, prepostos ou subordinados.

8. DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

8.1.1 Compete à CONTRATADA:

- a) A CONTRATADA cumprirá todas as obrigações constantes neste Termo de Referência, seus anexos e sua proposta, assumindo como exclusivamente seus os riscos e as despesas decorrentes da boa e perfeita execução do objeto;
- b) Entregar os objetos licitados, conforme especificações deste, do edital, Ata de Registro de Preços, tomando especial cuidado para que o número do registro no Ministério da Saúde, contido na embalagem do medicamento entregue, seja o correspondente àquele apresentado na proposta de preços;
- c) Proceder à entrega do objeto no prazo e local fixados, acompanhado da respectiva nota fiscal



Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento
Sustentável da Serra Gaúcha

e no prazo máximo de até 15 (quinze) dias (corridos), contados do(a) encaminhamento da notificação para o e-mail da contratada, pelo sistema de Controle de Licitações e Contratos Administrativos “CLIC - CISGA”;

d) Fornecer os produtos apenas mediante o recebimento de e-mail do Sistema de Controle de licitações e Contratos Administrativos “CLIC-CISGA”, contendo o link para a visualização da Autorização de Fornecimento e do empenho. Nenhum empenho com pedido de compra poderá ser aceito por outros meios;

e) O fornecedor deverá, obrigatoriamente, anexar a respectiva nota fiscal eletrônica correspondente ao fornecimento realizado e manter os documentos pertinentes à Habilitação fiscal, social e trabalhista permanentemente atualizados no sistema CLIC-CISGA.

f) Responsabilizar-se pelo transporte, seja próprio ou subcontratado;

g) Proceder ao descarregamento e armazenamento dos produtos em local designado pelo servidor responsável do município consorciado contratante;

h) Fornecer os produtos dentro do prazo de validade exigido;

i) Responsabilizar-se por seus produtos até a data de expiração da validade dos mesmos, valendo para a resolução de qualquer dúvida, o Código de Defesa do Consumidor;

j) Armazenar os produtos em embalagens apropriadas para seu transporte;

k) Substituir o produto, no caso deste estar em desacordo com as especificações, com defeito ou que tenha sofrido danos em decorrência do transporte, atendendo no prazo máximo de cinco dias úteis a contar da notificação que for entregue oficialmente, sem ônus para o município contratante;

l) Responsabilizar-se por todas as despesas diretas ou indiretas a fim de que os produtos sejam entregues nas dependências especificadas através da Autorização de Fornecimento, emitida pelo órgão gerenciador, tais como impostos, tarifas, taxas, salários, encargos sociais, trabalhistas, previdenciários, fiscais, comerciais e de ordem de classe, seguros, fretes, enfim, tributos sem qualquer exceção, não havendo, em hipótese alguma falar-se em responsabilidade solidária ou subsidiária dos Municípios Consorciados ou do Órgão Gerenciador;

m) Manter, durante todo o período de validade da Ata de Registro de Preços e de contratos dela decorrentes, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação, devendo comunicar imediatamente ao CP - CISGA qualquer alteração que possa comprometer a manutenção do presente;

n) Comunicar às unidades requisitantes, de imediato, eventuais motivos que impossibilitem o cumprimento das obrigações constantes neste edital e providenciar a imediata correção das deficiências quanto ao fornecimento ou inconformidades técnicas apresentadas pelo produto fornecido, apontadas pelo departamento responsável pelo recebimento e fiscalização do município contratante;

o) Reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir, às suas expensas, no total ou em parte, no prazo fixado pelo fiscal do contrato, os bens nos quais se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes da execução ou dos materiais empregados;

p) Indenizar terceiros e ao CONTRATANTE os possíveis prejuízos ou danos, decorrentes de dolo ou culpa, durante a contratação, em conformidade com o artigo 120 da Lei n.º 14.133/21;

q) Prestar informações sobre a utilização do objeto;

r) Manter todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação, durante toda a execução do contrato e em compatibilidade com as obrigações assumidas;

s) Responder pela qualidade, quantidade, validade, segurança e demais características do objeto, bem como a observação às normas técnicas;



Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento
Sustentável da Serra Gaúcha

- t) Não subcontratar o objeto deste contrato, salvo esteja expressamente permitido neste Termo de Referência;
- u) Prestar a garantia contratual, manutenção e assistência técnica, caso exigida neste Termo de Referência;
- v) Cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz;
- w) Informar ao Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Sustentável da Serra Gaúcha-CISGA, durante o período de vigência do contrato, qualquer alteração de endereço, telefone, correio eletrônico (e-mail) ou outros dados.

9. INFRAÇÕES E SANÇÕES ADMINISTRATIVAS ([art. 92, XIV](#)) DO CONTRATO

9.1 Comete infração administrativa, nos termos da [Lei nº 14.133, de 2021](#), o contratado que:

- a) der causa à inexecução parcial do contrato;
- b) der causa à inexecução parcial do contrato que cause grave dano à Administração ou ao funcionamento dos serviços públicos ou ao interesse coletivo;
- c) der causa à inexecução total do contrato;
- d) ensejar o retardamento da execução ou da entrega do objeto da contratação sem motivo justificado;
- e) apresentar documentação falsa ou prestar declaração falsa durante a execução do contrato;
- f) praticar ato fraudulento na execução do contrato;
- g) comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude de qualquer natureza;
- h) praticar ato lesivo previsto no [art. 5º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013](#).

9.2 Serão aplicadas ao contratado que incorrer nas infrações acima descritas as seguintes sanções:

- i. **Advertência**, quando o contratado der causa à inexecução parcial do contrato, sempre que não se justificar a imposição de penalidade mais grave ([art. 156, §2º, da Lei nº 14.133, de 2021](#));
- ii. **Impedimento de licitar e contratar**, quando praticadas as condutas descritas nas alíneas “b”, “c” e “d” do subitem acima deste Contrato, sempre que não se justificar a imposição de penalidade mais grave ([art. 156, § 4º, da Lei nº 14.133, de 2021](#));
- iii. **Declaração de inidoneidade para licitar e contratar**, quando praticadas as condutas descritas nas alíneas “e”, “f”, “g” e “h” do subitem acima deste Contrato, bem como nas alíneas “b”, “c” e “d”, que justifiquem a imposição de penalidade mais grave ([art. 156, §5º, da Lei nº 14.133, de 2021](#)).
- iv. **Multa:**
 - 1. Moratória de 0,5% (meio por cento) por dia de atraso injustificado sobre o valor da parcela inadimplida, até o limite de 30 (trinta) dias;
 - i. O atraso superior a 30 dias será considerado inexecução total do contrato e autoriza a Administração a promover a extinção do contrato por descumprimento ou cumprimento irregular de suas cláusulas, conforme dispõe o inciso I do art. 137 da Lei n. 14.133, de 2021.



Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento
Sustentável da Serra Gaúcha

2. Compensatória, para as infrações descritas nas alíneas “e” a “h” do subitem 8.1, de 30 % (trinta por cento) do valor do Contrato.
3. Compensatória, para a inexecução total do contrato prevista na alínea “c” do subitem 8.1, de 20% (vinte por cento) a 30% (trinta por cento) do valor do Contrato.
4. Para infração descrita na alínea “b” do subitem 8.1, a multa será de 15% (quinze por cento) a 20% (vinte por cento) do valor do Contrato.
5. Para infrações descritas na alínea “d” do subitem 8.1, a multa será de 10% (dez por cento) a 20% (vinte por cento) do valor do Contrato.
6. Para a infração descrita na alínea “a” do subitem 8.1, a multa será de 5% (cinco por cento) a 10% (dez por cento) do valor do Contrato.

9.3 A aplicação das sanções previstas neste Contrato não exclui, em hipótese alguma, a obrigação de reparação integral do dano causado ao Contratante ([art. 156, §9º, da Lei nº 14.133, de 2021](#))

9.4 Todas as sanções previstas no Contrato poderão ser aplicadas cumulativamente com a multa ([art. 156, §7º, da Lei nº 14.133, de 2021](#)).

9.5 Antes da aplicação da multa será facultada a defesa do interessado no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data de sua intimação ([art. 157, da Lei nº 14.133, de 2021](#))

9.6 Se a multa aplicada e as indenizações cabíveis forem superiores ao valor do pagamento eventualmente devido pelo Contratante ao Contratado, além da perda desse valor, a diferença será descontada da garantia prestada ou será cobrada judicialmente ([art. 156, §8º, da Lei nº 14.133, de 2021](#)).

9.7 Previamente ao encaminhamento à cobrança judicial, a multa poderá ser recolhida administrativamente no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar da data do recebimento da comunicação enviada pela autoridade competente.

9.8 A aplicação das sanções realizar-se-á em processo administrativo que assegure o contraditório e a ampla defesa ao Contratado em qualquer caso, observando-se o procedimento previsto no **caput** e parágrafos do [art. 158 da Lei nº 14.133, de 2021](#), para as penalidades de impedimento de licitar e contratar e de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar.

9.9 Na aplicação das sanções serão considerados ([art. 156, §1º, da Lei nº 14.133, de 2021](#)):

- a) a natureza e a gravidade da infração cometida;
- b) as peculiaridades do caso concreto;
- c) as circunstâncias agravantes ou atenuantes;
- d) os danos que dela provierem para o Contratante;
- e) a implantação ou o aperfeiçoamento de programa de integridade, conforme normas e orientações dos órgãos de controle.

9.10 Os atos previstos como infrações administrativas na [Lei nº 14.133, de 2021](#), ou em outras leis de licitações e contratos da Administração Pública que também sejam tipificados como atos lesivos na [Lei nº 12.846, de 2013](#), serão apurados e julgados conjuntamente, nos mesmos autos, observados o rito procedimental e autoridade competente definidos na referida Lei ([art. 159](#)).



Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento
Sustentável da Serra Gaúcha

9.11 A personalidade jurídica do Contratado poderá ser desconsiderada sempre que utilizada com abuso do direito para facilitar, encobrir ou dissimular a prática dos atos ilícitos previstos neste Contrato ou para provocar confusão patrimonial, e, nesse caso, todos os efeitos das sanções aplicadas à pessoa jurídica serão estendidos aos seus administradores e sócios com poderes de administração, à pessoa jurídica sucessora ou à empresa do mesmo ramo com relação de coligação ou controle, de fato ou de direito, com o Contratado, observados, em todos os casos, o contraditório, a ampla defesa e a obrigatoriedade de análise jurídica prévia ([art. 160, da Lei nº 14.133, de 2021](#)).

9.12 O Contratante deverá, no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data de aplicação da sanção, informar e manter atualizados os dados relativos às sanções por ela aplicadas, para fins de publicidade no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (Ceis) e no Cadastro Nacional de Empresas Punidas (Cnep), instituídos no âmbito do Poder Executivo Federal. ([Art. 161, da Lei nº 14.133, de 2021](#)).

9.13 As sanções de impedimento de licitar e contratar e declaração de inidoneidade para licitar ou contratar são passíveis de reabilitação na forma do [art. 163 da Lei nº 14.133/21](#).

9.14 Os débitos do contratado para com a Administração contratante, resultantes de multa administrativa e/ou indenizações, não inscritos em dívida ativa, poderão ser compensados, total ou parcialmente, com os créditos devidos pelo referido órgão decorrentes deste mesmo contrato ou de outros contratos administrativos que o contratado possua com o mesmo órgão ora contratante, na forma da Instrução [Normativa SEGES/ME nº 26, de 13 de abril de 2022](#).

10. ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

10.1 As despesas correrão por conta de dotação específica dos orçamentos de cada município consorciado, sendo que no momento da contratação será especificada a dotação orçamentária;

10.2 O município consorciado quando da contratação especificará a classificação orçamentária.

Garibaldi, 03 de setembro de 2025.

Documento assinado digitalmente
gov.br RUDIMAR CABERLON
Data: 03/09/2025 09:16:21-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

RUDIMAR CABERLON
Diretor Executivo CISGA

Aprovo o presente Termo de Referência.

GISELE
CAUMO:00381066045
Assinado de forma digital por
GISELE CAUMO:00381066045
Dados: 2025.09.03 10:49:01
-03'00'

GISELE CAUMO
Presidente Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento
Sustentável da Serra Gaúcha CISGA



Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento
Sustentável da Serra Gaúcha



Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento
Sustentável da Serra Gaúcha

**APÊNDICE I – TERMO DE REFERÊNCIA
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 0008/2025- REGISTRO DE PREÇOS**

**RELAÇÃO DOS ITENS, APRESENTAÇÃO E QUANTIDADES MÁXIMAS A SEREM
ADQUIRIDAS**

ITEM	CÓDIGO CATMAT	DESCRIÇÃO (princípio ativo/ concentração/ forma farmacêutica/ unidade de fornecimento)	QUANTIDADE MÁXIMAS ADQUIRIDAS PARA CADA ITEM
1	355786	ACETILCISTEÍNA 40MG/ML: a) forma farmacêutica: xarope; b) unidade de fornecimento: frasco 120 ml	35500
2	335091	ACETILCISTEÍNA 100 MG/ML: a) forma farmacêutica: solução injetável; b) unidade de fornecimento: ampola 3 ml	1500
3	278489	ÁCIDO FÓLICO 0,2 MG/ML a) forma farmacêutica: solução oral; b) unidade de fornecimento: frasco 30 ml	31400
4	267505	ÁCIDO VALPRÓICO (VALPROATO DE SÓDIO) 500 MG – PORTARIA 344/98: a) forma farmacêutica: comprimido; b) unidade de fornecimento: comprimido;	2722150
5	267506	ALBENDAZOL 400 MG: a) forma farmacêutica: comprimido mastigável; b) unidade de fornecimento: comprimido	153700
6	269462	ALENDRONATO DE SÓDIO 70MG: a) forma farmacêutica: comprimido; b) unidade de fornecimento: comprimido	281676
7	267511	AMINOFILINA 100 MG: a) forma farmacêutica: comprimido; b) unidade de fornecimento: comprimido	66000
8	271103	CETOCONAZOL 2%: a) forma farmacêutica: xampu; b) unidade de fornecimento: frasco 100 ml.	4600
9	272041	CLOMIPRAMINA, CLORIDRATO 75 MG – PORTARIA 344/98: a) forma farmacêutica: comprimido de liberação prolongada; b) unidade de fornecimento: comprimido	38400
10	270118	CLONAZEPAM 0,5 MG – PORTARIA 344/98: a) forma farmacêutica: comprimido; b) unidade de fornecimento: comprimido	251000
11	268069	CLORPROMAZINA, CLORIDRATO 5 MG/ML – PORTARIA 344/98: a) forma farmacêutica: solução injetável; b) unidade de fornecimento: ampola 5 ml.	9300
12	267638	CLORPROMAZINA, CLORIDRATO 100 MG – PORTARIA 344/98: a) forma farmacêutica: comprimido; b) unidade de fornecimento: comprimido	985800



Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento
Sustentável da Serra Gaúcha

13	274497	CLORTALIDONA 25 MG: a) forma farmacêutica: comprimido; b) unidade de fornecimento: comprimido	164600
14	267194	DIAZEPAM 5 MG/ML – PORTARIA 344/98: a) forma farmacêutica: solução injetável; b) unidade de fornecimento: ampola de 2 ml.	12700
15	267208	ESTRIOL 1 MG/G: a) forma farmacêutica: creme vaginal; b) unidade de fornecimento: bisnaga de 50 g;	34710
16	267657	FENITOÍNA SÓDICA 100 MG - PORTARIA 344/98: a) forma farmacêutica: comprimido; b) unidade de fornecimento: comprimido.	873000
17	292399	FITOMENADIONA 10 MG/ML: a) forma farmacêutica: solução injetável; b) unidade de fornecimento: ampola de 1 ml IM.	1200
18	267671	GLIBENCLAMIDA 5 MG: a) forma farmacêutica: comprimido; b) unidade de fornecimento: comprimido.	1876500
19	269622	GLICEROL 12%: a) forma farmacêutica: clister/enema; b) unidade de fornecimento: frasco 500 ml	11100
20	268186	GLICEROL (SUPOSITÓRIO DE GLICERINA) ADULTO: a) forma farmacêutica: supositório; b) unidade de fornecimento: supositório.	1100
21	309530	GLICOSAMINA, SULFATO 1,5 G: a) forma farmacêutica: pó; b) unidade de fornecimento: sachê 3,95 g;	210000
22	268112	HIDRALAZINA, CLORIDRATO 50 MG: a) forma farmacêutica: drágea; b) unidade de fornecimento: drágea.	168000
23	395730	HIDRÓXIDO DE ALUMÍNIO 60MG/ML + HIDRÓXIDO DE MAGNÉSIO 40MG/ML: a) forma farmacêutica: suspensão oral; b) unidade de fornecimento: frasco 100 ml.	32500
24	340783	HIDROXIDO DE ALUMÍNIO 61,5 MG/ML a) forma farmacêutica: suspensão oral; c) unidade de fornecimento: frasco 100 ml	5900
25	268861	ITRACONAZOL 100 MG: a) forma farmacêutica: cápsula; b) unidade de fornecimento: cápsula.	102100
26	383750	LACTULOSE 667 MG/ML: a) forma farmacêutica: solução oral; b) unidade de fornecimento: frasco 120 ml.	36850
27	267694	MEBENDAZOL 20 MG/ML: a) forma farmacêutica: suspensão oral; b) unidade de fornecimento: frasco de 30 ml;	10600
28	267688	METILDOPA 500 MG: a) forma farmacêutica: comprimido; b) unidade de fornecimento: comprimido.	155100
29	266863	METRONIDAZOL 40 MG/ML (BENZOILMETRONIDAZOL): a) forma farmacêutica: suspensão oral; b) unidade de fornecimento: frasco 120 ml.	2350



Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento
Sustentável da Serra Gaúcha

30	272326	NALOXONA, CLORIDRATO 0,4MG/ML – PORTARIA 344/98: a) forma farmacêutica: solução injetável; b) unidade de fornecimento: ampola 1 ml;	850
31	268273	NITROFURANTOÍNA 100MG: a) forma farmacêutica: cápsula; b) unidade de fornecimento: cápsula.	746688
32	271609	NORTRIPTILINA, CLORIDRATO 10 MG – PORTARIA 344/98: a) forma farmacêutica: cápsula; b) unidade de fornecimento: cápsula.	28000
33	271620	OLANZAPINA 5 MG - PORTARIA 344/98: a) forma farmacêutica: comprimido; b) unidade de fornecimento: comprimido.	55400
34	267712	OMEPRAZOL 20 MG: a) forma farmacêutica: cápsula; b) unidade de fornecimento: cápsula; c) característica adicional: em blister ou embalagem com no máximo 14 cápsulas.	9201500
35	267777	PARACETAMOL 200 MG/ML: a) forma farmacêutica: solução oral; b) unidade de fornecimento: frasco 15 ml.	118800
36	270907	PARACETAMOL 500 MG + CODEÍNA FOSFATO 30 MG – PORTARIA 344/98: a) forma farmacêutica: comprimido; b) unidade de fornecimento: comprimido.	1352000
37	274648	PASTA D'ÁGUA - TALCO 25% + GLICERINA 25% + ÓX. ZINCO 25% + ÁGUA DE CAL 25%: a) forma farmacêutica: pasta; b) unidade de fornecimento: pote 100 g	11400
38	327699	PERMANGANATO DE POTÁSSIO 100MG: a) forma farmacêutica: comprimido; b) unidade de fornecimento: comprimido.	21000
39	399414	RETINOL 50.000 UI/ML + COLECALCIFEROL 10.000 UI/ML: a) forma farmacêutica: solução oral; b) unidade de fornecimento: frasco 10 ml.	38500
40	284106	RISPERIDONA 1 MG/ML - PORTARIA 344/98: a) forma farmacêutica: solução oral; b) unidade de fornecimento: frasco 30 ml.	15400
41	285081	TANSULOSINA, CLORIDRATO 0,4 MG: a) forma farmacêutica: comprimido; b) unidade de fornecimento: comprimido.	20000
42	272850	TOPIRAMATO 50 MG - PORTARIA 344/98: a) forma farmacêutica: comprimido; b) unidade de fornecimento: comprimido.	192400
43	272851	TOPIRAMATO 100 MG - PORTARIA 344/98: a) forma farmacêutica: comprimido; b) unidade de fornecimento: comprimido.	11500
44	268534	TRAMADOL, CLORIDRATO 50 MG – PORTARIA 344/98: a) forma farmacêutica: cápsula; b) unidade de fornecimento: cápsula;	267500
45	272380	VENLAFAXINA, CLORIDRATO 150 MG - PORTARIA 344/98: a) forma farmacêutica: Cápsula dura de liberação prolongada; b) unidade de fornecimento: cápsula.	301160



Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento
Sustentável da Serra Gaúcha

46	272093	VITAMINAS DO COMPLEXO B: VIT B1, B2, B3, B5, B6: a) forma farmacêutica: solução injetável. b) unidade de fornecimento: ampola 2 ml.	58350
----	--------	---	-------



Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento
Sustentável da Serra Gaúcha

APÊNDICE II – TERMO DE REFERÊNCIA
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 0008/2025- REGISTRO DE PREÇOS

RELAÇÃO DOS LOCAIS DE ENTREGA MEDICAMENTOS DE USO HUMANO
REMANESCENTES DO PE Nº 0006/2025

MUNICÍPIOS	ENDEREÇO DE ENTREGA	HORÁRIOS
ANDRÉ DA ROCHA	Avenida Marcolino Pereira Vieira, 1178, Bairro Centro. Telefone para contato: (54) 3611-1228	8h às 12h / 13h30min às 17h30min
ANTÔNIO PRADO	Farmácia Municipal UBS: Rua Adiles Ampessan, 71, Bairro Centro. Telefone para contato: (54) 3293-5677	08h às 12h / 13h30min às 17h30min
BENTO GONÇALVES	<i>Central de Abastecimento Farmacêutico:</i> - Rua Goiânia, 590, Bairro Botafogo. Telefone para contato: (54) 3055-7262	08h às 10h30min / 13h30min às 16h30min
CARLOS BARBOSA	<i>Farmácia Pública Municipal:</i> Rua Rui Barbosa, 90, Bairro Centro - Telefone para contato: (54) 3461-8919	8h às 11h30min / 13h30min às 17h
CORONEL PILAR	<i>Posto de Saúde Municipal:</i> Rua Irmã Anselma, 50, Bairro Centro. Telefone para contato: (54) 3435-1066	08h às 12h / 13h às 17h
COTIPORÃ	Rua Pe. Eugênio Medicheschi, 90, Bairro Centro. Telefone para contato: (54) 3446-2862	7h30min às 19h30min
FAGUNDES VARELA	<i>Unidade Básica de Saúde:</i> Rua Luiz Antonio Faccenda, 300, Bairro Centro. Telefone para contato: (54) 3445-1039	08h às 12h / 13h às 17h
FARROUPILHA	<i>Farmácia de Todos - Almoxarifado:</i> Rua Thomas Edison, 505, sala 12, Bairro Centro. Telefone para contato: (54) 3412-5525	08h30min às 11h30min/ 13h30min às 16h30min
FLORES DA CUNHA	<i>Centro de Saúde Irmã Benedita Zorzi:</i> Rua John Kennedy, 2151, Bairro Centro. Telefone para contato: (54) 3292-6800	8h às 11h - Apenas pela manhã.
GARIBALDI	<i>Farmácia Municipal:</i> Rua João Pessoa, 297, Bairro Centro. Telefone para contato: (54) 3462-8181	08h às 17h



Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento
Sustentável da Serra Gaúcha

GUAPORÉ	<i>Secretaria da Saúde:</i> Rua Agilberto Maia, 206, Bairro Centro. Telefone para contato: (54) 3443-1220	07h às 17h
MONTE BELO DO SUL	<i>Farmácia da Unidade Básica de Saúde:</i> Rua Miguel Germano Dendena, nº 358, Bairro Centro. Telefone para contato: (54) 3457-2097	07h30min às 11h30min / 13h00min às 17h
NOVA ARAÇÁ	<i>Centro Municipal de Saúde:</i> Rua Ernesto Bordignon, 36, Bairro Centro. Telefone para contato: (54) 3275-1200	07h30min às 16h30min
NOVA BASSANO	<i>Farmácia Pública Municipal:</i> Rua Silva Jardim, 191, Bairro Centro. Telefone para contato: (54) 3273-1782	08h às 12h / 13h às 17h
NOVA ROMA DO SUL	<i>Secretaria de Saúde Municipal</i> Rua Inocente Panazzolo, 1012 Centro	07h30min às 11h30min / 13h00min às 17h
PARAÍ	<i>Unidade Básica de Saúde:</i> Rua Reinaldo Cherubini, 271, Centro. Telefone para contato: (54) 3477-2005	07h às 17h
PINTO BANDEIRA	<i>Nova Unidade Básica de Saúde:</i> Rua Monte Veneto, 210, Bairro Centro. Telefone para contato: (54) 3468-0083 ou (54) 3468-0210	07h30min às 11h30min / 13h às 17h
PROTÁSIO ALVES	Posto de Saúde: Rua do Poço, 188, Bairro Centro. Telefone para contato: (54) 3276-1225	07h45min às 11h45min 13h às 17h
SANTA TEREZA	<i>Unidade Básica de Saúde de Santa Tereza:</i> Rua Amadeu Piccinini, s/nº, Bairro Centro. Telefone para contato: (54) 3456-1306	07h30min às 11h30min / 13h30min às 17h30min
SÃO MARCOS	Rua Dr. Raymundo Pessini, 920, Bairro Centro. Telefone para contato: (54) 3291-6415	08h às 11h30min / 13h30min às 17h
VERANÓPOLIS	<i>Farmácia Pública Municipal:</i> Rua General Flores da Cunha, 482, Bairro Centro. Telefone para contato: (54) 3441-7719	07h às 18h
VILA FLORES	Rua 10 de abril, 530, Bairro Centro. Telefone para contato: (54) 3447-1622	07h às 11h30min / 13h às 17h



Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento
Sustentável da Serra Gaúcha

ANEXO II
(EM FOLHA TIMBRADA DA EMPRESA)
PROPOSTA COMERCIAL (Modelo)

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 0008/2025 CP-CISGA – Registro de Preços

Apresentamos nossa proposta para aquisição do objeto da presente licitação, através do Pregão Eletrônico nº 0008/2025 acatando todas as estipulações consignadas no respectivo Edital e seus anexos.

1. IDENTIFICAÇÃO DO CONCORRENTE:

RAZÃO SOCIAL:

CNPJ e INSCRIÇÃO ESTADUAL:

ENDEREÇO, TELEFONE e EMAIL:

REPRESENTANTE e CARGO:

IDENTIFICAÇÃO DO CONTATO DA EMPRESA:

NOME DO RESPONSÁVEL POR ASSINAR A ATA DE REGISTRO E CONTRATO:

AGÊNCIA e Nº DA CONTA BANCÁRIA:

2. RELAÇÃO DE PRODUTOS (READEQUADO AO LANCE VENCEDOR), conforme Termo de Referência:

Nº ITEM	REGISTRO MS (13 dígitos)	DESCRIÇÃO DO ITEM	NOME COMERCIAL	FABRICANTE	QUANTIDADE POR EMBALAGEM	QUANTIDADE E ESTIMADA	VALOR EM R\$	
							UNITÁRIO	TOTAL
TOTAL								

VALOR TOTAL DA PROPOSTA: R\$ (XXXX em números e por extenso)

OBS: Declaro que a proposta econômica compreende a integralidade dos custos para atendimento dos direitos trabalhistas assegurados na Constituição Federal, nas leis trabalhistas, nas normas infralegais, nas convenções coletivas de trabalho e nos termos de ajustamento de conduta vigentes na data de entrega das propostas, bem como a integralidade dos custos para a entrega do objeto.

LOCAL E PRAZO DE ENTREGA: De acordo com o especificado neste Edital.

VALIDADE DA PROPOSTA COMERCIAL: no mínimo 60 (sessenta) dias a contar da data de sua apresentação.

Local e Data

(assinatura e identificação do responsável legal/procurador da licitante)

Nome:

Cargo:



Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento
Sustentável da Serra Gaúcha

ANEXO III

Minuta da ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

N.º

[@DataContratoCompleta], O [@NomeEntidade], entidade com personalidade jurídica de direito público, inscrita no CNPJ sob o nº [@CNPJEntidade], com sede na [@EnderecoEntidadeCompleto], [@CepEntidade], neste ato representado por sua [@CargoResponsavelEntidade], Sra. [@ResponsavelEntidade], eleita pela Assembleia Geral de 31 de julho de 2024, doravante denominado **ÓRGÃO GERENCIADOR** e a empresa [@NomeFornecedor] pessoa jurídica de direito privado, situada na [@EnderecoFornecedor], [@CidadeUFCepFornecedor], inscrita no CNPJ sob o nº [@CNPJFornecedor], neste ato representada [@NomeEFuncaoRepresentantes], doravante denominada **FORNECEDORA**, firmam a presente Ata de Registro de Preços, regida pela Lei Federal nº 14.133, de 01 de abril de 2021, no Decreto n.º 11.462, de 31 de março de 2023, e pelos termos do edital, mediante as cláusulas e condições a seguir estabelecidas:

1 DO OBJETO

A presente Ata tem por objeto o registro de preços para eventuais aquisições de MEDICAMENTOS DE USO HUMANO REMANESCENTES DO PE N° 0006/2025, através do sistema de Registro de Preços, para atender às demandas das secretarias de saúde dos municípios consorciados ao CP – CISGA, constantes do item 3.2 deste e especificações do Termo de Referência, que é parte integrante desta Ata, assim como as propostas cujos preços tenham sido registrados, independentemente de transcrição.

2 DOS PREÇOS, ESPECIFICAÇÕES E QUANTITATIVOS

2.1 O preço registrado, as especificações do objeto, as quantidades estimadas de cada item e as demais condições ofertadas na(s) proposta(s) seguem em anexo a esta ATA.

2.2.1 As Atas geradas do cadastro de reserva referente ao presente registro de preços constam no site oficial do CISGA, disponível em <https://www.cisga.com.br/licitacoes>.

3 ÓRGÃO(S) GERENCIADOR E PARTICIPANTE(S)

3.1 O órgão gerenciador será o Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Sustentável da Serra Gaúcha – CP-CISGA.

3.2 São entes públicos participantes do registro de preços, os municípios de:

ANDRÉ DA ROCHA – RUA MARCOLINO PEREIRA VIEIRA, Nº 1393, CENTRO, ANDRÉ DA ROCHA/RS. CEP: 95310-000 – CNPJ: 90.483.066/0001-72.

ANTÔNIO PRADO - RUA FRANCISCO MARCANTÔNIO, Nº 57, CENTRO, CEP: 95250-000 - CNPJ: 87.842.233/0001-10.



Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento
Sustentável da Serra Gaúcha

BENTO GONÇALVES - RUA MARECHAL DEODORO DA FONSECA, Nº70, CENTRO,
CEP: 95250-000 - CNPJ: 87.849.923/0001-09.

CARLOS BARBOSA - RUA ASSIS BRASIL, Nº 11, CENTRO, CEP: 95185-000 - CNPJ:
88.587.183/0001-34.

CORONEL PILAR – AV. 25 DE JULHO, 538, CENTRO, CORONEL PILAR/RS – CEP:
95.726-000 - CNPJ: 04.215.013/0001-39.

COTIPORÃ - AV. SILVEIRA MARTINS, 163, CENTRO - CEP: 95335-000 - CNPJ:
90.898.487/0001-64.

FAGUNDES VARELA - AV. ALFREDO REALI, Nº300, CENTRO, CEP: 95333-000 - CNPJ:
91.566.893/0001-92.

FARROUPILHA - PRAÇA EMANCIPAÇÃO, S/N BAIRRO CENTRO, CEP 95170-444 -
CNPJ: 89.848.949/0001-50.

FLORES DA CUNHA - RUA SÃO JOSÉ, 2500 - CNPJ: 87.843.819/0001-07.

GARIBALDI - RUA JÚLIO DE CASTILHOS, Nº 254, CENTRO, CEP:95720-000 - CNPJ:
88.594.999/0001-95.

GUAPORÉ - AV. SILVIO SANSON, 1135, CENTRO, CEP: 99200-000 - CNPJ:
87.862.397/0001-09.

MONTE BELO DO SUL - RUA SAGRADA FAMÍLIA, 533, CEP: 95718-000 - CNPJ:
91.987.669/0001-74.

NOVA ARAÇÁ - RUA ALEXANDRE GAZZONI, 200, CENTRO, 95350-000 - CNPJ:
87.502.902/0001-04.

NOVA BASSANO- RUA SILVA JARDIM, 505 – CENTRO, CEP: 95340-000- CNPJ:
87.502.894/0001-04.

NOVA ROMA DO SUL - RUA JÚLIO DE CASTILHOS, Nº 895, CENTRO, CEP:95260-000 -
CNPJ: 91.110.296/0001-59.

PARAÍ - AVENIDA PRESIDENTE CASTELO BRANCO, 1033 - CENTRO, CEP: 95360-000
- CNPJ: 87.502.866/0001-50.

PINTO BANDEIRA - RUA SETE DE SETEMBRO, 689, CENTRO, CEP 95717-000 - CNPJ:
04.213.671/0001-91.



Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento
Sustentável da Serra Gaúcha

PROTÁSIO ALVES - RUA DO POÇO, 488 - CENTRO PROTÁSIO ALVES/RS CEP: 95345-000 - CNPJ: 91.566.885/0001-46.

SANTA TEREZA - AVENIDA ITÁLIA, Nº 474, CENTRO, CEP: 95715-000 - CNPJ: 91.987.719/0001-13.

SÃO MARCOS - AV. VENÂNCIO AIRES, Nº 720, CENTRO, CEP: 95190-000 - CNPJ: 88.818.299/0001-37.

VERANÓPOLIS - RUA ALFREDO CHAVES, Nº 366, CENTRO, CEP: 95330-000 - CNPJ: 98.671.567/0001-09.

VILA FLORES - R. FABIANO FERRETO, 200, CENTRO, CEP: 95334-000 - CNPJ: 91.566.869/0001-53.

3.3 Vedação a acréscimo de quantitativos

3.3.1 É vedado efetuar acréscimos nos quantitativos fixados na ata de registro de preços.

4 DA ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

4.1 Não será admitida a adesão à ata de registro de preços decorrente desta licitação, conforme justificativa apresentada nos estudos técnicos preliminares.

5 VALIDADE, FORMALIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS E CADASTRO RESERVA

5.1 A validade da Ata de Registro de Preços será de 12 (doze) meses, contado a partir do primeiro dia útil subsequente à data de divulgação no PNCP, podendo ser prorrogada por igual período, mediante a anuência do fornecedor, desde que comprovado o preço vantajoso.

5.1.1 O contrato decorrente da Ata de Registro de preços terá sua vigência estabelecida no próprio instrumento contratual e observará no momento da contratação e a cada exercício financeiro a disponibilidade de créditos orçamentários, bem como a previsão no plano plurianual, quando ultrapassar 1 (um) exercício financeiro.

5.1.2 Na formalização do contrato ou do instrumento substituto deverá haver a indicação da disponibilidade dos créditos orçamentários respectivos.

5.2 A contratação com os fornecedores registrados na ata será formalizada pelo órgão ou pela entidade interessada por intermédio de instrumento contratual, emissão de nota de empenho de despesa, autorização de compra ou outro instrumento hábil, conforme o art. 95 da Lei nº 14.133, de 2021.

5.2.1 O instrumento contratual de que trata o item 5.2 deverá ser assinado no prazo de validade da ata de registro de preços.

5.3 Os contratos decorrentes do sistema de registro de preços poderão ser alterados, observado o art. 124 da Lei nº 14.133, de 2021.

5.4 Após a homologação da licitação, deverão ser observadas as seguintes condições para formalização da ata de registro de preços:

5.4.1 Serão registrados na ata os preços e os quantitativos do adjudicatário, sendo vedada a possibilidade de o licitante oferecer na proposta quantitativo inferior ao máximo previsto no edital;

5.4.2 Será incluído na ata, na forma de anexo, o registro dos licitantes ou dos fornecedores que:



Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento
Sustentável da Serra Gaúcha

5.4.2.1 Aceitarem cotar os bens com preços iguais aos do adjudicatário, observada a classificação da licitação;

5.4.2.3 Mantiverem sua proposta original.

5.5 Será respeitada, nas contratações, a ordem de classificação dos licitantes ou dos fornecedores registrados na ata.

5.6 O registro a que se refere o item 5.4.2 tem por objetivo a formação de cadastro de reserva para o caso de impossibilidade de atendimento pelo signatário da ata.

5.7 Para fins da ordem de classificação, os licitantes ou fornecedores que aceitarem reduzir suas propostas para o preço do adjudicatário antecederão aqueles que mantiverem sua proposta original.

5.8 A habilitação dos licitantes que comporão o cadastro de reserva somente será efetuada quando houver necessidade de contratação dos licitantes remanescentes, nas seguintes hipóteses:

5.8.1 Quando o licitante vencedor não assinar a ata de registro de preços, no prazo e nas condições estabelecidos no edital; e

5.8.2 Quando houver o cancelamento do registro do licitante ou do registro de preços nas hipóteses previstas no item 9.

5.9 O preço registrado com indicação dos licitantes e fornecedores será divulgado no PNCP e ficará disponibilizado durante a vigência da ata de registro de preços.

5.10 Após a homologação da licitação, o licitante mais bem classificado será convocado para assinar a ata de registro de preços, no prazo e nas condições estabelecidos no edital de licitação ou no aviso de contratação direta, sob pena de decair o direito, sem prejuízo das sanções previstas na Lei nº 14.133, de 2021.

5.10.1 O prazo de convocação poderá ser prorrogado 1 (uma) vez, por igual período, mediante solicitação do licitante ou fornecedor convocado, desde que apresentada dentro do prazo, devidamente justificada, e que a justificativa seja aceita pela Administração.

5.10.2 A ata de registro de preços será assinada por meio de assinatura digital e disponibilizada no Sistema de Registro de Preços.

5.11 Quando o convocado não assinar a ata de registro de preços no prazo e nas condições estabelecidos no edital ou no aviso de contratação, e observado o disposto no item 5.10, observando o item e subitens, fica facultado à Administração convocar os licitantes remanescentes do cadastro de reserva, na ordem de classificação, para fazê-lo em igual prazo e nas condições propostas pelo primeiro classificado.

5.12 Na hipótese de nenhum dos licitantes que compõem o cadastro de reserva, aceitar a contratação nos termos do item anterior, a Administração, observados o valor estimado e sua eventual atualização nos termos do edital, poderá:

5.12.1 Convocar para negociação os demais licitantes ou fornecedores remanescentes cujos preços foram registrados sem redução, observada a ordem de classificação, com vistas à obtenção de preço melhor, mesmo que acima do preço do adjudicatário; ou

5.12.2 Adjudicar e firmar o contrato nas condições ofertadas pelos licitantes ou fornecedores remanescentes, atendida a ordem classificatória, quando frustrada a negociação de melhor condição.

5.13 A existência de preços registrados implicará compromisso de fornecimento nas condições estabelecidas, mas não obrigará a Administração a contratar, facultada a realização de licitação específica para a aquisição pretendida, desde que devidamente justificada.



Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento
Sustentável da Serra Gaúcha

6 ALTERAÇÃO OU ATUALIZAÇÃO DOS PREÇOS REGISTRADOS

6.1 Os preços registrados poderão ser alterados ou atualizados em decorrência de eventual redução dos preços praticados no mercado ou de fato que eleve o custo dos bens, das obras ou dos serviços registrados, nas seguintes situações:

6.1.1 Em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe ou em decorrência de fatos imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis, que inviabilizem a execução da ata tal como pactuada, nos termos da alínea “d” do inciso II do caput do art. 124 da Lei nº 14.133, de 2021;

6.1.2 Em caso de criação, alteração ou extinção de quaisquer tributos ou encargos legais ou a superveniência de disposições legais, com comprovada repercussão sobre os preços registrados;

6.1.3 Na hipótese de previsão no edital ou no aviso de contratação direta de cláusula de reajustamento ou repactuação sobre os preços registrados, nos termos da Lei nº 14.133, de 2021.

6.2 No caso do reajustamento, deverá ser respeitada a contagem da anualidade e o índice previstos para a contratação;

6.3 No caso da repactuação, poderá ser a pedido do interessado, conforme critérios definidos para a contratação.

7 NEGOCIAÇÃO DE PREÇOS REGISTRADOS

7.1 Na hipótese de o preço registrado tornar-se superior ao preço praticado no mercado por motivo superveniente, o órgão ou entidade gerenciadora convocará o fornecedor para negociar a redução do preço registrado.

7.1.1 Caso não aceite reduzir seu preço aos valores praticados pelo mercado, o fornecedor será liberado do compromisso assumido quanto ao item registrado, sem aplicação de penalidades administrativas.

7.1.2 Na hipótese prevista no item anterior, o gerenciador convocará os fornecedores do cadastro de reserva, na ordem de classificação, para verificar se aceitam reduzir seus preços aos valores de mercado e não convocará os licitantes ou fornecedores que tiveram seu registro cancelado.

7.1.3 Se não obtiver êxito nas negociações, o órgão ou entidade gerenciadora procederá ao cancelamento da ata de registro de preços, adotando as medidas cabíveis para obtenção de contratação mais vantajosa.

7.1.4 Na hipótese de redução do preço registrado, o gerenciador comunicará aos órgãos e às entidades que tiverem firmado contratos decorrentes da ata de registro de preços para que avaliem a conveniência e a oportunidade de diligenciarem negociação com vistas à alteração contratual, observado o disposto no art. 124 da Lei nº 14.133, de 2021.

7.2 Na hipótese de o preço de mercado tornar-se superior ao preço registrado e o fornecedor não poder cumprir as obrigações estabelecidas na ata, será facultado ao fornecedor requerer ao gerenciador a alteração do preço registrado, mediante comprovação de fato superveniente que supostamente o impossibilite de cumprir o compromisso.

7.2.1 Neste caso, o fornecedor encaminhará, juntamente com o pedido de alteração, a documentação comprobatória ou a planilha de custos que demonstre a inviabilidade do preço registrado em relação às condições inicialmente pactuadas.

7.2.2 Na hipótese de não comprovação da existência de fato superveniente que inviabilize o preço registrado, o pedido será indeferido pelo órgão ou entidade gerenciadora e o fornecedor deverá cumprir as obrigações estabelecidas na ata, sob pena de cancelamento do seu registro,



Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento
Sustentável da Serra Gaúcha

nos termos do item 9.1, sem prejuízo das sanções previstas na Lei nº 14.133, de 2021, e na legislação aplicável.

7.2.3 Na hipótese de cancelamento do registro do fornecedor, nos termos do item anterior, o gerenciador convocará os fornecedores do cadastro de reserva, na ordem de classificação, para verificar se aceitam manter seus preços registrados, observado o disposto no item 5.8.

7.2.4 Se não obtiver êxito nas negociações, o órgão ou entidade gerenciadora procederá ao cancelamento da ata de registro de preços, nos termos do item 9.5, e adotará as medidas cabíveis para a obtenção da contratação mais vantajosa.

7.2.5 Na hipótese de comprovação da majoração do preço de mercado que inviabilize o preço registrado, conforme previsto no item 7.1 e no item 7.1.4, o órgão ou entidade gerenciadora atualizará o preço registrado, de acordo com a realidade dos valores praticados pelo mercado.

7.2.6 O órgão ou entidade gerenciadora comunicará aos órgãos e às entidades que tiverem firmado contratos decorrentes da ata de registro de preços sobre a efetiva alteração do preço registrado, para que avaliem a necessidade de alteração contratual, observado o disposto no art. 124 da Lei nº 14.133, de 2021.

8 REMANEJAMENTO DAS QUANTIDADES REGISTRADAS NA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

8.1 As quantidades previstas para os itens com preços registrados nas atas de registro de preços poderão ser remanejadas pelo órgão ou entidade gerenciadora entre os órgãos ou as entidades participantes do registro de preços.

8.2 O remanejamento somente poderá ser feito:

8.2.1 De órgão ou entidade participante para órgão ou entidade participante;

8.3 O órgão ou entidade gerenciadora que tiver estimado as quantidades que pretende contratar será considerado participante para efeito do remanejamento.

8.4 Competirá ao órgão ou à entidade gerenciadora autorizar o remanejamento solicitado, com a redução do quantitativo inicialmente informado pela entidade participante, desde que haja prévia anuência da entidade que sofrer redução dos quantitativos informados.

9 CANCELAMENTO DO REGISTRO DO LICITANTE VENCEDOR E DOS PREÇOS REGISTRADOS

9.1 O registro do fornecedor será cancelado pelo gerenciador, quando o fornecedor:

9.1.1 Descumprir as condições da ata de registro de preços, sem motivo justificado;

9.1.2 Não retirar a nota de empenho, ou instrumento equivalente, no prazo estabelecido pela Administração sem justificativa razoável;

9.1.3 Não aceitar manter seu preço registrado, na hipótese prevista no artigo 27, § 2º, do Decreto nº 11.462, de 2023; ou

9.1.4 Sofrer sanção prevista nos incisos III ou IV do caput do art. 156 da Lei nº 14.133, de 2021.

9.2 Na hipótese de aplicação de sanção prevista nos incisos III ou IV do caput do art. 156 da Lei nº 14.133, de 2021, caso a penalidade aplicada ao fornecedor não ultrapasse o prazo de vigência da ata de registro de preços, poderá o órgão ou a entidade gerenciadora, mediante decisão fundamentada, decidir pela manutenção do registro de preços, vedadas contratações derivadas da ata enquanto perdurarem os efeitos da sanção.

9.3 O cancelamento de registros nas hipóteses previstas no item 9.1 será formalizado por despacho do órgão ou da entidade gerenciadora, garantidos os princípios do contraditório e da ampla defesa.



Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento
Sustentável da Serra Gaúcha

9.4 Na hipótese de cancelamento do registro do fornecedor, o órgão ou a entidade gerenciadora poderá convocar os licitantes que compõem o cadastro de reserva, observada a ordem de classificação.

9.5 O cancelamento dos preços registrados poderá ser realizado pelo gerenciador, em determinada ata de registro de preços, total ou parcialmente, nas seguintes hipóteses, desde que devidamente comprovadas e justificadas:

9.5.1 Por razão de interesse público;

9.5.2 A pedido do fornecedor, decorrente de caso fortuito ou força maior; ou

9.5.3 Se não houver êxito nas negociações, nas hipóteses em que o preço de mercado se tornar superior ou inferior ao preço registrado, nos termos dos artigos 26, § 3º e 27, § 4º, ambos do Decreto nº 11.462, de 2023.

10. DA ALTERAÇÃO DO FABRICANTE E MODELO DE ITEM REGISTRADO

10.1 O fabricante e modelo do item registrados na Ata de Registro de Preços poderá, excepcionalmente, sofrer alteração, que se formalizará, ao final, por Termo Aditivo a ela, a ser assinado pelos representantes da fornecedora registrada e do órgão gerenciador.

10.1.1 O procedimento de alteração deverá iniciar com pedido formal da fornecedora a ser protocolado perante o órgão gerenciador, o qual conterá justificativa dos motivos supervenientes e imprevisíveis que inviabilizam tecnicamente a entrega da mesma fabricante e modelo aceitos na licitação, acompanhados de prova robusta e documental atestando a inviabilidade absoluta de permanência da execução do pacto nos termos originários.

10.1.2 O pedido deverá indicar a nova fabricante e modelo do objeto, comprovando-se que ele atende a todas as especificações e exigências editalícias, constituindo bem de qualidade igual ou superior à do anterior, bem como demonstrando-se que não se verifica nenhum prejuízo para o interesse público na aceitação da substituição. Ademais, todos os requisitos pertinentes à apresentação da proposta na licitação deverão ser aqui observados.

10.1.3 Se as alegações forem plausíveis, bem como o suporte probatório carreado for suficientemente forte, o pedido deverá ser recebido, via Despacho motivado, pela autoridade do órgão gerenciador, a qual encaminhará o feito, com toda a documentação pertinente, para análise da Comissão de Planejamento da Contratação, bem como solicitará a análise jurídica do órgão de Assessoramento Jurídico do órgão gerenciador.

10.1.4 Essa Comissão, por ela mesma, ou por intermédio de esperto na área, deverá efetuar análise minudente e circunstanciada, mediante emissão de parecer técnico conclusivo, no qual assegurará a ampla equivalência técnica, com o atendimento das especificações do edital, bem como o fato de que a performance do novo bem seja idêntica ou melhor ao do anterior. Deste parecer, deverá ser passível de inferir que o novo objeto, nos moldes entregues pelo particular, é capaz de satisfazer tecnicamente a necessidade administrativa, apresentando as características mínimas e indispensáveis descritas no instrumento convocatório, de modo que, se cotado à época da licitação, já poderia ter sido aceito.

10.1.5 Paralelamente, deverá a Comissão efetuar pesquisa de mercado, visando a assegurar que o novo modelo é compatível com a configuração e com o preço ofertado no processo licitatório, bem como é equivalente, ao valor do bem que se pretende substituir, não havendo qualquer prejuízo ao ente público, mantida a Vantajosidade na contratação. Referida pesquisa deverá restar materializada em documento escrito, motivado e que ostente análise crítica sobre os preços encontrados, nos moldes da Instrução Normativa SEGES/ME nº 65, de 7 de julho de 2021.

10.1.6 Acaso seja, na providência anterior, constatado que o modelo sugerido possui menor preço de mercado em relação à marca registrada inicialmente, deverá a Administração Pública proceder



Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento
Sustentável da Serra Gaúcha

a negociação junto à fornecedora, de forma a compensar eventual ganho por parte da adjudicatária, sem o que não há qualquer possibilidade de o pedido ser deferido.

10.1.7 Uma vez produzidos ambos os documentos acima detalhados, a Comissão de Planejamento da Contratação deverá restituir o feito, devidamente instruído, à autoridade competente do Órgão Gerenciador, a qual deverá lavrar Despacho motivado, analisando o cumprimento de todos os requisitos para deferimento do pleito, ao qual se dará publicidade.

10.1.8 Em caso de deferimento da pretensão da fornecedora, a alteração será formalizada por aditamento, a ser assinado pelos representantes da fornecedora registrada e do órgão gerenciador, registrada nos autos da ata e no sistema eletrônico de gerenciamento da ata e publicada nos mesmos meios de divulgação em que se deu a publicação da ata originária.

10.2. Iniciado o procedimento de alteração da Ata, ficarão suspensas as emissões de ordens de serviço referentes àquele item, até a decisão da autoridade competente:

10.2.1 No caso de alteração, a suspensão terminará com a respectiva publicação do termo aditivo à ata de registro de preços, e as novas ordens de serviço solicitadas observarão as novas condições de prestação do serviço;

10.2.2 Não realizada a alteração da ata, as ordens de serviço terão prosseguimento imediatamente após a decisão e nos termos pactuados anteriormente.

10.3 A alteração da Ata de Registro de Preços produzirá efeitos somente quanto às ordens de serviço solicitadas após o início do procedimento de alteração. Não possui, portanto, eficácia retroativa a ordens de serviço já emanadas quando da sua realização.

10.4 A fornecedora registrada poderá solicitar aos órgãos participantes cujos contratos decorreram da Ata de Registro de Preços que a alteração desta produza efeitos sobre as obrigações contratuais, nos mesmos termos da ata, caso em que:

10.4.1 Deverão ser seguidos os mesmos procedimentos indicados acima, com as adequações aplicáveis à execução contratual, inclusive com a confecção dos pareceres, técnico e jurídico, bem como o empreendimento das pesquisas de preços e respectiva análise crítica, a cargo dos órgãos especializados e próprios do órgão participante;

10.4.2 Caberá ao representante do órgão participante decidir sobre o pedido;

10.4.3 A decisão produzirá efeitos a partir do momento em que a fornecedora registrada estava sujeita ao cumprimento de encargos diferentes dos pactuados inicialmente, mas nunca antes do pedido de alteração da ata.

11 DAS PENALIDADES

11.1 O descumprimento da Ata de Registro de Preços ensejará aplicação das penalidades estabelecidas no edital

11.1.1 As sanções também se aplicam aos integrantes do cadastro de reserva no registro de preços que, convocados, não honrarem o compromisso assumido injustificadamente após terem assinado a ata.

11.2 É da competência do gerenciador a aplicação das penalidades decorrentes do descumprimento do pactuado nesta ata de registro de preço (art. 7º, inc. XIV, do Decreto nº 11.462, de 2023), exceto nas hipóteses em que o descumprimento disser respeito às contratações dos órgãos ou entidade participante, caso no qual caberá ao respectivo órgão participante a aplicação da penalidade (art. 8º, inc. IX, do Decreto nº 11.462, de 2023).

11.3 O órgão ou entidade participante deverá comunicar ao órgão gerenciador qualquer das ocorrências previstas no item 9.1, dada a necessidade de instauração de procedimento para cancelamento do registro do fornecedor.



Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento
Sustentável da Serra Gaúcha

12 CONDIÇÕES GERAIS

12.1 As condições gerais de execução do objeto, tais como os prazos para entrega e recebimento, as obrigações da Administração e do fornecedor registrado, penalidades e demais condições do ajuste, encontram-se definidos no Termo de Referência, ANEXO AO EDITAL.

12.2 Para firmeza e validade do pactuado, a presente Ata foi lavrada em 2(duas) vias de igual teor, que, depois de lida e achada em ordem, vai assinada pelas partes e encaminhada cópia aos demais órgãos participantes (se houver).

Local e data

Assinaturas

Representante legal do órgão gerenciador e representante(s) legal(is) do(s) fornecedor(s)
registrado(s)



Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento
Sustentável da Serra Gaúcha

ANEXO IV
MINUTA DE CONTRATO DE FORNECIMENTO Nº.....
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 0008/2025 CP- CISGA
REGISTRO DE PREÇOS Nº /2025

O MUNICÍPIO DE [...], pessoa jurídica de direito público interno, com sede administrativa na Rua [...], Nº [...], Bairro [...] inscrito no CNPJ sob nº [...], neste ato representado pelo Prefeito(a) Municipal Sr(a). doravante denominado CONTRATANTE e, de outro lado a empresa [...], pessoa jurídica de direito privado, situada na [...], bairro [...] na cidade de [...], inscrita no CNPJ sob o nº [...], neste ato representado(a) por (nome e função no contratado), conforme atos constitutivos da empresa OU procuração apresentada nos autos, doravante denominada CONTRATADO, tendo em vista o que consta no Processo nº, ajustam e contratam o fornecimento do objeto abaixo descrito, que se regerá pelo disposto neste Contrato, na Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 e suas alterações, no Decreto Federal nº 10.024/2019, de 20 de setembro de 2019, no Decreto Federal nº 11.462, de 31 de março de 2023 e na Resolução do Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento sustentável da Serra Gaúcha – CISGA nº 02, de 04 de maio de 2012, aplicando-se supletivamente as normas e princípios de direito público, de direito administrativo e de direito comum pertinentes.

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

1.1 Aquisições de MEDICAMENTOS DE USO HUMANO REMANESCENTES DO PE Nº 0006/2025, através do sistema de Registro de Preços, para atender às demandas das secretarias de saúde dos municípios consorciados ao CP – CISGA.

1.2 Objeto da Contratação

Nº ITEM	REGISTRO MS	DESCRIÇÃO DO ITEM	NOME COMERCIAL	FABRICANTE	QUANTIDADE POR EMBALAGEM	QUANTIDADE	VALOR EM R\$	
							UNITÁRIO	TOTAL
TOTAL								

Valor Total por extenso:

1.3 O objeto deverá ser entregue, observando-se o seguinte:

1.3.1 O contratado deverá fornecer a quantidade por este instrumento solicitada.

1.3.2 O fornecedor contratado deverá, obrigatoriamente, utilizar o Sistema Eletrônico de Controle de Licitações e Contratos Administrativo CLIC - CISGA, como meio oficial para acompanhamento das demandas oriundas deste certame. Nesse sentido, o fornecedor deve:

1.3.2.1 Entregar os bens, no prazo máximo de 15 dias (corridos), contados do(a) encaminhamento da notificação para o e-mail da contratada, pelo sistema CLIC – CISGA.

1.3.2.2 Confirmar o recebimento de cada solicitação de fornecimento emitida pelos municípios consorciados por meio da plataforma eletrônica;

1.3.2.3 Anexar, de forma obrigatória e individualizada para cada solicitação, a respectiva nota fiscal eletrônica correspondente ao fornecimento realizado,



Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento
Sustentável da Serra Gaúcha

exclusivamente por meio da funcionalidade destinada a esse fim na plataforma CLIC - CISGA;

1.3.2.4 Manter, obrigatoriamente, os documentos pertinentes à Habilitação fiscal, social e trabalhista permanentemente atualizados no sistema CLIC-CISGA.

1.3.3 Os bens devem ser entregues, no prazo e local fixados, acompanhados da respectiva nota fiscal;

1.3.4 O número do empenho, autorização de fornecimento ou outro instrumento hábil deverá vir indicado em cada nota fiscal. Não serão aceitas entregas cujo objeto e/ou nota fiscal não estejam rigorosamente de acordo com o empenho, autorização de compra ou outro instrumento hábil.

1.3.5 Além da(s) entrega(s) no(s) local(is) designado(s) deverá também a contratada descarregar, armazenar, instalar e montar (caso esteja previsto no objeto), o objeto no(s) local(is) indicado(s) por servidor, comprometendo-se, ainda, integralmente, com eventuais danos causados a estes.

1.3.6 O prazo de garantia é aquele estabelecido na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor).

1.3.7 Será avaliado o acondicionamento do objeto no momento da entrega. Desta forma, embalagens violadas, itens manchados, sujos, enferrujados, danificados ou com aparência duvidosa, não serão aceitos.

1.3.8 Todo e qualquer fornecimento de objeto fora do estabelecido neste Termo de Referência será imediatamente notificada à CONTRATADA que ficará obrigada a substituí-lo no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis a contar da notificação que for entregue oficialmente, ficando entendido que correrá por sua conta e risco tal substituição, sujeitando-se, também, às sanções previstas neste Termo de Referência.

1.3.9 A CONTRATADA deverá recolher o objeto entregue em desacordo com o licitado, no prazo de até 15(quinze) dias consecutivos após a notificação do CONTRATANTE.

1.3.10 O mero recebimento do objeto não caracteriza a aceitação do mesmo.

1.3.11 Caso, no momento da conferência, sejam identificadas divergências, toda a carga será devolvida, sendo necessário novo agendamento para entrega, de acordo com a disponibilidade de horários do almoxarifado.

1.3.12 Os itens deverão estar compatíveis com as normas da ABNT (Associação Brasileira de Normas Técnicas), quando aplicáveis.

1.3.13 Os medicamentos deverão estar segregados por item, a fim de facilitar a conferência e o deslocamento para o local indicado por servidor

1.3.14 A CONTRATADA será responsável pela entrega do(s) produto(s) ao CONTRATANTE, seja por transporte próprio ou contratado, conforme normas da ANVISA.

1.3.15 O transporte do objeto deverá ser feito em veículo fechado (tipo furgão) utilizado, exclusivamente, para transporte de produtos desta natureza.

1.3.16 Os volumes (embalagens) contendo frascos de vidro (xaropes, soluções, suspensões, ampolas, etc.) devem ser preenchidos internamente com material (papel, plástico bolha, etc.) que impeça o atrito e/ou choque direto entre os itens, prevenindo perdas por avaria no transporte.

1.3.17 Deve ser garantida pela(s) empresa(s) vencedora(s) a entrega dos medicamentos em condições de guarda e armazenamento que não permitam sua deterioração, bem acondicionados, em embalagens lacradas e invioladas, com a identificação do conteúdo e sua respectiva quantidade.

1.3.18 O CONTRATANTE reserva-se o direito de recusar o recebimento do objeto cujas condições de transporte não estejam de acordo com a legislação sanitária, caso sejam precárias ou que comprometam a qualidade dele.



Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento
Sustentável da Serra Gaúcha

1.3.19 Nas embalagens dos medicamentos genéricos deverá estar escrito “MEDICAMENTO GENÉRICO LEI N.º 9.787/99”.

1.3.20 As embalagens de medicamentos pertencentes à Portaria n.º 344/98 deverão obedecer às normas específicas da legislação vigente.

1.3.21 O objeto entregue deverá estar de acordo com a Lei n.º 5.991, de 17 de dezembro de 1973 e suas atualizações, Portaria SVS/MS n.º 802, de 08 de outubro de 1998 e suas atualizações, RDC ANVISA/MS n.º 576, de 11 de novembro de 2021, e RDC ANVISA/MS n.º 71, de 22 de dezembro de 2009.

a) Embalagem primária - Os medicamentos deverão ser entregues contendo, em suas unidades de acondicionamento primárias, o número do lote, a data de fabricação, o prazo de validade, a denominação genérica e a concentração.

b) Embalagem secundária - Todos os medicamentos, nacionais ou importados, deverão ser ofertados, apresentados e entregues contendo rótulos e bulas com todas as informações, ou seja, número do lote, data de fabricação, prazo de validade, nome do responsável técnico e o número de inscrição no Conselho Regional de Farmácia, número de registro no Ministério da Saúde ou órgão equivalente, nome genérico e concentração, de acordo com a Legislação Sanitária e em língua portuguesa.

1.3.22 O objeto deverá conter bula (em quantidade suficiente para distribuição aos usuários dos medicamentos), rótulo e embalagem com informações em língua portuguesa, inclusive para medicamentos importados. A data de validade e o número do lote deverão estar impressos ou gravados em todas as unidades de apresentação do produto (caixa, blister, ampola, bisnaga, frasco).

1.3.23 Nas soluções orais, suspensões e xaropes, deverão estar incluídos, em cada apresentação o COPO/COLHER MEDIDA ou o equivalente DOSADOR;

1.3.24 Da mesma forma, os cremes com os respectivos aplicadores vaginais, deverão vir acondicionados, individualmente, contendo em cada embalagem unitária a ser dispensada às usuárias e a quantidade de aplicadores indicados no descritivo dos itens.

1.3.25 O objeto que for acondicionado em frasco deverá conter lacre na tampa. Não será aceito objeto com sinal de vazamento. O acondicionamento do(s) frasco(s) na(s) caixa(s) deve(m) ser na posição vertical e os frascos separados por divisórias internas de papelão (“colmeias”) ou em embalagens individuais. No caso de produtos acondicionados em bisnagas, as mesmas deverão apresentar lacre no bico de dispensação e tampa com dispositivo para seu rompimento;

1.3.26 Para os medicamentos sulcados, a comprovação da presença de sulco deve ser feita por meio da apresentação da bula do medicamento, grifando a descrição de sulco, septo ou vinco.

1.3.27 Nas embalagens primárias e/ou secundárias (em ambas ou em uma delas) deverá vir impressa ou etiquetada a inscrição “PROIBIDA A VENDA NO COMÉRCIO” ou expressão similar (venda proibida, proibido ao comércio, proibida a venda). Não serão aceitos medicamentos cuja mencionada expressão esteja carimbada de forma que o manuseio permita adulteração ou que fique borrada, em atendimento à Portaria GM/MS n.º 2.814, de 29 de maio de 1998.

1.3.28 A CONTRATADA deverá entregar o objeto nas apresentações exatamente iguais às aquelas constantes da Ata de Registro de Preços.

CLÁUSULA SEGUNDA – PREÇO (art. 92, V)

| Rua Jacob Ely, 498 – sala 05 – Centro, Garibaldi – RS – CEP 95720-00019

Fone/Fax: 54 3462 1708 – cisga@cisga.com.br



Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento
Sustentável da Serra Gaúcha

2.1 O valor total da contratação é de R\$...... (.....). Valor Total por extenso:

2.2 No valor acima estão incluídas todas as despesas ordinárias diretas e indiretas decorrentes da execução do objeto, inclusive tributos e/ou impostos, encargos sociais, trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais incidentes, taxa de administração, frete, seguro e outros necessários ao cumprimento integral do objeto da contratação.

2.3 O valor acima é meramente estimativo, de forma que os pagamentos devidos ao contratado dependerão dos quantitativos efetivamente fornecidos.

CLÁUSULA TERCEIRA – DO PAGAMENTO (art. 92, V e VI)

3.1 O prazo para pagamento ao contratado e demais condições a ele referentes encontram-se definidos no Termo de Referência, anexo a este Contrato.

CLÁUSULA QUARTA – DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATANTE

4.1 Compete ao CONTRATANTE:

- a) Receber, fiscalizar, orientar, contestar, dirimir dúvidas emergentes da execução do objeto contratado;
- b) Receber o objeto e lavrar termo de recebimento provisório. Se o objeto contratado não estiver de acordo com as especificações do CONTRATANTE, rejeitá-lo, no todo ou em parte. Do contrário, após a análise de compatibilidade entre o contratado e o efetivamente entregue, será lavrado o termo de Recebimento Definitivo;
- c) Notificar o Contratado, por escrito, sobre vícios, defeitos ou incorreções verificadas no objeto fornecido, para que seja por ele substituído, reparado ou corrigido, no total ou em parte, às suas expensas;
- d) Acompanhar e fiscalizar a execução do contrato e o cumprimento das obrigações pelo Contratado;
- e) Efetuar o pagamento à CONTRATADA no valor correspondente ao fornecimento do objeto, no prazo e forma estabelecidos neste Termo de Referência;
- f) Aplicar ao Contratado as sanções previstas na lei e neste;
- g) O CONTRATANTE não responderá por quaisquer compromissos assumidos pela CONTRATADA com terceiros, ainda que vinculados à execução do presente Termo de Referência, bem como por qualquer dano causado a terceiros em decorrência de ato da CONTRATADA, de seus empregados, prepostos ou subordinados.

CLÁUSULA QUINTA - DAS OBRIGAÇÕES E RESPONSABILIDADES DA CONTRATADA

5.1 Compete à CONTRATADA:

- a) A CONTRATADA cumprirá todas as obrigações constantes neste Termo de Referência, seus anexos e sua proposta, assumindo como exclusivamente seus os riscos e as despesas decorrentes da boa e perfeita execução do objeto;
- b) Entregar os objetos licitados, conforme especificações deste, do edital, Ata de Registro de Preços, tomando especial cuidado para que o número do registro no Ministério da Saúde, contido na embalagem do medicamento entregue, seja o correspondente àquele apresentado na proposta de preços;



Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento
Sustentável da Serra Gaúcha

- c) Proceder à entrega do objeto no prazo e local fixados, acompanhado da respectiva nota fiscal e no prazo máximo de até 15 (quinze) dias (corridos), contados do(a) encaminhamento da notificação para o e-mail da contratada, pelo sistema de Controle de Licitações e Contratos Administrativos “CLIC - CISGA”;
- d) Fornecer os produtos apenas mediante o recebimento de e-mail do Sistema de Controle de licitações e Contratos Administrativos “CLIC-CISGA”, contendo o link para a visualização da Autorização de Fornecimento e do empenho. Nenhum empenho com pedido de compra poderá ser aceito por outros meios;
- e) O fornecedor deverá, obrigatoriamente, manter os documentos pertinentes à Habilitação fiscal, social e trabalhista permanentemente atualizados no sistema CLIC-CISGA;
- f) Responsabilizar-se pelo transporte, seja próprio ou subcontratado;
- g) Proceder ao descarregamento e armazenamento dos produtos em local designado pelo servidor responsável do município consorciado contratante;
- h) Fornecer os produtos dentro do prazo de validade exigido;
- i) Responsabilizar-se por seus produtos até a data de expiração da validade dos mesmos, valendo para a resolução de qualquer dúvida, o Código de Defesa do Consumidor;
- j) Armazenar os produtos em embalagens apropriadas para seu transporte;
- k) Substituir o produto, no caso deste estar em desacordo com as especificações, com defeito ou que tenha sofrido danos em decorrência do transporte, atendendo no prazo máximo de cinco dias úteis a contar da notificação que for entregue oficialmente, sem ônus para o município contratante;
- l) Responsabilizar-se por todas as despesas diretas ou indiretas a fim de que os produtos sejam entregues nas dependências especificadas através da Autorização de Fornecimento, emitida pelo órgão gerenciador, tais como impostos, tarifas, taxas, salários, encargos sociais, trabalhistas, previdenciários, fiscais, comerciais e de ordem de classe, seguros, fretes, enfim, tributos sem qualquer exceção, não havendo, em hipótese alguma falar-se em responsabilidade solidária ou subsidiária dos Municípios Consorciados ou do Órgão Gerenciador;
- m) Manter, durante todo o período de validade da Ata de Registro de Preços e de contratos dela decorrentes, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação, devendo comunicar imediatamente ao CP - CISGA qualquer alteração que possa comprometer a manutenção do presente;
- n) Comunicar às unidades requisitantes, de imediato, eventuais motivos que impossibilitem o cumprimento das obrigações constantes neste edital e providenciar a imediata correção das deficiências quanto ao fornecimento ou inconformidades técnicas apresentadas pelo produto fornecido, apontadas pelo departamento responsável pelo recebimento e fiscalização do município contratante;
- o) Reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir, às suas expensas, no total ou em parte, no prazo fixado pelo fiscal do contrato, os bens nos quais se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes da execução ou dos materiais empregados;
- p) Indenizar terceiros e ao CONTRATANTE os possíveis prejuízos ou danos, decorrentes de dolo ou culpa, durante a contratação, em conformidade com o artigo 120 da Lei n.º 14.133/21;
- q) Prestar informações sobre a utilização do objeto;
- r) Manter todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação, durante toda a execução do contrato e em compatibilidade com as obrigações assumidas;
- s) Responder pela qualidade, quantidade, validade, segurança e demais características do objeto, bem como a observação às normas técnicas;
- t) Não subcontratar o objeto deste contrato, salvo esteja expressamente permitido neste Termo de Referência;



Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento
Sustentável da Serra Gaúcha

- u) Prestar a garantia contratual, manutenção e assistência técnica, caso exigida neste Termo de Referência;
- v) Cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz;
- w) Informar ao Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Sustentável da Serra Gaúcha-CISGA, durante o período de vigência do contrato, qualquer alteração de endereço, telefone, correio eletrônico (e-mail) ou outros dados.

5.2 A CONTRATADA deverá entregar o objeto acompanhado da seguinte documentação:

- a) Nota Fiscal de Compra, do referido medicamento por parte da CONTRATADA, em caso de a CONTRATADA ser distribuidora, de modo a comprovar a procedência do medicamento que está sendo entregue, lote a lote. Será observado se o número do(s) lote(s) entregue(s) confere(m) com o(s) constante(s) na Nota Fiscal de Procedência, conforme Portaria GM/MS n.º 2.814 de 29 de maio de 1998.
- b) O número do empenho, autorização de compra ou outro instrumento hábil deverá vir indicado em cada nota fiscal. Não serão aceitas entregas cujo objeto e/ou nota fiscal não estejam rigorosamente de acordo com o empenho, autorização de compra ou outro instrumento hábil.

CLÁUSULA SEXTA – DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

6.1 As despesas decorrentes das aquisições dos produtos, objeto do presente contrato, correrão a conta de dotação específica, e terá a seguinte classificação orçamentária:

Órgão: ____ Unidade: ____ Funcional: ____

Elemento de Despesa: ____

CLÁUSULA SÉTIMA – DAS INFRAÇÕES E SANÇÕES ADMINISTRATIVAS (art. 92, XIV)

7.1 Comete infração administrativa, nos termos da Lei nº 14.133, de 2021, o contratado que:

- a) der causa à inexecução parcial do contrato;
- b) der causa à inexecução parcial do contrato que cause grave dano à Administração ou ao funcionamento dos serviços públicos ou ao interesse coletivo;
- c) der causa à inexecução total do contrato;
- d) ensejar o retardamento da execução ou da entrega do objeto da contratação sem motivo justificado;
- e) apresentar documentação falsa ou prestar declaração falsa durante a execução do contrato;
- f) praticar ato fraudulento na execução do contrato;
- g) comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude de qualquer natureza;
- h) praticar ato lesivo previsto no art. 5º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.

7.2 Serão aplicadas ao contratado que incorrer nas infrações acima descritas as seguintes sanções:

- i. Advertência, quando o contratado der causa à inexecução parcial do contrato, sempre que não se justificar a imposição de penalidade mais grave (art. 156, §2º, da Lei nº 14.133, de 2021);
- ii. Impedimento de licitar e contratar, quando praticadas as condutas descritas nas alíneas “b”, “c” e “d” do subitem acima deste Contrato, sempre que não se justificar a imposição de penalidade mais grave (art. 156, § 4º, da Lei nº 14.133, de 2021);
- iii. Declaração de inidoneidade para licitar e contratar, quando praticadas as condutas descritas nas alíneas “e”, “f”, “g” e “h” do subitem acima deste Contrato, bem como nas alíneas “b”, “c” e “d”, que justifiquem a imposição de penalidade mais grave (art. 156, §5º, da Lei nº



Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento
Sustentável da Serra Gaúcha

14.133, de 2021).

iv. Multa:

1. Moratória de 0,5% (meio por cento) por dia de atraso injustificado sobre o valor da parcela inadimplida, até o limite de 30 (trinta) dias;

i. O atraso superior a 30 dias será considerado inexecução total do contrato e autoriza a Administração a promover a extinção do contrato por descumprimento ou cumprimento irregular de suas cláusulas, conforme dispõe o inciso I do art. 137 da Lei n. 14.133, de 2021.

2. Compensatória, para as infrações descritas nas alíneas “e” a “h” do subitem 8.1, de 30 % (trinta por cento) do valor do Contrato.

3. Compensatória, para a inexecução total do contrato prevista na alínea “c” do subitem 8.1, de 20% (vinte por cento) a 30% (trinta por cento) do valor do Contrato.

4. Para infração descrita na alínea “b” do subitem 8.1, a multa será de 15% (quinze por cento) a 20% (vinte por cento) do valor do Contrato.

5. Para infrações descritas na alínea “d” do subitem 8.1, a multa será de 10% (dez por cento) a 20% (vinte por cento) do valor do Contrato.

6. Para a infração descrita na alínea “a” do subitem 8.1, a multa será de 5% (cinco por cento) a 10% (dez por cento) do valor do Contrato.

7.3 A aplicação das sanções previstas neste Contrato não exclui, em hipótese alguma, a obrigação de reparação integral do dano causado ao Contratante (art. 156, §9º, da Lei nº 14.133, de 2021)

7.4 Todas as sanções previstas no Contrato poderão ser aplicadas cumulativamente com a multa (art. 156, §7º, da Lei nº 14.133, de 2021).

7.5 Antes da aplicação da multa será facultada a defesa do interessado no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data de sua intimação (art. 157, da Lei nº 14.133, de 2021)

7.6 Se a multa aplicada e as indenizações cabíveis forem superiores ao valor do pagamento eventualmente devido pelo Contratante ao Contratado, além da perda desse valor, a diferença será descontada da garantia prestada ou será cobrada judicialmente (art. 156, §8º, da Lei nº 14.133, de 2021).

7.7 Previamente ao encaminhamento à cobrança judicial, a multa poderá ser recolhida administrativamente no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar da data do recebimento da comunicação enviada pela autoridade competente.

7.8 A aplicação das sanções realizar-se-á em processo administrativo que assegure o contraditório e a ampla defesa ao Contratado em qualquer caso, observando-se o procedimento previsto no caput e parágrafos do art. 158 da Lei nº 14.133, de 2021, para as penalidades de impedimento de licitar e contratar e de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar.

7.9 Na aplicação das sanções serão considerados (art. 156, §1º, da Lei nº 14.133, de 2021):

- a) a natureza e a gravidade da infração cometida;
- b) as peculiaridades do caso concreto;
- c) as circunstâncias agravantes ou atenuantes;
- d) os danos que dela provierem para o Contratante;
- e) a implantação ou o aperfeiçoamento de programa de integridade, conforme normas e orientações dos órgãos de controle.

7.10 Os atos previstos como infrações administrativas na Lei nº 14.133, de 2021, ou em outras leis de licitações e contratos da Administração Pública que também sejam tipificados como atos lesivos na Lei nº 12.846, de 2013, serão apurados e julgados conjuntamente, nos mesmos autos, observados o rito procedimental e autoridade competente definidos na referida Lei (art. 159).

7.11 A personalidade jurídica do Contratado poderá ser desconsiderada sempre que utilizada com abuso do direito para facilitar, encobrir ou dissimular a prática dos atos ilícitos previstos neste



Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento
Sustentável da Serra Gaúcha

Contrato ou para provocar confusão patrimonial, e, nesse caso, todos os efeitos das sanções aplicadas à pessoa jurídica serão estendidos aos seus administradores e sócios com poderes de administração, à pessoa jurídica sucessora ou à empresa do mesmo ramo com relação de coligação ou controle, de fato ou de direito, com o Contratado, observados, em todos os casos, o contraditório, a ampla defesa e a obrigatoriedade de análise jurídica prévia (art. 160, da Lei nº 14.133, de 2021).

7.12 O Contratante deverá, no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data de aplicação da sanção, informar e manter atualizados os dados relativos às sanções por ela aplicadas, para fins de publicidade no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (Ceis) e no Cadastro Nacional de Empresas Punidas (Cnep), instituídos no âmbito do Poder Executivo Federal. (Art. 161, da Lei nº 14.133, de 2021).

7.13 As sanções de impedimento de licitar e contratar e declaração de inidoneidade para licitar ou contratar são passíveis de reabilitação na forma do art. 163 da Lei nº 14.133/21.

7.14 Os débitos do contratado para com a Administração contratante, resultantes de multa administrativa e/ou indenizações, não inscritos em dívida ativa, poderão ser compensados, total ou parcialmente, com os créditos devidos pelo referido órgão decorrentes deste mesmo contrato ou de outros contratos administrativos que o contratado possua com o mesmo órgão ora contratante, na forma da Instrução Normativa SEGES/ME nº 26, de 13 de abril de 2022.

CLÁUSULA OITAVA– DA VIGÊNCIA

8.1 O prazo de vigência da contratação é de 12 (doze) meses, contados a partir do primeiro dia útil subsequente à data de divulgação no PNCP, na forma do artigo 105 da Lei nº 14.133, de 2021.

8.2.1 O prazo de vigência será automaticamente prorrogado, independentemente de termo aditivo, quando o objeto não for concluído no período firmado acima, ressalvadas as providências cabíveis no caso de culpa do contratado, previstas neste instrumento

8.2 O contratado não tem direito subjetivo à prorrogação contratual.

8.3 A prorrogação de contrato deverá ser promovida mediante celebração de termo aditivo.

8.4 O contrato não poderá ser prorrogado quando o contratado tiver sido penalizado nas sanções de declaração de inidoneidade ou impedimento de licitar e contratar com poder público, observadas as abrangências de aplicação.

CLÁUSULA NONA – DO REAJUSTE (art. 92, V)

9.1 Os preços inicialmente contratados são fixos e irrealizáveis no prazo de um ano contado da data do orçamento estimado, contado da data limite para a apresentação das propostas.

9.2 Após o interregno de um ano, e independentemente de pedido do contratado, os preços iniciais serão reajustados, mediante a aplicação, pela CONTRATANTE, do índice IPCA-E, exclusivamente para as obrigações iniciadas e concluídas após a ocorrência da anualidade, com base na seguinte fórmula (art. 5º do Decreto nº 1.054, de 1994):

$R = V (I - I^o) / I^o$, onde:

R = Valor do reajuste procurado;

V = Valor contratual a ser reajustado;

Iº = índice inicial - refere-se ao índice de custos ou de preços correspondente à data fixada para entrega da proposta na licitação;

I = Índice relativo ao mês do reajustamento.

9.3 Nos reajustes subsequentes ao primeiro, o interregno mínimo de um ano será contado a partir dos efeitos financeiros do último reajuste.

9.4 No caso de atraso ou não divulgação do(s) índice (s) de reajustamento, o contratante



Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento
Sustentável da Serra Gaúcha

pagará ao contratado a importância calculada pela última variação conhecida, liquidando a diferença correspondente tão logo seja(m) divulgado(s) o(s) índice(s) definitivo(s).

9.5 Nas aferições finais, o(s) índice(s) utilizado(s) para reajuste será(ão), obrigatoriamente, o(s) definitivo(s).

9.6 Caso o(s) índice(s) estabelecido(s) para reajustamento venha(m) a ser extinto(s) ou de qualquer forma não possa(m) mais ser utilizado(s), será(ão) adotado(s), em substituição, o(s) que vier(em) a ser determinado(s) pela legislação então em vigor.

9.7 Na ausência de previsão legal quanto ao índice substituto, as partes elegerão novo índice oficial, para reajustamento do preço do valor remanescente, por meio de termo aditivo.

9.8 O reajuste será realizado por apostilamento.

CLÁUSULA DÉCIMA – DOS MODELOS DE EXECUÇÃO E GESTÃO CONTRATUAIS (art. 92, IV, VII e XVIII)

10.1 O regime de execução contratual, os modelos de gestão e de execução, assim como os prazos e condições de conclusão, entrega, observação e recebimento do objeto constam no Termo de Referência, anexo a este Contrato.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA– DA SUBCONTRATAÇÃO

11.1. Não será admitida a subcontratação do objeto contratual.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DA GARANTIA DE EXECUÇÃO (art. 92, XII)

12.1. Não haverá exigência de garantia contratual da execução, consoante fundamentado no Estudo Técnico Preliminar.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA– DA EXTINÇÃO CONTRATUAL (art. 92, XIX)

13.1. O contrato será extinto quando cumpridas as obrigações de ambas as partes, ainda que isso ocorra antes do prazo estipulado para tanto.

13.2. Se as obrigações não forem cumpridas no prazo estipulado, a vigência ficará prorrogada até a conclusão do objeto, caso em que deverá a Administração providenciar a readequação do cronograma fixado para o contrato.

13.2.1. Quando a não conclusão do contrato referida no item anterior decorrer de culpa do contratado:

a) ficará ele constituído em mora, sendo-lhe aplicáveis as respectivas sanções administrativas; e

b) poderá a Administração optar pela extinção do contrato e, nesse caso, adotará as medidas admitidas em lei para a continuidade da execução contratual.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – DOS CASOS OMISSOS (art. 92, III)

14.1. Os casos omissos serão decididos pelo contratante, segundo as disposições contidas na Lei nº 14.133, de 2021, e demais normas federais aplicáveis e, subsidiariamente, segundo as disposições contidas na Lei nº 8.078, de 1990 – Código de Defesa do Consumidor – e normas e princípios gerais dos contratos.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – DAS ALTERAÇÕES

15.1 Eventuais alterações contratuais reger-se-ão pela disciplina dos arts. 124 e seguintes da Lei nº 14.133, de 2021.

15.2 O contratado é obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou



Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento
Sustentável da Serra Gaúcha

supressões que se fizerem necessários, até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato.

15.3 As alterações contratuais deverão ser promovidas mediante celebração de termo aditivo, submetido à prévia aprovação da consultoria jurídica do contratante, salvo nos casos de justificada necessidade de antecipação de seus efeitos, hipótese em que a formalização do aditivo deverá ocorrer no prazo máximo de 1 (um) mês (art. 132 da Lei nº 14.133, de 2021).

15.4 Registros que não caracterizam alteração do contrato podem ser realizados por simples apostila, dispensada a celebração de termo aditivo, na forma do art. 136 da Lei nº 14.133, de 2021.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA – DA PUBLICAÇÃO

16.1 Incumbirá ao contratante divulgar o presente instrumento no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), na forma prevista no art. 94 da Lei 14.133, de 2021, bem como no respectivo sítio oficial na Internet, em atenção ao art. 91, caput, da Lei nº 14.133, de 2021, e ao art. 8º, §2º, da Lei n. 12.527, de 2011, c/c art. 7º, §3º, inciso V, do Decreto n. 7.724, de 2012.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA – DO FORO

17.1 É competente o foro da Comarca de (Município Consorciado Contratante)/ RS____ para dirimir quaisquer dúvidas, porventura, oriundas do presente Contrato.

E por estarem justas e compromissadas, as partes assinam o presente contrato de fornecimento em [nº de vias] vias de igual teor e forma.

..... (UF), ... de de.....

Nome do Município Consorciado

<Nome do Prefeito>

Prefeito Municipal

Fornecedor

Testemunhas:

1ª –

2ª –

Assessoria Jurídica:



Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento
Sustentável da Serra Gaúcha

ANEXO V
DECLARAÇÃO - Habilitação (Conjunta)
(MODELO)

[Razão Social], CNPJ sob o nº [nº CNPJ], sediada à [nome rua/avenida, nº, complemento, bairro, Cidade /UF], DECLARA, sob as penas da lei, que:

- a) Atende aos requisitos de habilitação e responderá pela veracidade das informações prestadas, na forma da lei, conforme art. 63, I da lei 14.133/2021;
- b) Não foi declarada inidônea por Ato da Administração Pública;
- c) Não emprega menor de 18 (dezoito) anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre e não emprega menor de 16 (dezesesseis) anos em qualquer trabalho, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos, nos termos do inciso XXXIII, do art. 7º da CF/1988, nos termos do inciso VI do art. 68 da Lei nº 14.133/21;
- d) Não possui, em toda sua cadeia produtiva, empregados executando trabalho degradante ou forçado, observando o disposto nos incisos III e IV do art. 1º e no inciso III do art. 5º da Constituição Federal;
- e) Cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, previstas em lei e em outras normas específicas, conforme art. 63, IV da lei 14.133/2021;
- f) Não mantém vínculo, nem seus empregados, de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista ou civil com dirigente do órgão ou entidade contratante ou com agente público que desempenhe função na licitação ou atue na fiscalização ou na gestão do contrato, e que nenhum de seus empregados deles seja cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, consoante art. 14, IV da Lei nº 14.133/21;

[Cidade], [dia] de [mês] de [ano].

Nome do Representante legal ou convencional da empresa
Função



Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento
Sustentável da Serra Gaúcha

ANEXO VI
DECLARAÇÃO EXCLUSIVA ME/EPP
(MODELO)

[Razão Social], CNPJ sob o nº [nº CNPJ], sediada à [nome rua/avenida, nº, complemento, bairro, Cidade /UF], DECLARA, sob as penas da lei, que:

Cumpre os requisitos estabelecidos no artigo 3º da Lei Complementar nº 123, de 2006, estando apta a usufruir do tratamento favorecido estabelecido em seus arts. 42 a 49, observado o disposto nos § 1º ao 3º do art. 4º, da Lei nº 14.133, de 2021, sendo, portanto, observado o limite de R\$ 4.800.000,00 na licitação e, ainda, que no ano-calendário de realização da licitação, não foram celebrados contratos com a Administração Pública, cujos valores somados extrapolem a receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte.

[Cidade], [dia] de [mês] de [ano].

Nome do Representante legal ou convencional da empresa
Função



Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento
Sustentável da Serra Gaúcha

ANEXO VII
DECLARAÇÃO DE COOPERATIVA
(MODELO)

[Razão Social], CNPJ sob o nº [nº CNPJ], sediada à [nome rua/avenida, nº, complemento, bairro, Cidade /UF], DECLARA, sob as penas da lei, que:

Cumpre os requisitos estabelecidos no artigo 16 da Lei nº 14.133/2021:

- *A constituição e o funcionamento da cooperativa observarem as regras estabelecidas na legislação aplicável, em especial a Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, a Lei nº 12.690, de 19 de julho de 2012, e a Lei Complementar nº 130, de 17 de abril de 2009;
- *Apresenta demonstrativo de atuação em regime cooperado, com repartição de receitas e despesas entre os cooperados;
- * Qualquer cooperado, com igual qualificação, é capaz de executar o objeto contratado;

[Cidade], [dia] de [mês] de [ano].

Nome do Representante legal ou convencional da empresa
Função

ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR

(Processo Administrativo nº 039/2025)

1. OBJETO

Aquisição de MEDICAMENTOS DE USO HUMANO, REMANESCENTES DO PE Nº 0006/2025 através do sistema de Registro de Preços, para atender às demandas das secretarias municipais de saúde dos municípios consorciados ao CP – CISGA.

2. ÁREA REQUISITANTE

Secretarias de saúde dos municípios consorciados ao CP – CISGA.

3. FUNDAMENTAÇÃO E DESCRIÇÃO DA NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO

O principal objetivo do CISGA é atuar na gestão associada dos serviços públicos nas diversas áreas de atuação da administração pública, em especial na área da saúde, conforme a demanda dos seus entes consorciados. As ações promovidas pelo consórcio público além de promover o desenvolvimento sustentável, garantem a economia do dinheiro público ao viabilizar os processos licitatórios para compras compartilhadas, garantindo, com isso, a melhoria da qualidade de vida dos cidadãos.

Ano após ano, novas demandas surgem, no entanto, algumas são constantes e não permitem interrupções, é o caso da licitação compartilhada para a aquisição de medicamentos de uso humano. A fim de sustentar as necessidades de aquisição, o CISGA recebeu DFDs – documentos de formalização da demanda de 22 municípios consorciados, com o registro das quantidades anuais estimadas dos referidos insumos. Importante ressaltar que o rol de itens que compõem o processo nº 039/2025 é resultado dos itens fracassados no Pregão 0006/2025. Tais itens foram fomentados e analisados por representantes dos farmacêuticos responsáveis dos municípios consorciados participantes.

O processo licitatório em questão é necessário para aquisição dos medicamentos decorrentes dos itens fracassados na aquisição por meio do Pregão Eletrônico nº 0006/2025, realizado por este Consórcio recentemente. As aquisições citadas são indispensáveis para garantir o pleno funcionamento dos serviços de saúde e manutenção da atenção básica nos municípios consorciados.

Sendo assim, o Consórcio Público, incumbido de atribuição institucional, estabelecida como um dos seus objetivos na redação de seu Estatuto: “a promoção de ações de gestão pública, inclusive mediante a aquisição de bens e a contratação de serviços e obras na área de saúde e segurança alimentar e nutricional”, resolve, por determinação de sua presidente, realizar licitação a fim de contemplar as necessidades de abastecimento dos entes ao CISGA consorciados. Fomenta, por conseguinte, medida de economia pública considerável, já que todos os custos resultantes do processo, como aqueles relacionados à publicidade exigida legalmente aos atos do mesmo, o gasto com pessoal e material, será absorvido por um único órgão, o Consórcio, desonerando, dessa forma, as prefeituras municipais participantes.

4. ALINHAMENTO ENTRE A CONTRATAÇÃO E O PLANEJAMENTO

O presente processo licitatório estará vigente por 12 meses após a homologação. As quantidades foram estimadas para 12 meses de consumo, conforme solicitação dos municípios participantes, levando

em conta o histórico de consumo para os próximos doze meses, bem como a projeção das necessidades. A referida contratação foi legitimada na 52ª Assembleia Geral Ordinária de 04/12/2024, em que foi aprovado o Plano de Compras compartilhadas apresentado para o ano de 2025.

5. REQUISITOS PARA SELEÇÃO DO FORNECEDOR

O fornecedor será selecionado por meio da realização de procedimento de LICITAÇÃO, na modalidade PREGÃO, sob a forma ELETRÔNICA, para REGISTRO DE PREÇO, com adoção do critério de julgamento pelo MENOR PREÇO.

A contratação deve atender a todos os requisitos constantes no Termo de Referência e seus anexos, principalmente no que tange às exigências relativas à descrição dos itens e Modelo de Execução do Contrato, bem como o disposto em Edital, Ata de Registro de Preços. Os itens deverão estar compatíveis com as normas da ABNT (Associação Brasileira de Normas Técnicas), quando aplicável.

As empresas participantes devem ser fabricantes ou distribuidoras devidamente cadastradas e com Autorização de Funcionamento válida e ativa na ANVISA, devendo portar todos os requisitos técnicos legais elencados como Qualificação Técnica.

Deverá ser apresentado juntamente com a Proposta Final:

- Certificado de Registro do Medicamento ou Notificação Simplificada, conforme disciplinado na Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, RDC ANVISA 576/2021 e demais legislações vigentes. Pode ser apresentado através da Cópia da publicação no Diário Oficial da União ou documento emitido no site da ANVISA.
 - * Não serão aceitos protocolos de renovação de registro.
 - * Não serão aceitos suplementos alimentares.
- Declaração de que a proposta econômica compreende a integralidade dos custos para atendimento dos direitos trabalhistas assegurados na Constituição Federal, nas leis trabalhistas, nas normas infralegais, nas convenções coletivas de trabalho e nos termos de ajustamento de conduta vigentes na data de entrega das propostas.

5.1 Exigências de habilitação

Como requisitos de habilitação será exigida a apresentação dos seguintes documentos de habilitação:

- Declaração de que atende aos requisitos de habilitação, e de que o declarante responderá pela veracidade das informações prestadas, na forma da lei (art. 63, I, da Lei nº 14.133/2021);
- Declaração de Idoneidade (de que não foi declarada inidônea por ato da Administração Pública);
- Declaração que atende ao disposto no artigo 7º, inciso XXXIII, da Constituição Federal, nos termos do inciso VI do art. 68 da Lei nº 14.133/21;
- Declaração que não possui empregados executando trabalho degradante ou forçado, observando o disposto nos incisos III e IV do art. 1º e no inciso III do art. 5º da Constituição Federal;
- Declaração de que cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social;
- Declaração da licitante de que não que mantenha vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista ou civil com dirigente do órgão ou entidade contratante ou com agente público que desempenhe função na licitação ou atue na fiscalização ou na gestão do

contrato, ou que deles seja cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, conforme art. 14, IV da Lei nº 14.133/2021.

- Declaração Cooperativa: O licitante organizado em cooperativa deverá apresentar declaração de que cumpre os requisitos estabelecidos no artigo 16 da Lei nº 14.133, de 2021.

5.2 Declaração Exclusiva ME/EPP

- Declaração de que cumpre os requisitos estabelecidos no artigo 3º da Lei Complementar nº 123, de 2006, estando apto a usufruir do tratamento favorecido estabelecido em seus arts. 42 a 49, observado o disposto nos § 1º ao 3º do art. 4º, da Lei nº 14.133, de 2021 e observância do limite de R\$ 4.800.000,00 na licitação, limitada às microempresas e às empresas de pequeno porte que no ano-calendário de realização da licitação ainda não tenham celebrado contratos com a Administração Pública, cujos valores somados extrapolem a receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte.

5.3 Habilitação jurídica

- Sociedade empresária, sociedade limitada unipessoal – SLU ou sociedade identificada como empresa individual de responsabilidade limitada - EIRELI: inscrição do ato constitutivo, estatuto ou contrato social no Registro Público de Empresas Mercantis, a cargo da Junta Comercial da respectiva sede, acompanhada de documento comprobatório de seus administradores;
- Sociedade empresária estrangeira: portaria de autorização de funcionamento no Brasil, publicada no Diário Oficial da União e arquivada na Junta Comercial da unidade federativa onde se localizar a filial, agência, sucursal ou estabelecimento, a qual será considerada como sua sede, conforme Instrução Normativa DREI/ME nº 77, de 18 de março de 2020.
- Sociedade simples: inscrição do ato constitutivo no Registro Civil de Pessoas Jurídicas do local de sua sede, acompanhada de documento comprobatório de seus administradores;
- Filial, sucursal ou agência de sociedade simples ou empresária: inscrição do ato constitutivo da filial, sucursal ou agência da sociedade simples ou empresária, respectivamente, no Registro Civil das Pessoas Jurídicas ou no Registro Público de Empresas Mercantis onde opera, com averbação no Registro onde tem sede a matriz;
- Sociedade cooperativa: ata de fundação e estatuto social, com a ata da assembleia que o aprovou, devidamente arquivado na Junta Comercial ou inscrito no Registro Civil das Pessoas Jurídicas da respectiva sede, além do registro de que trata o art. 107 da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro 1971.

*Os documentos apresentados deverão estar acompanhados de todas as alterações ou da consolidação respectiva.

5.4 Habilitação fiscal, social e trabalhista

- Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas, conforme o caso;
- Prova de regularidade fiscal perante a Fazenda Nacional, mediante apresentação de certidão expedida conjuntamente pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), referente a todos os créditos tributários federais e à Dívida Ativa da União (DAU) por elas administrados, inclusive aqueles relativos à Seguridade Social, nos termos da Portaria Conjunta nº 1.751, de 02 de outubro de 2014, do Secretário da Receita Federal do Brasil e da Procuradora-Geral da Fazenda Nacional.
- Prova de regularidade com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS);

- Prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa ou positiva com efeito de negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943;
- Prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual, relativo ao domicílio ou à sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto Contratual;
- Certidão de Regularidade com a Fazenda Estadual, relativa à atividade em cujo exercício contrata ou concorre, referente ao domicílio da sociedade empresária;
- Certidão de Regularidade com a Fazenda Municipal do domicílio ou sede do licitante, dentro do prazo de validade, na forma da lei.

* Caso o fornecedor seja considerado isento dos tributos relacionados ao objeto contratual, deverá comprovar tal condição mediante a apresentação de declaração da Fazenda respectiva do seu domicílio ou sede, ou outra equivalente, na forma da lei.

5.5 Qualificação Técnica

- Licença Sanitária válida, estadual e/ou municipal, conforme a repartição de competências do ente federativo para o licenciamento da atividade no local da sede do licitante;
- Certidão de Regularidade Técnica Profissional emitida pelo Conselho Regional de Farmácia (CRF), em vigor, contendo o nome do profissional e seu número de inscrição;
- Autorização de Funcionamento da Empresa (AFE) vigente, em nome do licitante, emitida pela ANVISA para os produtos abrangidos pela RDC nº 16, de 1º de abril de 2014, da ANVISA, Art. 5º, da Portaria GM/ MS nº 2814 de 29/05/1998 alterada pela Portaria GM/MS nº 2894 de 12/09/2018 e demais legislações. Pode ser apresentada através da Cópia da publicação no Diário Oficial da União ou documento emitido no site da ANVISA;
- Autorização Especial (AE) vigente, em nome do licitante, emitida pela ANVISA, para os produtos abrangidos pela RDC nº 16, de 1º de abril de 2014, da ANVISA e Portaria 344/98. Pode ser apresentada através da Cópia da publicação no Diário Oficial da União ou documento emitido no site da ANVISA.

Demais documentos e disposições serão elencados em Edital.

Um dos requisitos para a contratação é que somente serão aceitos medicamentos. Itens classificados com suplementos alimentares não serão aceitos.

Outro requisito é que o preço vencedor, para a respectiva marca/apresentação, não ultrapasse o Preço de Fábrica estipulado pela tabela CMED - ANVISA (última atualização), do mesmo modo que para os medicamentos sujeitos ao CAP, o preço aceito não seja superior ao Preço Máximo de Venda ao Governo (PMVG). Não serão homologados, sob nenhuma hipótese, itens em desacordo com a regra.

Quanto ao tema, segue a redação da “Orientação Técnica para a Compra Pública de Medicamentos”, do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul:

A Orientação Interpretativa CMED nº 2/065 estabelece que o Preço de Fábrica ou Preço Fabricante (PF) é o teto de preço pelo qual um laboratório ou distribuidor de medicamentos pode comercializar no mercado brasileiro um medicamento para o setor público e o privado. Por sua vez, o Preço Máximo ao Consumidor⁶ (PMC) é o valor limite permitido para a venda de um medicamento no varejo (ao consumidor



Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento
Sustentável da Serra Gaúcha

*final), podendo ser praticado somente pelas farmácias e drogarias e contempla tanto a margem de lucro quanto os tributos referentes a esses tipos de comércio. Além disso, para determinados medicamentos constantes de uma lista expedida pela CMED, quando se tratar de compra governamental ou aquisição de qualquer medicamento pelo poder público por força de decisão judicial, os distribuidores devem aplicar o Coeficiente de Adequação de Preços (CAP), a fim de estabelecer percentual de desconto mínimo legalmente imposto. O CAP é, portanto, um percentual de desconto incidente sobre o Preço de Fábrica (PF) dos medicamentos contidos em uma lista, do qual resulta o chamado Preço Máximo de Venda ao Governo (PMVG) que é o valor teto divulgado pela CMED para compras governamentais daqueles medicamentos da lista. Em suma, $PMVG = PF * (1 - CAP)$.*

[...]

Em síntese: para a venda de medicamentos para os órgãos públicos é, em regra, aplicável como teto o Preço de Fábrica (PF) e, sendo esse medicamento integrante da lista do CAP, o valor máximo será o Preço Máximo de Venda ao Governo (PMVG). (grifo nosso)

6. LEVANTAMENTO DE MERCADO

Em atendimento ao disposto no Art. 44 da Lei 14.133/2021, foram pesquisadas, nos bancos de dados de contratações públicas soluções diversas para a demanda, com o objetivo de identificar a existência de novas metodologias, tecnologias ou inovações que melhor atendam às necessidades da administração e aos requisitos apresentados no presente estudo.

Com o intuito de aproximar as práticas de compras públicas às dinâmicas adotadas pelo mercado, introduzindo inovações fundamentadas no princípio da eficiência e promovendo o uso racional dos recursos públicos, observa-se que, no que diz respeito as aquisições, a Administração Pública geralmente opta por pelo menos três modelos considerados mais tradicionais:

6.1. Aquisição de medicamentos de uso humano através de Sistema de Registro de Preço / SRP

A principal vantagem na aquisição de medicamentos de uso humano por meio de pregão eletrônico, através do sistema de registro de preços, é o ganho econômico na compra em escala. Com a utilização do Sistema de Registro de Preço, a Administração tende a economizar nas suas aquisições, não precisando providenciar grandes áreas para armazenamento de materiais, tendo em vista que o licitante vencedor ao assinar a Ata de Registro de Preços se compromete a fornecer por toda a vigência da ata do SRP os materiais pelo preço acordado e no momento em que for solicitado.

A vantagem ocorre por meio da chamada economia de escala, verificada na licitação compartilhada, uma vez que as quantidades previstas pelos órgãos participantes são somadas, garantindo preços de compra mais vantajosos em relação às aquisições isoladas.

6.2. Aquisição de medicamentos de uso humano através de Adesão à atas de registro de preço de outros órgãos da Administração

Para dar cumprimento à tratativa necessária para a adesão às Atas de Registro de Preços, os órgãos que almejam aderir à atas de registro de preço precisam: fazer prévia consulta para anuência do órgão gerenciador; buscar a indicação pelo órgão gerenciador da ata do fornecedor ou prestador de serviço; consultar o fornecedor detentor da ata de RP quanto à aceitação da contratação pretendida,

condicionada a não gerar prejuízo aos compromissos assumidos na Ata de Registro de Preços; manter-se submissos as mesmas condições elaboradas pelo licitante gerenciados da ata, ressalvadas apenas as renegociações promovidas pelo órgão gerenciador que se fizerem necessárias. Tal prerrogativa pode gerar algum transtorno para o órgão que adere à ata caso haja problemas na qualidade da especificação do produto, por exemplo.

Ademais, a Lei 14.133/21, em seu artigo 86, parágrafo 4º, as adesões de não participantes não podem exceder, por órgão ou entidade, a 50% (cinquenta por cento) dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório registrados em Ata de Registro de Preços. Já o parágrafo 5º da Lei de Licitações estabelece que o quantitativo decorrente das adesões da Ata de Registro de Preços, na totalidade, não poderá exceder ao dobro do quantitativo de cada item registrado na Ata de Registro de Preços, independentemente do número de órgãos não participantes que aderirem. Assim, só para o caso dos materiais listados neste ETP, provavelmente, seriam necessárias várias adesões, por parte de cada município consorciado participante, a fim de dar cumprimento às necessidades que se colocam no processo em tela.

6.3. Aquisição de medicamentos de uso humano através de Dispensas de Licitação

De acordo com o Decreto Nº 12.343, de 30 de dezembro de 2024, que reajustou os valores consignados no art. 75, *caput*, inciso II da Lei nº 14.133 / 2021, a dispensa de licitação pode ser utilizada para aquisição de bens e serviços que envolva valores inferiores a R\$ 62.725,59. Sendo que para consórcios Públicos, o valor é duplicado, conforme o disposto no parágrafo 2º do art. 75 da Lei 14.133/2024. A dispensa de licitação não é a estratégia apropriada para tal contratação, já que a regra primária é licitar a partir de planejamento, além de que foi levantado que o valor estimado da contratação supera o valor limite da dispensa.

7. DESCRIÇÃO DA SOLUÇÃO COMO UM TODO

Descartadas as possibilidades de adesão as Atas de Registro de Preço de outros órgãos da Administração e a Dispensa de Licitação, conforme argumentação já apresentada anteriormente, cabe analisarmos a viabilidade de mercado, econômica e operacional da metodologia que visa medicamentos de uso humano através de Pregão Eletrônico próprio, sob o Sistema de Registro de Preço.

O estudo de viabilidade de mercado ajuda a identificar potenciais fornecedores e avaliar se os bens, objeto da aquisição, são fornecidos de forma ampla no mercado. Desse modo, realizar pesquisas em sites especializados de compras públicas irá ajudar a materializar o estudo. Com o objetivo de evitar repetitividade, e considerando a grande quantidade de itens a serem licitados, utilizaremos o item "Albendazol 400MG " como exemplo para a análise deste estudo conforme tabela 1.

Tabela 1 – Exemplos de contratações referente a ALBENDAZOL 400 MG.

Item	Pregão	Fornecedor
Albendazol 400 Mg - cpr	Pregão Eletrônico 0021/2025 Prefeitura Municipal de Balneário Pinhal	Df2med Produtos Hospitalares Ltda (40136720000101)



Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento
Sustentável da Serra Gaúcha

ALBENDAZOL - Albendazol 400 mg	Pregão Eletrônico 0019/2025 Prefeitura Municipal de Capivari do Sul	SOMA/RS PRODUTOS HOSPITALARES LTDA (06294126000100)
ALBENDAZOL 400 MG COMPRIMIDO	Pregão Eletrônico 0010/2025 Prefeitura Municipal de Cerro Branco	Anjomed Distribuidora de Medicamentos Ltda (31151224000128)
ALBENDAZOL 400 MG COMPRIMIDOS	Pregão Eletrônico 0020/2025 Prefeitura Municipal de Novo Hamburgo	PONTAMED Farmacêutica LTDA (02816696000154)

Fonte: Portal do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul - TCE-RS.

Tabela 2 – Comparativo entre processos realizados por um único município em relação aos realizados por consórcios públicos.

Item	Pregão	Quantidade licitada	Valor pago
Albendazol 400 mg comp.	Pregão Eletrônico 0025/2025 Prefeitura Municipal de Santana do Livramento	1.500	R\$ 0,55
ALBENDAZOL 400 MG COM	Pregão Eletrônico 0038/2025 Prefeitura Municipal de Rondinha	5.000	R\$ 0,47
ALBENDAZOL 400 MG	Pregão Eletrônico 0028/2025 Prefeitura Municipal de Tuparendi	4.000	R\$ 0,49
ALBENDAZOL 400 MG COMPRIMIDO	Pregão Eletrônico 0002/2025 CONISA - CONS.	18.000	R\$ 0,35



Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento
Sustentável da Serra Gaúcha

INTERM. DE
SAÚDE

Albendazol 400 mg	Pregão Eletrônico 0001/2025 CONS. INTERM. DE DESENVOLV. DO PAMPA GAÚCHO	73.500	R\$ 0,399
-------------------	--	--------	-----------

Fonte: Portal do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul - TCE-RS.

A partir dos dados apresentados na tabela 2, é possível notar a diferença entre os valores adjudicados nos processos realizados por um único município em comparação aos processos realizados por consórcios públicos. Nos processos individuais, as quantidades licitadas são menores e, consequentemente, o preço adjudicado tenderá a ser maior, portanto, a quantidade licitada influencia os valores finais das licitações por afetar diretamente nos custos envolvidos. Quando a quantidade licitada é grande, o fornecedor tende a reduzir os preços unitários devido à economia de escala, já que os custos fixos são diluídos por conta de um maior volume de aquisições. Além disso, esses grandes volumes podem atrair mais concorrentes, aumentando a competitividade e potencialmente reduzindo os preços.

Por outro lado, se a quantidade licitada for muito pequena, o custo unitário pode ser maior, já que os fornecedores não conseguem aproveitar as vantagens de escala e ainda precisam continuar considerando no cálculo dos valores finais, os custos fixos, como com transporte, administração e operação. Assim o volume licitado desempenha um papel estratégico na formação dos preços e no resultado financeiro das contratações públicas, conforme demonstrado na tabela 2.

Sob a ótica da viabilidade operacional, temos que trazer em tela a flexibilidade gerada através das licitações sob o Sistema de Registro de Preços (SRP). A Administração Pública não é obrigada a adquirir a totalidade dos bens ou serviços registrados no SRP devido à sua flexibilidade e à natureza do sistema. O SRP funciona como uma ferramenta de planejamento e previsão, permitindo que os órgãos públicos registrem preços para futuras contratações, mas sem estabelecer um compromisso obrigatório de compra. Isso significa que a Administração adquire os itens conforme a necessidade real, respeitando o princípio da economicidade e evitando estoques excessivos ou desperdício de recursos.

O sistema de registros de preço é especialmente importante para municípios que enfrentam limitações de espaço físico para estocagem em massa, uma vez que elimina a necessidade de armazenamento de grandes volumes de bens. Essa flexibilidade evita gastos adicionais com a construção, locação ou manutenção de espaços para estocagem de produtos, reduzindo, adicionalmente, os riscos de perdas decorrentes de avarias, obsolescência ou vencimento de itens armazenados. Também protege a Administração contra oscilações de demanda, imprevistos ou mudanças nas prioridades, garantindo que o orçamento seja aplicado de maneira mais eficiente. Assim, o SRP possibilita maior controle e otimização das aquisições da Administração.

Em virtude de todo o exposto, o processo licitatório será conduzido pelo Consórcio Público na modalidade de Pregão Eletrônico, utilizando o SRP. Essa modalidade destaca-se como a alternativa mais vantajosa, tanto pela economicidade financeira proporcionada quanto pelas vantagens operacionais. Tal benefício decorre, sobretudo, da maior adesão de municípios ao processo, o que resulta em estimativas de quantidades máximas superiores para cada item, refletindo, via de regra, em valores finais homologados mais reduzidos. Ademais, a gestão por meio do Consórcio facilita a troca de experiências

entre os municípios consorciados, promovendo a resolução eficiente e colaborativa de problemas comuns.

8. ESTIMATIVA DAS QUANTIDADES A SEREM CONTRATADAS

As estimativas de quantidades encontram-se devidamente detalhadas nos Documentos de Formalização da Demanda encaminhados pelos municípios consorciados, os quais estão anexados ao processo licitatório. Essas informações também estarão consolidadas no Termo de Referência, garantindo fundamentação técnica para a realização do certame, bem como assegurando que as demandas específicas de cada ente consorciado sejam consideradas no planejamento e execução da licitação.

9. DO PRAZO E LOCAIS DE ENTREGAS

O prazo e os locais de entrega estão devidamente especificados nos Documentos de Formalização da Demanda encaminhados pelos municípios consorciados, que se encontram anexados ao processo licitatório. Essas informações também estarão detalhadas no Termo de Referência, garantindo clareza e organização logística para os fornecedores.

10. DA NATUREZA DA CONTRATAÇÃO

Quanto à classificação, trata-se de certame para a aquisição de bens comuns, a serem adquiridos mediante licitação, na modalidade pregão, em sua forma eletrônica. O fornecimento da solução referida no objeto não envolve técnicas desconhecidas no mercado ou que requerem inovação tecnológica para a sua execução. O conceito formal de bem e serviço comum é trazido pelo art. 6º, inciso XIII da Lei nº 14.133/2021:

XIII - bens e serviços comuns: aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado;

O Art. 2º do Decreto nº 10.818, de 27 de setembro de 2021, também classifica os bens comuns, conforme segue:

II - bem de qualidade comum - bem de consumo com baixa ou moderada elasticidade-renda da demanda;

Os bens a serem adquiridos enquadram-se como comuns por possuírem padrões de desempenho e características gerais e específicas, usualmente encontradas no mercado, podendo, portanto, ser licitado por meio da modalidade pregão, em sua forma eletrônica.

11. ESTIMATIVA DO VALOR DA CONTRATAÇÃO

A pesquisa de preços é um processo obrigatório que antecede as contratações da Administração e que define o valor estimado a ser gasto com a contratação pretendida. Ela é vital para auxiliar a Administração na obtenção da proposta mais vantajosa. Isto porque uma pesquisa mal executada é sempre prejudicial ao processo, uma estimativa de preços muito baixa aumenta a ocorrência de licitações desertas; uma estimativa muito alta, compromete a economicidade da aquisição do serviço desejado.

Evidencia-se que o preço de referência deve refletir o preço de mercado, levando em consideração todos os fatores que influenciam na formação dos custos. Alguns desses fatores são:



Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento
Sustentável da Serra Gaúcha

especificação do bem ou serviço, quantidade adquirida, praça ou mercado a ser pesquisado (municipal, estadual, nacional ou internacional), prazos de entrega, forma de execução e modalidade de compra (compra direta, dispensa de licitação, pregão, outros).

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União entende que a consulta de preços junto aos fornecedores não pode ser o único meio para obtenção de um valor de referência. Vejamos:

As pesquisas de preços para aquisição de bens e contratação de serviços em geral devem ser baseadas em uma "cesta de preços", devendo-se dar preferência para preços praticados no âmbito da Administração Pública, oriundos de outros certames. A pesquisa de preços feita exclusivamente junto a fornecedores deve ser utilizada em último caso, na ausência de preços obtidos em contratações públicas anteriores ou cestas de preços referenciais (Instrução Normativa Seges-ME 73/2020). Acórdão 4958/2022-Primeira Câmara | Relator: AUGUSTO SHERMAN. (Grifamos)
A pesquisa de preços para elaboração do orçamento estimativo da licitação não deve se restringir a cotações realizadas junto a potenciais fornecedores, devendo ser utilizadas outras fontes como parâmetro, a exemplo de contratações públicas similares, sistemas referenciais de preços disponíveis, pesquisas na internet em sítios especializados e contratos anteriores do próprio órgão. Acórdão 713/2019-Plenário | Relator: BRUNO DANTAS. (Grifamos)

É essencial destacar que o preço de referência deve ser formado a partir de diversas fontes, dentre as quais os preços obtidos em licitações de outros órgãos públicos. O Art. 23 da Nova Lei de Licitações preceitua:

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.
§ 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não:
I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);
II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;
III - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso;
IV - pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;
V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.

Os meios utilizados por este órgão a fim de buscar Valores de Referência que efetivamente reflitam os valores praticados pelo mercado, e em conformidade com o disposto na legislação e na jurisprudência do Tribunal de Contas da União, foram:

- Pesquisas de preços de licitações realizadas no máximo há 12 meses por outros órgãos públicos.



Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento
Sustentável da Serra Gaúcha

Plataformas consultadas:

- Licitacon Cidadão (disponível em: https://portal.tce.rs.gov.br/aplicprod/f?p=50500:19::NO:RP,19,RIR::&cs=3s3NGv2Z7FX8Pfsy6XpzHXYIWYpcceUOHLCFwVsTj8Xnq2GQ_sY0NmaGCVTR26P5TMj08pCCJ454yasHbguyFQ) – pesquisa de preços realizada nos últimos 6(seis) meses.

Em estrito acordo com a Instrução Normativa SEGES/ME Nº 65/2021, em seu Art. 6º, foi utilizado como método para obtenção do preço estimado, a média dos preços obtidos na pesquisa de preços, cujo cálculo incide num conjunto frequentemente de mais de três preços, oriundos de vários parâmetros de que trata o Art. 5º, desconsiderando valores inexecutáveis, inconsistente e excessivamente elevados.

12. JUSTIFICATIVA PARA O ORÇAMENTO SIGILOSO

Foi realizada pesquisa de preços, visando a elaboração de planilha contendo os preços de mercado para as aquisições a que se pretende contratar, tal planilha constitui documento apartado deste Estudo Técnico.

De acordo com a Lei 14.133/2021, art. 24 temos que “desde que justificado, o orçamento estimado da contratação **poderá ter caráter sigiloso**, sem prejuízo da divulgação do detalhamento dos quantitativos e das demais informações necessárias para a elaboração das propostas.” E desde que observado o que consta do inciso I e do Parágrafo único:

*I – o sigilo não prevalecerá para os órgãos de controle interno e externo;
Parágrafo único. Na hipótese de licitação em que for adotado o critério de julgamento por maior desconto, o preço estimado ou o máximo aceitável constará do edital da licitação. (Grifamos)*

Assim, por se tratar de licitação cujo critério de julgamento é menor preço e pelo fato de a lei de licitações estabelecer um caráter discricionário para a decisão da publicação ou não do orçamento estimado, optamos pela não divulgação do mesmo pelo motivo que explicaremos a seguir.

Entende-se que a depender do mercado, a publicação do orçamento estimado da contratação ocasiona o chamado efeito âncora, elevando os preços das propostas o mais próximo possível do valor de referência da Administração. Nessas situações, a consagração de princípios próprios da Administração Pública (interesse público e eficiência, sobretudo) recomendam que o preço orçado pela Administração seja mantido sob sigilo até o fim da disputa.

Nessa linha, Jorge Ulisses Jacoby Fernandes cita algumas das vantagens em se omitir o valor estimado (FERNANDES, 2009, p. 484-485):

- a) inibe a tentativa de a licitante limitar seu preço ao estimado na pesquisa;
- b) permite o Pregoeiro obter, na fase de lances e na negociação, preços inferiores aos da pesquisa;
- c) não vincula os preços à época da pesquisa, permitindo à equipe de apoio atualizá-los até no dia da própria sessão do pregão.

Conforme o que se apresenta, como medida saneadora, o CISGA optou pela adoção do orçamento sigiloso.

13. JUSTIFICATIVA PARA O PARCELAMENTO

As compras, como regra, devem atender ao parcelamento quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso, conforme art. 40, inciso V, alínea b, da Lei nº 14.133/2021:

Art. 40. O planejamento de compras deverá considerar a expectativa de consumo anual e observar o seguinte:

b) do parcelamento, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso; [...]

§ 2º Na aplicação do princípio do parcelamento, referente às compras, deverão ser considerados:

I - a viabilidade da divisão do objeto em lotes;

II - o aproveitamento das peculiaridades do mercado local, com vistas à economicidade, sempre que possível, desde que atendidos os parâmetros de qualidade; e

III - o dever de buscar a ampliação da competição e de evitar a concentração de mercado. (grifo nosso)

§ 3º O parcelamento não será adotado quando:

I - a economia de escala, a redução de custos de gestão de contratos ou a maior vantagem na contratação recomendar a compra do item do mesmo fornecedor;

II - o objeto a ser contratado configurar sistema único e integrado e houver a possibilidade de risco ao conjunto do objeto pretendido;

III - o processo de padronização ou de escolha de marca levar a fornecedor exclusivo.

A jurisprudência do TCU está pacificada no sentido de que a regra é que a adjudicação ocorra por item, sendo a adjudicação por lote a exceção, sendo necessário a justificativa da razão de sua necessidade. Essa questão está expressa na Súmula TCU 247:

É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.

Além disso, diversos Acórdãos também fixam essa linha de raciocínio:

Em regra, as aquisições por parte de instituições públicas devem ocorrer por itens, sendo que no caso de opção de aquisição por lotes a composição destes deve ter justificativa plausível. TCU. Acórdão 2.077/2011, Plenário, Rel. Min. Augusto Sherman.

O critério de julgamento de menor preço por lote somente deve ser adotado quando for demonstrada inviabilidade de se promover a adjudicação por item e evidenciadas razões que demonstrem ser aquele o critério que conduzirá a contratações economicamente mais vantajosas. Acórdão 1.680/2015, Plenário, Rel. Min. Marcos Bemquerer.

Portanto, a regra sobre a forma de contratação nas licitações é por itens, sendo exceção a utilização do lote ou grupo, desde que haja necessidade técnica e econômica para tal agrupamento. No caso concreto do objeto do futuro certame, existe a plena viabilidade da divisão do objeto em itens, já

que se tratam de produtos completamente independentes. A opção pela divisibilidade em itens ampliará a disputa e, conseqüentemente, fomentará a redução do valor de contratação, representando medida de economia aos cofres públicos.

14. JUSTIFICATIVA DA NÃO APLICAÇÃO DO ARTIGO 48, INCISOS I e III DA LEI COMPLEMENTAR 123/2006

Considerando os valores totais de alguns itens envolvidos, percebidos através da multiplicação do Valor de Referência pela quantidade/item é o caso de comentar da aplicabilidade da Lei Complementar nº 147, de 7 de agosto de 2014, ao caso em testilha. Tal Lei, alteradora da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, dentre vários outros pontos, estabeleceu, em seu artigo 48¹, que a Administração Pública deveria realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$80.000,00 (oitenta mil reais), bem como previu que, nas aquisições de bens de natureza divisível, o Edital deveria contemplar uma cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte.

O pregão para aquisição de medicamentos apresenta bens de natureza divisível, portanto, em tese poder-se-ia ser o caso de realização de processo licitatório exclusivo destinado à participação de micro ou pequenas empresas com destinação de quota reservada de até vinte e cinco por cento a tais empresas, a depender de a previsão da aquisição ser superior ou não a oitenta mil reais.

A redação do artigo 49 da Lei Complementar nº 123/2006 determina que:

*“Art. 49. Não se aplica o disposto nos arts. 47 e 48 desta Lei Complementar quando:
I - (Revogado); (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014) (Produção de efeito)*

II - não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

¹ “Art. 47. Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica. (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

Parágrafo único. No que diz respeito às compras públicas, enquanto não sobrevier legislação estadual, municipal ou regulamento específico de cada órgão mais favorável à microempresa e empresa de pequeno porte, aplica-se a legislação federal. (Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública: (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais); (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

II - poderá, em relação aos processos licitatórios destinados à aquisição de obras e serviços, exigir dos licitantes a subcontratação de microempresa ou empresa de pequeno porte; (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

III - deverá estabelecer, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte. (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

§ 1º (Revogado). (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

§ 2º Na hipótese do inciso II do caput deste artigo, os empenhos e pagamentos do órgão ou entidade da administração pública poderão ser destinados diretamente às microempresas e empresas de pequeno porte subcontratadas.

§ 3º Os benefícios referidos no caput deste artigo poderão, justificadamente, estabelecer a prioridade de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente, até o limite de 10% (dez por cento) do melhor preço válido. (Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014)”



Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento
Sustentável da Serra Gaúcha

III - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;

IV - a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, excetuando-se as dispensas tratadas pelos incisos I e II do art. 24 da mesma Lei, nas quais a compra deverá ser feita preferencialmente de microempresas e empresas de pequeno porte, aplicando-se o disposto no inciso I do art. 48". (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

Da leitura do dispositivo legal, colhe-se que aqueles benefícios previstos nos artigos anteriores ao 49, dentre os quais a licitação exclusiva nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) e a obrigatoriedade do estabelecimento, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, de cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte, não serão aplicados quando, dentre outras hipóteses, não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório. Diante dessa conclusão inafastável, o CISGA buscou algum método para verificar a existência do mínimo de fornecedores recém declinados, na forma e com as condições previstas legalmente.

Antes de mais nada, levando em consideração a inexistência de definição legal, tampouco de orientação pacífica na doutrina e jurisprudência, acerca do que corresponda ao conceito de “sediados local ou regionalmente” deveria levar em consideração para determinar a área de abrangência Consorcial o âmbito local, ou seja, a área compreendida pelos municípios consorciados ao CISGA. Nessa linha, a propósito, convém destacar que a própria Lei Federal que positivou o regime jurídico dos Consórcios Públicos no Brasil estabelece, como sendo área de atuação do consórcio público, a soma dos territórios dos Municípios, quando o consórcio público for constituído somente por Municípios (Lei Federal nº 11.107/05, art. 4º, § 1º, inciso I).

Por fim, ainda que não bastasse todos os argumentos acima declinados, o Decreto Federal nº 8.538, de 6 de outubro de 2015, cuja ementa é justamente regular “*o tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para as microempresas, empresas de pequeno porte, agricultores familiares, produtores rurais pessoa física, microempreendedores individuais e sociedades cooperativas de consumo nas contratações públicas de bens, serviços e obras no âmbito da administração pública federal*”, estando a regulamentar a incidência das alterações promovidas pela Lei Complementar 147, determina que se considere:

“Art. 1º. (...)

§ 2º Para efeitos deste Decreto, considera-se:

I - âmbito local - limites geográficos do Município onde será executado o objeto da contratação;

II - âmbito regional - limites geográficos do Estado ou da região metropolitana, que podem envolver mesorregiões ou microrregiões, conforme definido pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE; e

III - microempresas e empresas de pequeno porte - os beneficiados pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, nos termos do inciso I do caput do art. 13”.

Destarte, primeiramente, quanto à questão de perquirir a existência de fornecedores ME e EPP sediados local ou regionalmente e capazes de satisfazer as exigências estabelecidas no instrumento

convocatório, deve-se deixar claro que existem dois requisitos envolvidos, concomitantes, preconizados pelo art. 49, II, da LC 147 para autorizar o CISGA a não aplicar os arts. 47 e 48 da referida lei complementar: (i) fornecedores ME e EPP sediados no local ou regionalmente; e (II) capazes de satisfazer as exigências estabelecidas no instrumento convocatório.

Nas licitações para aquisição de insumos e medicamentos para uso humano realizadas por este Consórcio Público entre os anos de 2014 a 2023, verificou-se a inexistência de três licitantes enquadradas como microempresas/empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório.

Resta demonstrado que não há o suporte fático para incidência da norma que preveja a concessão do benefício do processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) e do estabelecimento, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, de cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte (artigo 48, incisos I e III da LC 123/06), já que o artigo 49 da supra aludida Lei afirma que não se aplicam as preferências estabelecidas nos artigos 47 e 48 caso não haja um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório, e tendo tal fato sido documentalmentemente comprovado, decide o CISGA lançar o Edital para a aquisição de insumos e medicamentos para uso humano, através do sistema de Registro de Preços para atender às demandas dos municípios consorciados ao CP – CISGA, à ampla concorrência.

Sendo assim, este certame será destinado à ampla participação, sem prejuízo da aplicação da preferência da contratação de microempresas e empresas de pequeno porte, observados os critérios de desempate previstos na Lei Complementar 123/2006, que estabelece que:

"Art. 44. Nas licitações será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte.

§ 2º Na modalidade de pregão, o intervalo percentual estabelecido no § 1º deste artigo será de até 5% (cinco por cento) superior ao melhor preço.
Art. 45. Para efeito do disposto no art. 44 desta Lei Complementar, ocorrendo o empate, proceder-se-á da seguinte forma:

I – a microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame, situação em que será adjudicado em seu favor o objeto licitado;"

15. JUSTIFICATIVA PARA A INADMISSÃO DE CONSÓRCIOS

A Lei nº 14.133/2021 tem como regra a permissão à participação de consórcios, inclusive quando o instrumento for omissivo sobre o tema. A Administração Pública, quando não permitir a participação de licitantes em consórcios, deve motivar essa decisão, justificando as razões para tanto.

O ato convocatório poderá admitir ou não a participação de consórcio, sendo essa decisão resultado de um processo de avaliação da realidade do mercado em razão do objeto a ser licitado e da ponderação dos riscos inerentes à atuação de uma pluralidade de sujeitos associados para execução do objeto visando ao atendimento do interesse público. Logicamente, trata-se de escolha que consubstancia um ato discricionário da Administração Pública o rechaço editalício a essas formações empresariais, o que evidentemente não significa autorização para decisões arbitrárias ou imotivadas. Por este motivo, a



Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento
Sustentável da Serra Gaúcha

Autoridade Licitante, dentro do poder discricionário de melhor conveniência e oportunidade decidirá pela vedação ou não à participação de empresas em regime de consórcio.

Nessa senda, veja-se que a jurisprudência do TCU era pacífica com relação ao poder discricionário da Administração para admitir ou não a participação de empresas em consórcio, nos termos do art. 33 da revogada Lei 8.666/1993. Leia-se o Informativo nº 106, do TCU:

*PLENÁRIO Fica ao juízo discricionário da Administração pública a decisão, devidamente motivada, quanto à possibilidade de participação ou não em licitações de empresas em consórcio Relatório de Auditoria do Tribunal tratou das obras do Projeto de Integração do Rio São Francisco com as bacias hidrográficas do Nordeste Setentrional (PISF), especificamente do Lote 5, do Edital de Concorrência nº 12011/2011, realizada pelo Ministério da Integração Nacional – (MI). Uma das irregularidades apontadas foi a restrição à participação de empresas em consórcio. Segundo o MI, “a participação de empresas sob a forma de consórcio envolveria a discricionariedade da Administração”, sendo que, conforme precedente jurisprudencial do TCU, “o juízo acerca da admissão ou não de empresas consorciadas na licitação dependerá de cada caso concreto”. Ao concordar com a alegação apresentada, o relator registrou em seu voto que “há que se demonstrar com fundamentos sólidos a escolha a ser feita pelo gestor durante o processo de licitação no que toca à vedação da participação de consórcios, ou mesmo à sua autorização”. Deveria ser analisada, portanto, a situação de cada empreendimento, a partir de suas variáveis, tais quais o risco à competitividade, as dificuldades de gestão da obra e a capacitação técnica dos participantes. Diante disso, a partir do que fora examinado pela unidade instrutiva, para o relator, “**há que se ponderar para o fato de que cabe ao gestor definir qual o caminho a tomar relativamente à participação ou não de consórcios, de forma motivada no âmbito do processo licitatório**”. Nos termos do voto do relator, o Plenário manifestou sua anuência. Precedente citado: Acórdão nº 1246/2006, do Plenário. Acórdão n.º 1165/2012-Plenário, TC 037.773/2011-9, rel. Min. Raimundo Carreiro, 16.5.2012. (grifamos)*

De observar, contudo, que, mesmo com a mudança promovida com a edição da NLLCA, a doutrina segue afirmando que a vedação à participação dessas associações empresariais continua sendo uma decisão discricionária do administrador público, como alude, por exemplo, o escólio de Ronny Charles, já proferido sob a égide da Lei nº 14.133/2021²:

O legislador não criou regra expressa acerca da obrigatoriedade ou não da participação dos consórcios. Essa decisão ficará a cargo do administrador, de acordo com regras de boa gestão que objetivem a ampliação da competitividade.

O grande norte a ser levado em conta para subsidiar o posicionamento administrativo é uma das grandes razões de ser do processo licitatório: a ampliação da competitividade. Com efeito, só será concebida a franquia à presença de tais formações empresariais quando isso representar estímulo ou acréscimo ao caráter competitivo do certame. Tais nuances são muito bem delineadas pela doutrina sempre precisa de Marçal Justen Filho³:

² CHARLES, Ronny. Leis de Licitações Públicas Comentadas. São Paulo: Editora Juspodivm, 2022, p. 138.

³ FILHO, Marçal Justen. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. São Paulo: Dialética, 2009, p. 47.



Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento
Sustentável da Serra Gaúcha

“Em regra, o consórcio não é favorecido ou incentivado pelo nosso Direito. Como instrumento de atuação empresarial, o consórcio pode conduzir a resultados indesejáveis. A formação de consórcios acarreta riscos da dominação do mercado, através de pactos de eliminação de competição entre empresários. No campo de licitações, a formação de consórcios poderia reduzir o universo da disputa. O consórcio poderia retratar uma composição entre eventuais interessados, em vez de estabelecerem disputa entre si, formalizariam acordo para eliminar a competição.

Mas o consórcio também pode prestar-se a resultados positivos e compatíveis com a ordem jurídica. Há hipóteses em que as circunstâncias de mercado e (ou) a complexidade do objeto torna problemática a competição. Isso se passa quando grande quantidade de empresas, isoladamente, não dispuser de condições para participar de licitações. Nesse caso, o instituto do é a via adequada para propiciar a ampliação do universo de participantes.

É usual que a Administração Pública apenas autorize a participação de empresas em consórcio quando as dimensões ou a complexidade do objeto ou as circunstâncias concretas exijam a associação entre particulares. São as hipóteses em que apenas umas poucas empresas estariam aptas a preencher as condições especiais exigidas para a licitação”.

Assim, nota-se que critérios como as circunstâncias do mercado ou a complexidade do objeto são os termômetros a indicar se a participação dos consórcios realizará o único objetivo legítimo encontrado na permissão: a ampliação da competitividade. Por suposto, casos há em que a franquia não possibilitará o alcance dessa nobre finalidade, acabando por produzir resultado diametralmente oposto. A decisão administrativa, nesse sentido, reveste-se, em linguagem coloquial, de caráter de “faca de dois gumes”. A doutrina trata de aclarar essa conjuntura: *“Portanto, sempre que o objeto licitado for marcadamente vultuoso ou de composição complexa e inomogênea, o ente licitante deverá obrigatoriamente admitir a participação de coligações empresárias no certame. Em outras palavras, tem-se que o ordenamento jurídico brasileiro e o seu conjunto de princípios informadores impõem a admissão de consórcios em grandes ou heteróclitas licitações – sob pena de restar asfixiado o princípio da competitividade e, em algumas circunstâncias, a própria licitação acabar convertida em procedimento inidôneo e ineficaz”*⁴. A jurisprudência do TCU, de sua vez, confirma exatamente que os critérios enunciados pela lição doutrinária são os móveis a balizarem a decisão administrativa acerca dos consórcios, sempre na busca da preservação da competitividade:

A jurisprudência deste Tribunal já se firmou no sentido de que a admissão ou não de consórcio de empresas em licitações e contratações é competência discricionária do administrador, devendo este exercê-la sempre mediante justificativa fundamentada. Não obstante a participação de consórcio seja recomendada sempre que o objeto seja considerado de alta complexidade ou vulto, tal alternativa também não é obrigatória. Devem ser consideradas as circunstâncias concretas que indiquem se o objeto apresenta vulto ou complexidade que torne restrito o universo de possíveis licitantes. Somente nessa hipótese, fica o administrador obrigado a autorizar a participação de consórcio de empresas no certame, com o intuito precípuo de

⁴ RIBEIRO, João Paulo da Silveira; TEIXEIRA, João Pedro Accioly. A participação de consórcios empresariais em procedimentos licitatórios: Livre escolha da Administração licitante? Brasília: Revista do TCU, Setembro/Dezembro 2015.



Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento
Sustentável da Serra Gaúcha

ampliar a competitividade e proporcionar a obtenção da proposta mais vantajosa.
(TCU, Acórdão 2.831, Plenário, Rel. Min. Ana Arraes). (Grifo nosso).

É bem importante, por essas veredas, pontuar que o contrário é absolutamente verdadeiro. Em licitações cujos objetos são comuns, a lógica se inverte e a conclusão a que se chega é de que a chancela à presença de consórcios poderá ocasionar uma restrição à competitividade, haja vista que reduz a probabilidade de que sociedade empresárias mais modestas, de maneira isolada, venham a ser vencedoras nas licitações, à míngua de fundamento legal para tanto. Nesse sentido, é extremamente elucidativa a decisão proferida pelo TCE/MG no Recurso Ordinário n. 997720:

(...) consoante jurisprudência do Tribunal de Contas da União, “a participação de consórcio é recomendada sempre que o objeto seja considerado de alta complexidade ou vulto”. (Acórdão nº 2831/2012 – TCU – Plenário)

*Em outras palavras, a autorização para a participação de empresas em consórcio afigura-se como regra quando a licitação apresentar **vulto ou complexidade que torne restrito o universo de possíveis licitantes**, nos seguintes termos:*

(...) 2. A jurisprudência deste Tribunal já se firmou no sentido de que a admissão ou não de consórcio de empresas em licitações e contratações é competência discricionária do administrador, devendo este exercê-la sempre mediante justificativa fundamentada.

3. Não obstante a participação de consórcio seja recomendada sempre que o objeto seja considerado de alta complexidade ou vulto, tal alternativa também não é obrigatória.

4. Devem ser consideradas as circunstâncias concretas que indiquem se o objeto apresenta vulto ou complexidade que torne restrito o universo de possíveis licitantes. Somente nessa hipótese, fica o administrador obrigado a autorizar a participação de consórcio de empresas no certame, com o intuito precípuo de ampliar a competitividade e proporcionar a obtenção da proposta mais vantajosa. (Acórdão 2831/2012 – Plenário- TCU) (grifo nosso)

Ainda nesse sentido, cabe citar novamente a decisão do Tribunal de Contas da União aprovada em Plenário, de relatoria do Ministro Marcos Bemquerer (Acórdão nº 1946/2006):

A respeito da participação de consórcios, a jurisprudência desta Corte tem assentado que o que o art. 33 da Lei 8.666/93 deixa à discricionariedade do gestor a decisão de admitir ou não a participação de empresas organizadas em consórcio no certame, devendo o desígnio ser verificado caso a caso.

Quando o objeto a ser licitado envolve questões de alta complexidade, via de regra, a Administração, com o intuito de aumentar o número de participantes, admite a formação de consórcio.



Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento
Sustentável da Serra Gaúcha

Assim, em licitações complexas, a lógica é que a participação de empresas em consórcio, como regra, seja ampliadora da competitividade, razão pela qual a vedação, por certo, deverá ser justificada.

Compreendido esse ponto, necessário trazer à baila o outro lado da moeda, qual seja o critério a ser utilizado quando se trata da licitação comum, de menor monta, vulto ou complexidade, até porque tal situação não é comumente abordada nem na doutrina, nem na jurisprudência.

Neste caso, como argumento integrativo, pertinente utilizar o denominado raciocínio contrário sensu, nos seguintes termos: se nas licitações complexas, o pressuposto é de que a participação de empresas em consórcio amplia a competitividade, em licitações comuns a lógica se inverte e o pressuposto é de que a admissão de consórcios pode levar à restrição da competitividade, uma vez que retira ou reduz a possibilidade de que empresas menores, isoladamente, possam sagrar-se vencedoras nas licitações, sem que haja fundamento para tanto.

Dessarte, a sistemática que ora se propõe como fator condicionante da limitação ao poder discricionário da Administração Pública pode ser assim sistematizada: (1) naquelas licitações em que o objeto for comum, simples e de pequena monta, a vedação impõe-se como regra, posto que os consórcios, em tese, restringem a competitividade e lado outro, (2) nos certames de grande vulto e complexidade, o raciocínio se inverte e a regra geral passa a ser a permissão dos consórcios. Nessa situação, a título exemplificativo, sinaliza-se (apenas) como um indicativo, sua ocorrência especialmente em licitações na modalidade Concorrência, cuja lógica, até pelos valores dos objetos licitados, aponta para um maior vulto, dimensão e grau de complexidade do objeto licitado.

Portanto, a melhor conduta a ser adotada pelo gestor público é a de avaliar as condições objetivas da contratação, os requisitos técnicos e econômicos envolvidos e, bem sopesados, optar por permitir, ou não, a participação de empresas reunidas em consórcio.

Em síntese, fica por último um alerta. O que deve ser observado por esta Corte é que a participação de empresas em consórcio na licitação deve ter como parâmetro a conjugação de elementos como vulto, dimensão e complexidade, não querendo significar, por exemplo, que somente o valor de uma licitação é suficiente para caracterizar a exigência de participação/vedação em consórcio. Repita-se então que tal aferição deve levar em conta também a natureza do objeto.

Com relação à presente contratação, que é de bens comuns, portanto, simples, de pequena monta não complexos, destituído o certame de vulto, dimensão e complexidade, a vedação à participação de interessadas que se apresentem constituídas sob a forma de consórcio se justifica à medida em que, caso contrário, a presença de tais associação empresariais acabaria por reduzir a possibilidade de sociedades empresárias isoladas ou menores serem escolhidas ao final do torneio. Ademais, a complexidade que poderia fazer com que apenas consórcios pudessem executar a contento o objeto do certame mostra-se ausente. Note-se, a propósito, que os bens visados são normalmente disponibilizados no mercado, sua entrega será imediata a partir do momento da contratação, e não são exigidos requisitos de qualificação

técnica que não possam ser cumpridos pelas participantes que normalmente atuem no ramo da distribuição de medicamentos.

Noutro giro, é bem relevante também pontuar que o certame constituir-se-á de uma empreitada por preço unitário, em que o parcelamento do objeto foi levado ao extremo de sua concepção, tendo sido formados itens nas menores unidades autônomas possíveis. A disputa será autônoma para cada item, e a adjudicação ocorrerá por item também, tendo sido a Súmula n.º 247 do Tribunal de Contas da União restado amplamente obedecida⁵. Não houve, a propósito, formação de grupos de itens ou lotes.

Por essas veredas, é fundamental notar que a competitividade já fica garantida pela própria modelagem que se imprimiu ao certame, não havendo se falar no grande pressuposto que motivou a prolação do *leading case*, no âmbito do TCU, a respeito do tema ora abordado. Com efeito, o mencionado precedente foi exarado diante de um caso concreto em que houve o não-parcelamento do objeto, caracterizado por diversidade de obras, dotadas de muitas peculiaridades, grandes dimensões e em variado número, além de serviços e sistemas, alguns bastantes específicos. Por isso, na decisão contida no Acórdão Plenário 108/2006 TCU, considerou-se que a participação de consórcios na licitação supriria a exigência legal do parcelamento, uma vez que o consórcio significaria um parcelamento material, na medida em que cada empresa participante se encarregaria de determinada parte do objeto contratual.

O parecer técnico não recomenda a limitação do número de empresas por consórcio. Mesmo que recomendasse, isto não seria suficiente para se justificar limitação não prevista na Lei. Além de não prevista na Lei, tal limitação, no presente caso, conforme exposto na análise inicial desta ocorrência, é fator de forte restrição ao caráter competitivo do certame. Dadas as peculiaridades, a dimensão, a quantidade e a diversidade de obras, serviços e sistemas, alguns bastantes específicos, que compõem o objeto da licitação, limitar o número de empresas por consórcio, ainda mais em apenas três, certamente limitará em muito o número de consórcios que se formarão com possibilidade de cumprir todas as exigências de qualificação técnica, quanto mais se perdurarem as que constaram do edital da Concorrência 002 [003]/AEB/06.

Quanto aos precedentes do Tribunal, ainda não formam jurisprudência pacífica a respeito, pois há decisões nos dois sentidos, conforme se constata do Acórdão citado na análise inicial. O que o TCU tem considerado fundamental é se verificar, no caso concreto, se a limitação provoca restrição ao caráter competitivo do certame. No presente caso, em se prevalecendo o não-parcelamento do objeto, certamente essa restrição ocorrerá, pelos motivos já expostos.

Ademais, essa limitação vai de encontro à essência do entendimento prevalecente no Acórdão Plenário 108/2006. Ali, considerou-se que a participação de consórcios na licitação supriria a exigência legal do parcelamento, uma vez que o consórcio significaria um parcelamento material, na medida em que cada empresa participante se encarregaria de determinada parte do objeto contratual. Mas a Lei 8.666/93 determina que obras, serviços e compras devem ser divididos em tantas

⁵ É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.



Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento
Sustentável da Serra Gaúcha

parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis. O parcelamento é a regra e deve ser levado até o limite da viabilidade técnica e econômica. O objetivo é ampliar ao máximo possível a competição para cada parcela. Para os consórcios realmente atenderem ao objetivo da Lei, consoante o entendimento exarado naquele Acórdão, deve ser permitida a participação de tantas empresas quantas forem as parcelas técnica e economicamente viáveis. Não há nada no processo administrativo da Concorrência 002 [003]/AEB/06, nem nos pareceres técnico e jurídico, que demonstre, técnica e economicamente, quantas e quais são essas parcelas. Portanto, limitar o número de empresas por consórcio é limitar o parcelamento material de que fala o Acórdão Plenário 108/2006, sem que haja embasamento técnico e econômico para essa limitação. (TCU, AC 397/2008, Plenário, Rel. Min. Augusto Sherman) Grifamos.

Salta aos olhos, destarte, que o caso retratado no precedente da Cortes de Contas da União é diametralmente diverso daquele que emerge desses autos. Lá o parcelamento era técnica e economicamente inviável, diante do vulto e complexidade do objeto consistente na prestação de serviços, além do altíssimo grau de especialização demandado de seus executores materiais. Aqui, temos uma compra de medicamentos, em que se fez amplo parcelamento, a adjudicação será por item, num certame em que não se verifica quaisquer características especiais que impeçam que as sociedades empresárias usualmente constituídas no mercado para distribuir medicamentos dele participem. Seria redundante, além de despicienda, a produção do “parcelamento material” a que acima alude o TCU. Ademais, a franquia aos consórcios, além de não prestigiar o princípio da competitividade, poderia perigosamente restringi-lo, haja vista que o poderio econômico do agrupamento empresarial, uma vez presente na disputa, teria o potencial de afastar do torneio ou impedir a vitória de pequenas e médias empresas, produzindo uma concentração de mercado que, inclusive, não foi o desejo do legislador constituinte (art. 146, III, “d” e art. 179 da CF), nem do complementar (arts. 42 a 49 da Lei Complementar nº 123/ 2006), tampouco do ordinário (art. 4º da Lei Federal nº 14.133/2021).

Em derradeiro, avaliando a realidade do mercado que pode ser medida através da ampla participação, em todos certames promovidos pelo CISGA desde 2013, de uma vasta gama de sociedades empresárias não organizadas sob o arranjo consorcial não se mostra necessária a participação dessa espécie empresarial, a qual poderá ainda se mostrar contraproducente em relação a sua principal finalidade: a ampliação da disputa. Em conclusão, dessarte, entendemos amplamente fundamentada a vedação aos consórcios.

16. DA VEDAÇÃO À PARTICIPAÇÃO DO MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL - MEI

A Lei Complementar 123/06, com a alteração promovida pela Lei Complementar 128/08, criou a figura do microempreendedor individual, assim considerado o empresário individual a que se refere o art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, que tenha auferido receita bruta, no ano-calendário anterior, de até R\$ 81.000,00 e que seja optante pelo Simples Nacional.

Segue o texto legal:

“Art. 18-A. O Microempreendedor Individual - MEI poderá optar pelo recolhimento dos impostos e contribuições abrangidos pelo Simples Nacional em valores fixos mensais, independentemente da receita bruta por ele auferida no mês, na forma prevista neste artigo.



Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento
Sustentável da Serra Gaúcha

§ 1º Para os efeitos desta Lei Complementar, considera-se MEI o empresário individual a que se refere o art. 966 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), que tenha auferido receita bruta, no ano-calendário anterior, de até R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), optante pelo Simples Nacional e que não esteja impedido de optar pela sistemática prevista neste artigo.”

A RESOLUÇÃO CGSN Nº 140, DE 22 DE MAIO DE 2018, regulamentando a matéria, em seu art. 91 fixou mais alguns requisitos para o enquadramento legal do empresário como Microempreendedor Individual, assim dispondo:

Art. 100. Considera-se MEI, observado o disposto no § 1º-C, o empresário individual a que se refere o art. 966 do Código Civil ou o empreendedor, optante pelo Simples Nacional, que tenha auferido receita bruta anual acumulada nos anos-calendário anteriores e em curso de até R\$ 81.000,00 (oitenta e um mil reais) e que exerça, de forma independente e exclusiva, apenas as ocupações constantes do Anexo XI, dentre as quais constarão: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 18-A, § 1º e § 7º, inciso III) (Redação dada pelo(a) Resolução CGSN nº 165, de 23 de fevereiro de 2022)

~~I – exerça, de forma independente, apenas as ocupações constantes do Anexo XI desta Resolução; (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 18-A, §§ 4º B e 17)~~

~~I – exerça, de forma independente, apenas as ocupações constantes do Anexo XI desta Resolução; (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 18-A, §§ 4º B e 14) (Redação dada pelo(a) Resolução CGSN nº 145, de 11 de junho de 2019) (Revogado(a) pelo(a) Resolução CGSN nº 165, de 23 de fevereiro de 2022)~~

~~II – possua um único estabelecimento; (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 18-A, § 4º, inciso II) (Revogado(a) pelo(a) Resolução CGSN nº 165, de 23 de fevereiro de 2022)~~

~~III – não participe de outra empresa como titular, sócio ou administrador; e (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 18-A, § 4º, inciso III) (Revogado(a) pelo(a) Resolução CGSN nº 165, de 23 de fevereiro de 2022)~~

~~IV – não contrate mais de um empregado, observado o disposto no art. 105; (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 18-C) (Revogado(a) pelo(a) Resolução CGSN nº 165, de 23 de fevereiro de 2022)~~

~~V – a comercialização e o processamento de produtos de natureza extrativista; (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 18-A, § 1º, I e § 4º-A) e (Incluído(a) pelo(a) Resolução CGSN nº 165, de 23 de fevereiro de 2022)~~

~~VI – a industrialização, a comercialização e a prestação de serviços no âmbito rural. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 18-A, § 1º, III) (Incluído(a) pelo(a) Resolução CGSN nº 165, de 23 de fevereiro de 2022)~~

Portanto, além do limite ao faturamento anual de R\$ 81.000,00 que deve ser observado, não pode o MEI ter participação em outra empresa como sócio ou titular. E, também, somente é permitida a contratação de um único empregado e que este receba salário mínimo ou piso da categoria. Por fim, somente pode se enquadrar na condição de MEI se permitida a atividade do empreendedor para tal fim. Então, considerando a legislação acima citada, é possível que um microempreendedor individual – MEI participe de licitações, desde que o objeto seja compatível com as atividades desenvolvidas por essa categoria empresarial, as quais constam no Anexo XI da RESOLUÇÃO CGSN Nº 140, DE 22 DE MAIO DE 2018.

Compulsando o referido anexo, não encontramos, dentro das atividades as quais é lícito ao MEI desenvolver, o Comércio Atacadista de Medicamentos, atividade pressuposta para a aquisição de

medicamentos em licitação pública. Portanto, a figura do MEI não preenche os pressupostos para poder participar deste torneio.

17. DA VEDAÇÃO À PARTICIPAÇÃO DE PESSOA FÍSICA

A Autorização de Funcionamento de Empresa (AFE) é exigência legal, conforme determina a Lei 6.360/1976, que dispõe sobre a vigilância sanitária a que ficam sujeitos os medicamentos, as drogas, os insumos farmacêuticos e correlatos, cosméticos e saneantes. A referida lei, em seu art. 51, estabelece a necessidade do estabelecimento ser licenciado pelo órgão sanitário local.

O Decreto 8.077/2013, que regulamenta as condições para o funcionamento de empresas sujeitas ao licenciamento sanitário e o registro, controle e monitoramento, no âmbito da vigilância sanitária, dos produtos de que trata a Lei 6.360/1976, determina que:

Art. 2º O exercício de atividades relacionadas aos produtos referidos no art. 1º da Lei nº 6.360, de 1976, dependerá de autorização da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa e de licenciamento dos estabelecimentos pelo órgão competente de saúde dos Estados, Distrito Federal ou Municípios, observados os requisitos técnicos definidos em regulamento desses órgãos.

Parágrafo único. As atividades exercidas pela empresa e as respectivas categorias de produtos a elas relacionados constarão expressamente da autorização e do licenciamento referidos no caput.

Art. 3º Para o licenciamento de estabelecimentos que exerçam atividades de que trata este Decreto pelas autoridades dos Estados, Distrito Federal ou Municípios, o estabelecimento deverá:

I - possuir autorização emitida pela Anvisa de que trata o caput do art. 2º;

II - comprovar capacidade técnica e operacional, e a disponibilidade de instalações, equipamentos e aparelhagem imprescindíveis e em condições adequadas à finalidade a que se propõe;

III - dispor de meios para a garantia da qualidade dos produtos e das atividades exercidas pelo estabelecimento, nos termos da regulamentação específica;

IV - dispor de recursos humanos capacitados ao exercício das atividades;

e

V - dispor de meios capazes de prevenir, eliminar ou reduzir riscos ambientais decorrentes das atividades exercidas pelo estabelecimento que tenham efeitos nocivos à saúde.

A Anvisa regulamentou a AFE por meio de duas resoluções de diretoria colegiada, RDC 275/2019, que trata especificamente de drogarias e farmácias, e a RDC 16/2014, que trata das demais atividades submetidas a vigilância sanitária. A RDC 16/2014, que “dispõe sobre Critérios para Peticionamento de Autorização de Funcionamento (AFE) e Autorização Especial (AE)”, traz as seguintes definições:

V — comércio varejista de produtos para saúde: compreende as atividades de comercialização de produtos para saúde de uso leigo, em quantidade que não exceda a normalmente destinada ao uso próprio e diretamente a pessoa física para uso pessoal ou doméstico;

VI - distribuidor ou comércio atacadista: compreende o comércio de medicamentos, insumos farmacêuticos, produtos para saúde, cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes e saneantes, em quaisquer quantidades, realizadas entre pessoas jurídicas ou a profissionais para o exercício de suas atividades;”

Tais definições permitem o entendimento de que a venda por meio de licitação se enquadra como comércio atacadista, tendo em vista que o contrato será realizado entre duas pessoas jurídicas, atividade compreendida na definição de comércio atacadista, e que a classificação de comércio varejista é destinada ao comércio de pessoa jurídica à pessoa física. Assim, as empresas que visam fornecer medicamentos por meio de licitação deverão possuir AFE para distribuir medicamentos, conforme disposto no art. 3º da RDC 16/2014, ressalvando-se que não há proibição para que uma mesma empresa execute as atividades de comércio varejista e atacadista de medicamentos.

Ora, destarte, não é viável que uma pessoa física participe de certame cujos fornecimentos futuros se enquadrarão em comércio atacadista, que, por definição, é o realizado entre pessoas jurídicas. Ademais, o CISGA é obrigado, seguindo determinação das normas de vigilância sanitária, a exigir, do participante, como requisito de qualificação técnica, na habilitação, a apresentação da AFE para fabricação e/ou distribuição, documento que jamais será concedido pela ANVISA a qualquer pessoa física, não fazendo sentido algum permitir a participação dessa figura no torneio licitatório.

18. DA VEDAÇÃO À PARTICIPAÇÃO DO EMPRESÁRIO INDIVIDUAL

De início, cumpre destacar que, na forma do art. 11º da Lei nº 14.133/2021, processo licitatório tem por objetivos “assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto; assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição; evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos; incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.”.

Nesses moldes, ao permitir a participação de todos os interessados na licitação, pessoas físicas ou jurídicas, desde que preencham os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório, a Administração nada mais está fazendo senão dar efetividade ao princípio constitucional da isonomia.

Sob essa ótica, a isonomia pode ser compreendida como o dever de a Administração não criar distinções entre aqueles que se encontram em condições equivalentes, sem que a própria lei assim determine. É sob esse enfoque que se deve reconhecer que, a princípio, tanto pessoas jurídicas quanto pessoas físicas podem participar de procedimentos licitatórios.

Assim, verificado, primeiramente, que o objeto pretendido pode ser licitamente contratado e executado por uma pessoa física, não deve a Administração criar qualquer óbice ou restrição à sua participação na licitação. Com base nessa ordem de ideias, infere-se que a participação de pessoas físicas e jurídicas na licitação está diretamente atrelada à natureza do objeto pretendido e à forma como é disponibilizado no mercado. Daí porque, se o objeto admite sua contratação e execução satisfatória tanto por pessoas físicas como por pessoas jurídicas, não há que se falar em restringir a participação de uma ou de outra no instrumento convocatório da licitação.

Contudo, existem circunstâncias que, desde logo, indicam a impossibilidade de pessoas jurídicas ou de pessoas físicas atuarem junto à Administração e, por consequência, participarem do certame. Por essas razões, deve a Administração avaliar a natureza do objeto a ser licitado e as eventuais disciplinas normativas existentes, a fim de verificar, ainda na etapa de planejamento, a possibilidade ou não de haver a participação e a contratação tanto de pessoas físicas como de pessoas jurídicas. A depender do resultado dessa análise, é viável fixar restrição à participação no edital.



Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento
Sustentável da Serra Gaúcha

Aqui interessa destacar que a Administração deve avaliar a conveniência e a oportunidade em torno de eventual restrição na participação em licitações, tal como já apontou o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

EMENTA. ADMINISTRATIVO. Licitação. Insere-se no poder discricionário da Administração o estabelecimento de requisitos para participação em concorrência pública. Sendo assim, não é nulo o edital que exclui pessoas jurídicas de certame promovido no fito de contratar profissionais para o transporte gratuito de escolares quando considerou melhor atender ao interesse público a contratação de pessoas físicas. (TJ/SP, Apelação Cível nº 917.216-5/5.)

Na análise a ser feita, a Administração deve considerar, por exemplo, a potencialização dos riscos de responsabilização trabalhista na contratação de pessoa física. Além disso, deve-se avaliar o vulto e os meios necessários para a execução regular das obrigações que serão estabelecidas: por exemplo, em contratos de prestação de serviços contínuos com alocação de um número maior de postos de trabalho, não há razões para admitir a participação de MEI, já que este não reunirá as condições mínimas para assumir o encargo.

Nessa senda, como demonstrado acima, estamos diante de objeto cuja complexidade, bem como cuja sujeição às normas de regulação da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, fazem com que não se mostre passível de execução satisfatória por pessoa física. E tal constatação gera reflexos, outrossim, na participação, no certame, de empresário individual, também a recomendar a sua inadmissão. Senão, vejamos.

O Código Civil regula o assunto em seus arts. 966 e seguintes:

TÍTULO I

Do Empresário

CAPÍTULO I

Da Caracterização e da Inscrição

Art. 966. Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços.

Parágrafo único. Não se considera empresário quem exerce profissão intelectual, de natureza científica, literária ou artística, ainda com o concurso de auxiliares ou colaboradores, salvo se o exercício da profissão constituir elemento de empresa.

Art. 967. É obrigatória a inscrição do empresário no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede, antes do início de sua atividade.

Art. 968. A inscrição do empresário far-se-á mediante requerimento que contenha:

I - o seu nome, nacionalidade, domicílio, estado civil e, se casado, o regime de bens;

II - a firma, com a respectiva assinatura autógrafa que poderá ser substituída pela assinatura autenticada com certificação digital ou meio equivalente que comprove a sua autenticidade, ressalvado o disposto no inciso I do § 1º do art. 4º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006; (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

III - o capital;

IV - o objeto e a sede da empresa.

§ 1º Com as indicações estabelecidas neste artigo, a inscrição será tomada por termo no livro próprio do Registro Público de Empresas Mercantis, e obedecerá a número de ordem contínuo para todos os empresários inscritos.

§ 2º À margem da inscrição, e com as mesmas formalidades, serão averbadas quaisquer modificações nela ocorrentes.

§ 3º Caso venha a admitir sócios, o empresário individual poderá solicitar ao Registro Público de Empresas Mercantis a transformação de seu registro de empresário para registro de sociedade empresária, observado, no que couber, o



Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento
Sustentável da Serra Gaúcha

disposto nos arts. 1.113 a 1.115 deste Código. (Incluído pela Lei Complementar nº 128, de 2008)

§ 4º O processo de abertura, registro, alteração e baixa do microempreendedor individual de que trata o art. 18-A da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, bem como qualquer exigência para o início de seu funcionamento deverão ter trâmite especial e simplificado, preferentemente eletrônico, opcional para o empreendedor, na forma a ser disciplinada pelo Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios - CGSIM, de que trata o inciso III do art. 2º da mesma Lei. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 5º Para fins do disposto no § 4º, poderão ser dispensados o uso da firma, com a respectiva assinatura autógrafa, o capital, requerimentos, demais assinaturas, informações relativas à nacionalidade, estado civil e regime de bens, bem como remessa de documentos, na forma estabelecida pelo CGSIM. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)

Como esclarece Fábio Ulhoa Coelho (2010, p. 19), o “*empresário pode ser pessoa física ou jurídica. No primeiro caso, denomina-se empresário individual; no segundo, sociedade empresária*”. A doutrina especializada em direito empresarial também estabelece os contornos do instituto do “empresário individual”. Vejamos o trecho⁶:

1.1. O empresário como sujeito de direitos

Como já mencionado, a empresa é uma atividade e não um sujeito de direitos. E “se não é sujeito, não tem nem pode ter direitos e deveres”. O empresário é o sujeito de direitos. Pode ele tanto ser uma pessoa física, na condição de empresário individual, quanto uma pessoa jurídica, na condição de sociedade empresária ou EIRELI – Empresa Individual de Responsabilidade Limitada. “Como é pessoa jurídica que explora a atividade empresarial, não é correto chamar de “empresário” o sócio da atividade empresária”.

O empresário individual é a pessoa física que exerce a empresa em seu próprio nome, assumindo todo o risco da atividade. É a própria pessoa física que será o titular da atividade. Ainda que lhe seja atribuído um CNPJ próprio, distinto do seu CPF, não há distinção entre a pessoa física em si e o empresário individual.

Como já é possível entrever no trecho destacado do excerto doutrinário, embora seja denominado “empresário”, o empresário individual não chega a titularizar uma sociedade empresária, o que é evidenciado pela redação do parágrafo terceiro do art. 968 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Como afirma a Consultoria Zênite, “*em regra, no procedimento licitatório, se apresenta diante da Administração como pessoa física, a qual deverá estar inscrita no Registro Comercial (art. 28, II, da Lei nº 8.666/93), expedido em conformidade com os artigos 967 e 968 do Código Civil, visando demonstrar a regularidade da atividade empresarial exercida por ele (empresário individual)*”.

Portanto, quanto à contratação de profissionais constituídos na forma de empresa individual, esta é igualada à pessoa física perante o Direito Comercial. Vejamos o entendimento do Professor Marçal Justen Filho, in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 5ª ed., São Paulo, Dialética, 1998, p. 286, que assim assevera:

⁶ TOMAZETTE, Marlon. Empresário. Enciclopédia jurídica da PUC-SP. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz Freire (coords.). Tomo: Direito Comercial. Fábio Ulhoa Coelho, Marcus Elidius Michelli de Almeida (coord. de tomo). 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/231/edicao-1/empresario>.



Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento
Sustentável da Serra Gaúcha

"Lembre-se que 'empresa individual' não se caracteriza perante o direito comercial como pessoa jurídica. Ainda quando exista a declaração de firma individual perante o Registro de Comércio, quem participa da licitação é pessoa física." (grifamos)

Perceba-se, nessa senda, que é concedido ao empresário individual a possibilidade de registro no CNPJ por finalidades de ordem fiscal e tributária, o que não tem o condão de alterar sua natureza jurídica perante o direito societário, sendo que, ao participar do certame, fá-lo como pessoa física. E do modo como já foi demonstrado acima, em razão de peculiaridades jurídicas decorrentes da natureza do objeto pretendido, não se mostra possível o desempenho dele por parte de pessoas físicas, residindo aí, justamente, a circunstância que justifica o tratamento desigual que lhes será dispensado no certame, com a proibição de sua participação. Trata-se do fator de desigualdade fática, o *discrímen* que legitima a diferenciação sem violar o princípio da isonomia, pois esse apenas determina que se trate igualmente os iguais; não os desiguais.

A vedação, nesse caso, decorre da impossibilidade material de cumprimento de um requisito de qualificação técnica indispensável: a Autorização de Funcionamento de Empresa (AFE) para distribuição de medicamentos, uma vez que a Resolução RDC nº 16/2014 da ANVISA define "distribuidor ou comércio atacadista" como a mercancia "realizada entre pessoas jurídicas ou a profissionais para o exercício de suas atividades". Como demonstrado, o empresário individual, perante o direito, não é uma pessoa jurídica distinta de seu titular (pessoa física). Ele é a própria pessoa física exercendo atividade empresarial. Logo, a futura relação contratual entre o Município (pessoa jurídica) e um empresário individual (tratado como pessoa física para fins de direito privado) não se enquadraria estritamente na definição de comércio atacadista da ANVISA.

Mais importante, a ANVISA concede a AFE para "empresas", o que, no contexto de sua regulação, significa pessoas jurídicas em sentido estrito, com personalidade jurídica própria e distinta de seus sócios ou instituidores. A natureza da atividade (saúde pública, risco sanitário) exige uma estrutura empresarial mais robusta e uma clara separação patrimonial, o que não ocorre com o empresário individual, portanto, um empresário individual não conseguirá obter a AFE para distribuição de medicamentos, tornando-se, por consequência, inabilitado para participar de um certame com este objeto.

A vedação à participação do Empresário Individual é uma consequência lógica e direta da regulação sanitária específica para o objeto licitado. Não se trata de uma restrição arbitrária à competitividade, mas do reconhecimento de que determinado tipo de agente econômico, por sua própria natureza jurídica, não preenche um requisito legal indispensável para a execução do contrato.

19. JUSTIFICATIVA PARA A VEDAÇÃO À SUBCONTRATAÇÃO

O art. 122 da Lei n. 14.133, de 2021, admite a subcontratação parcial de obra, serviço ou fornecimento, até o limite autorizado pela Administração. A subcontratação, desde que autorizada pela Administração, possibilita que terceiro, que não participou do certame licitatório, realize parte do objeto.

Vejamos também a doutrina de Marçal Justen Filho:

A subcontratação torna-se cabível, senão inevitável, quando o objeto licitado comporta uma execução complexa, em que algumas fases, etapas ou aspectos apresentam individualidade e são desempenhadas por terceiros especializados. A evolução dos princípios organizacionais produziu o fenômeno terceirização, que deriva dos princípios da especialização e da concentração de atividades. Em



Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento
Sustentável da Serra Gaúcha

vez de desempenhar integralmente todos os ângulos de uma atividade, as empresas tornam-se especialistas em certos setores.

A escolha da Administração deve ser orientada pelos princípios que regem a atividade privada.

Na iniciativa privada, prevalece a subcontratação na execução de certas prestações. Essa é a solução economicamente mais eficiente e tecnicamente mais satisfatória.

A Administração tem o dever de adotar as práticas mais eficientes, incorporando as práticas próprias da iniciativa privada. Logo, o ato convocatório deve permitir, quando viável, que idênticos procedimentos sejam adotados na execução do contrato administrativo.

Ao admitir a subcontratação, a Administração obtém vantagens econômicas decorrentes dos ganhos de eficiência do particular contratado.

Estabelecendo regras diversas das práticas entre os particulares, a Administração reduz a competitividade do certame. É óbvio que se pressupõe, em todas as hipóteses, que a Administração comprove se as práticas usuais adotadas pela iniciativa privada são adequadas para satisfazer os interesses fundamentais. A subcontratação pode representar inclusive um fator de ampliação da competição. Há certas atividades dotadas de especialização, complexidade e onerosidade diferenciada. Impor a sua execução de modo necessário pelo próprio contratado pode resultar na redução do universo de possíveis licitantes. Permitir a subcontratação em tais casos é justificado pelas mesmas razões que legitimam a participação de empresas em consórcio.

(Comentários à lei de licitações e contratações administrativas. Thomson Reuters Revista dos Tribunais. Edição do Kindle. pp. 1349-1350).

O §2º do art. 122 possibilita que edital ou regulamento vedem, restrinjam ou estabeleçam condições para a subcontratação. Trata-se de uma faculdade. Portanto, não é obrigatório que o instrumento convocatório ou seus anexos estabeleçam limites à subcontratação.

No caso em questão, as características do certame, consubstanciado numa compra de objetos comuns, denota não haver execução complexa, em que algumas fases, etapas ou aspectos apresentam individualidade. Pelo contrário, as prestações visadas na execução contratual serão de execução instantânea, perfectibilizando-se a obrigação a cargo da adjudicatária com a mera tradição do objeto licitado, logicamente dentro das especificações e conforme todas as regras insculpidas em edital. Desse modo, nesse específico caso, as vantagens econômicas decorrentes dos ganhos de eficiência do particular contratado e o fator de ampliação da competição propiciados pela admissão da subcontratação não se mostrariam presentes, pois há uma única prestação a ser desempenhada. De mais a mais, a realidade dos certames país afora denota que se trata de expediente utilizado em licitações que almejam contratar a prestação de serviços, ou, ao menos, fornecimentos complexos, desdobrados, e não em hipóteses de compras simples. Nesses casos, não é nada usual verificar-se a franquia ao parcelamento do objeto.

Por esses motivos, reputamos bem amparada a vedação ao expediente.

20. JUSTIFICATIVA PARA NÃO EXIGÊNCIA DE GARANTIA DA EXECUÇÃO

A Nova Lei de Licitações estabelece:

Art. 96. A critério da autoridade competente, em cada caso, poderá ser exigida, mediante previsão no edital, prestação de garantia nas contratações de obras, serviços e fornecimentos.

§ 1º Caberá ao contratado optar por uma das seguintes modalidades de garantia:



Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento
Sustentável da Serra Gaúcha

I - caução em dinheiro ou em títulos da dívida pública emitidos sob a forma escritural, mediante registro em sistema centralizado de liquidação e de custódia autorizado pelo Banco Central do Brasil, e avaliados por seus valores econômicos, conforme definido pelo Ministério da Economia;

II - seguro-garantia;

III - fiança bancária emitida por banco ou instituição financeira devidamente autorizada a operar no País pelo Banco Central do Brasil.

IV - título de capitalização custeado por pagamento único, com resgate pelo valor total. (Incluído pela Lei nº 14.770, de 2023)

§ 2º Na hipótese de suspensão do contrato por ordem ou inadimplemento da Administração, o contratado ficará desobrigado de renovar a garantia ou de endossar a apólice de seguro até a ordem de reinício da execução ou o adimplemento pela Administração.

§ 3º O edital fixará prazo mínimo de 1 (um) mês, contado da data de homologação da licitação e anterior à assinatura do contrato, para a prestação da garantia pelo contratado quando optar pela modalidade prevista no inciso II do § 1º deste artigo.

Art. 97. O seguro-garantia tem por objetivo garantir o fiel cumprimento das obrigações assumidas pelo contratado perante à Administração, inclusive as multas, os prejuízos e as indenizações decorrentes de inadimplemento, observadas as seguintes regras nas contratações regidas por esta Lei:

I - o prazo de vigência da apólice será igual ou superior ao prazo estabelecido no contrato principal e deverá acompanhar as modificações referentes à vigência deste mediante a emissão do respectivo endosso pela seguradora;

II - o seguro-garantia continuará em vigor mesmo se o contratado não tiver pago o prêmio nas datas convencionadas.

Parágrafo único. Nos contratos de execução continuada ou de fornecimento contínuo de bens e serviços, será permitida a substituição da apólice de seguro-garantia na data de renovação ou de aniversário, desde que mantidas as mesmas condições e coberturas da apólice vigente e desde que nenhum período fique descoberto, ressalvado o disposto no § 2º do art. 96 desta Lei.

Art. 98. Nas contratações de obras, serviços e fornecimentos, a garantia poderá ser de até 5% (cinco por cento) do valor inicial do contrato, autorizada a majoração desse percentual para até 10% (dez por cento), desde que justificada mediante análise da complexidade técnica e dos riscos envolvidos.

Parágrafo único. Nas contratações de serviços e fornecimentos contínuos com vigência superior a 1 (um) ano, assim como nas subsequentes prorrogações, será utilizado o valor anual do contrato para definição e aplicação dos percentuais previstos no caput deste artigo.

Art. 99. Nas contratações de obras e serviços de engenharia de grande vulto, poderá ser exigida a prestação de garantia, na modalidade seguro-garantia, com cláusula de retomada prevista no art. 102 desta Lei, em percentual equivalente a até 30% (trinta por cento) do valor inicial do contrato.



Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento
Sustentável da Serra Gaúcha

Art. 100. A garantia prestada pelo contratado será liberada ou restituída após a fiel execução do contrato ou após a sua extinção por culpa exclusiva da Administração e, quando em dinheiro, atualizada monetariamente.

Art. 101. Nos casos de contratos que impliquem a entrega de bens pela Administração, dos quais o contratado ficará depositário, o valor desses bens deverá ser acrescido ao valor da garantia.

Desse modo, conforme observa-se do artigo acima descrito, a garantia contratual somente será exigida quando a complexidade do valor da contratação importar em consideráveis riscos de prejuízos à Administração em razão do inadimplemento do contratado. Não por acaso, também é o parâmetro aventado pelo TCU, segundo o qual a garantia deve ser exigida nas contratações de maior valor, envolvendo alta complexidade técnica e riscos financeiros consideráveis (Acórdão n. 3.126/2012 – Plenário).

Vejam os alertas de Marçal Justen Filho:

“A Lei remete à discricionariedade da Administração a exigência da garantia. Poderá (deverá) ser exigida apenas nas hipóteses em que se faça necessária. Quando inexistirem riscos de lesão ao interesse estatal, a Administração não precisará impor a prestação de garantia.” (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11ª ed., São Paulo: Dialética, 2005, p. 499).

Assim, a exigência deve ser avaliada em cada caso concreto, com base no grau de risco de prejuízo ao interesse público, frente à particularidade do objeto licitado.

Nessa senda, cabe destacar que o objeto do presente pregão é a aquisição compartilhada de “MEDICAMENTOS DE USO HUMANO” para a manutenção das atividades de assistência à saúde nos Municípios consorciados ao CISGA, sendo possível concluir pela inexistência de riscos consideráveis à Administração que importem na exigência de uma garantia contratual. Trata-se de um certame objetivando compra de bens, comuns, através de pregão eletrônico, para fornecimento de uma só vez, considerada imediata pois com prazo de entrega de 15 (quinze) dias da ordem de fornecimento. Não se trata de prestação de serviços, não havendo alta complexidade técnica e riscos financeiros consideráveis. Ademais, embora, na série histórica de licitações promovidas por esta Autarquia Inter federativa, existam ocorrências de inadimplementos pontuais de parte dos adjudicatários, que eventualmente causam danos aos órgãos participantes do registro de preços, não se trata de situação tão generalizada ou disseminada a ponto de justificar a imposição da prestação de garantia.

Destarte, considera-se justificada a não exigência de garantia.

21. CONTRATAÇÕES CORRELATAS/INTERDEPENDENTES

Não há contratações correlatas ou interdependentes.

22. PROVIDÊNCIAS PRÉVIAS AO CONTRATO

Previamente à celebração dos contratos, os contratantes deverão providenciar a capacitação dos servidores para fiscalização e gestão contratual, bem como implementar/ manter sistemas e rotinas de acompanhamento e controle.



Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento
Sustentável da Serra Gaúcha

23. DA VEDAÇÃO À ADESÃO DE ÓRGÃOS NÃO PARTICIPANTES À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

Em razão da capacidade de gerenciamento reduzida do Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Sustentável da Serra Gaúcha, órgão gerenciador competente pelo gerenciamento e prática de todos os atos de controle e de administração do SRP, esta administração optou por vedar a adesão de órgãos não participantes à Ata de Registro de Preços.

24. DOS CRITÉRIOS DE SUSTENTABILIDADE

Os bens objeto deste processo serão desprezados conforme normas de segregação nos serviços de saúde (RDC 222/2018). Para aplicação das normas contidas nesta RDC, considera-se resíduo para descarte de medicamentos:

“recipiente vazio de medicamento: embalagem primária de medicamentos usada em sua preparação ou administração, que tenha sido esvaziado em decorrência da total utilização ou transferência de seu conteúdo deste para outro recipiente;”

O recolhimento destes resíduos será feito por empresas especializadas e cadastradas nas vigilâncias sanitárias locais, que são contratadas diretamente pelos municípios, para destino final ao material descartado.

Atendendo ao disposto no Guia Nacional de Sustentabilidade, os produtos ofertados deverão atender aos seguintes requisitos:

a) Só será admitida a oferta de produto previamente notificado/registrado na ANVISA, conforme a Lei nº 6.360, de 1976 e Decreto nº 8.077, de 2013.

b) Só será admitida a oferta de equipamentos, inclusive suas partes e acessórios, com finalidade médica, odontológica, laboratorial ou fisioterápica, utilizados direta ou indiretamente para diagnóstico, tratamento, reabilitação e monitoração em seres humanos, e equipamentos com finalidade de embelezamento e estética que, nos termos da Portaria INMETRO nº 384, de 18 de dezembro de 2020, cumpram os Requisitos de Avaliação da Conformidade e as Especificações para o Selo de Identificação da Conformidade para Equipamentos sob Regime de Vigilância Sanitária – Consolidado.

Além dos critérios de sustentabilidade eventualmente inseridos na descrição do objeto, devem ser atendidos os seguintes requisitos, que se baseiam no Guia Nacional de Contratações Sustentáveis:

I. bens constituídos, no todo ou em parte, por material reciclado, atóxico, biodegradável, conforme ABNT NBR – 15448-1 e 15448-2;

II. que sejam observados os requisitos ambientais para a obtenção de certificação do instituto nacional de metrologia, normalização e qualidade industrial – INMETRO como produtos sustentáveis ou de menor impacto ambiental em relação aos seus similares;

III. que os bens devam ser, preferencialmente, acondicionados em embalagem individual adequada, com o menor volume possível, que utilize materiais recicláveis, de forma a garantir a máxima proteção durante o transporte e o armazenamento;

IV. que os bens não contenham substâncias perigosas em concentração acima da recomendada na diretiva RoHS (Restriction of Certain Hazardous Substances), tais



Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento
Sustentável da Serra Gaúcha

como mercúrio (Hg), chumbo (Pb), cromo hexavalente (Cr(VI)), cádmio (Cd), bifenilpolibromados (PBBs), éteres difenil-polibromados (PBDEs).

Em observância ao Guia Nacional de contratações Sustentáveis, ficam os medicamentos, as drogas, os insumos farmacêuticos e correlatos, sujeitos à Vigilância Sanitária conforme disposto na Lei 6360/1976 e no Decreto 8077/2013 que regulamenta as condições para o funcionamento de empresas sujeitas ao licenciamento sanitário, ao registro, controle e monitoramento, no âmbito da vigilância sanitária, dos produtos de que trata a Lei no 6.360/1976.

Além disso, das empresas que realizam as atividades de armazenamento, distribuição, embalagem, expedição, exportação, extração, fabricação, fracionamento, importação, produção, purificação, reembalagem, síntese, transformação e transporte de medicamentos e insumos farmacêuticos destinados a uso humano, cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes saneantes e envase ou enchimento de gases medicinais deverão, será exigido Autorização de Funcionamento (AFE), em atendimento à RDC 16/2024. Tal exigência visa garantir que as empresas cumpram requisitos técnicos na produção e comercialização de medicamentos, insumos e correlatos.

25. GERENCIAMENTO DE RISCOS

Assim como em qualquer processo de contratação, identificam-se, no presente caso, determinados riscos em potencial. Cumpre ressaltar que tais riscos não abarcam questões atinentes à gestão do contrato após sua formalização, mas se restringem à análise dos desafios e vulnerabilidades que possam emergir durante as fases preliminares e posteriores ao processo, abrangendo desde a concepção inicial até a efetiva formalização da contratação.

O mapeamento de riscos exerce um papel fundamental em qualquer processo de aquisição ou contratação, pois, possibilita identificar, avaliar e mitigar potenciais ameaças antes que elas comprometam o andamento ou o resultado do processo. Ignorar essa etapa ou tratá-la de forma superficial pode acarretar graves consequências. Apresenta-se, a seguir, na tabela 3, um rol exemplificativo do mapeamento realizado, acompanhado das respectivas especificidades que caracterizam cada uma das situações identificadas.

Tabela 3 – Demonstrativo de potenciais riscos associados a um processo licitatório.

Risco	Probabilidade	Dano	Ação preventiva	Ação de Contingência
Não aprovação do Estudo Técnico ou do Termo de Referência.	Baixa	Retardo para a homologação do processo.	Capacitar equipe de contratação para confecção dos artefatos.	Realizar as adequações necessárias.
Licitação malsucedida com itens desertos ou fracassados.	Baixa	Impossibilidade de aquisição de alguns itens através do certame.	Cotar e descrever adequadamente os itens.	Fazer novo certame.

Falhas ou erros nas especificações técnicas do objeto.	Média	Impossibilidade de aquisição.	Capacitar a equipe técnica que dará suporte à contratação.	Realizar revisão crítica do ETP e adequações necessárias.
Atraso na contratação decorrentes de retardo na tramitação do processo.	Média	Retardo para a homologação do processo.	Estrito cumprimento dos prazos fixados.	Acompanhamento do processo e apoio das áreas envolvidas.
Não cumprimento de prazos de entrega e demais obrigações pelos contratados.	Baixa	Interrupção de serviços essenciais que necessitam do objeto lícitado.	Discriminar no edital prazos para execução, bem como disposições relativas às sanções a serem impostas nos eventuais casos de descumprimento das condições previstas no edital e em seus anexos.	Abertura de Processo Administrativo Especial para averiguação e eventual aplicação de multa e demais sanções previstas em lei pelo contratante e análise de alternativas para convocação do cadastro de reserva.

Fonte: Elaborada pelos autores com base nos processos anteriores.

Para que o mapeamento de riscos seja eficaz, é imprescindível adotar as metodologias apresentadas nas ações preventivas, contingências, ou ainda outras ferramentas de gestão de riscos que melhor se adaptem à complexidade e à natureza do processo em si. Além disso, é essencial contar com equipes multidisciplinares capacitadas, capazes de identificar riscos em diferentes frentes.

Portanto, o mapeamento de riscos deve ser visto como uma etapa estratégica e indispensável, e não como uma mera formalidade. Ele permite transformar incertezas em oportunidades de melhoria e prevenção, assegurando que o processo ocorra de forma eficiente e dentro dos parâmetros estabelecidos.

26. RESULTADOS PRETENDIDOS

Como resultado pretendido se relaciona a homologação do pregão, após o preenchimento de todos os critérios técnicos e da habilitação das vencedoras do certame, e o registro de preços que garantam a economicidade para as Administrações contratantes.

É sabido que o presente processo almeja à aquisição de medicamentos de forma a atender as necessidades de saúde dos munícipes dos entes participantes e assegurar, desse modo, a não interrupção do tratamento medicamentoso dessa população, garantindo a assistência farmacêutica integral nas unidades de saúde.

Tratando-se de licitação compartilhada, além da economicidade garantida pela economia de escala, é esperada a eficácia, eficiência e melhor aproveitamento dos recursos materiais e humanos das administrações envolvidas, já que o certame é organizado e realizado pelo Consórcio Público, diminuindo assim os custos municipais.

27. CONCLUSÕES SOBRE A VIABILIDADE DA CONTRATAÇÃO

O presente processo administrativo será conduzido em conformidade com a legislação vigente, respeitando as normas aplicáveis para a aquisição dos itens objeto do futuro certame. A habilitação das empresas participantes será condicionada à validação de toda a documentação exigida. Com base nas justificativas e especificações apresentadas neste Estudo Técnico Preliminar, considerando os



Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento
Sustentável da Serra Gaúcha

documentos de formalização de demanda encaminhados, as atribuições institucionais do CISGA e o objetivo presente no Estatuto deste Consórcio Público, declara-se a viabilidade da contratação. Por fim, a execução decorrente do futuro processo administrativo licitatório será acompanhada pela fiscalização dos municípios contratantes, a fim de garantir o cumprimento das condições contratuais determinadas no edital e seus anexos.

Garibaldi, 01 de setembro de 2025.

RESPONSÁVEIS PELO ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR:

CAMILA SAPORITI
MESQUITA
WALLAUER:02721385097

Assinado de forma digital por
CAMILA SAPORITI MESQUITA
WALLAUER:02721385097
Dados: 2025.09.02 14:14:02
-03'00'

Camila Saporiti Mesquita Wallauer
Farmacêutica - CRF/RS 18551

CLAUDIA
CUSIN:99903059000

Assinado de forma digital por
CLAUDIA CUSIN:99903059000
Dados: 2025.09.02 14:11:51
-03'00'

Cláudia Cusin
Farmacêutica - CRF/RS 10095



Documento assinado digitalmente
RUDIMAR CABERLON
Data: 02/09/2025 14:36:00-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Rudimar Caberlon
Diretor Executivo CISGA

Aprovo o presente Estudo Técnico Preliminar.

GISELE
CAUMO:003810660
45

Assinado de forma digital por
GISELE CAUMO:00381066045
Dados: 2025.09.02 14:41:22
-03'00'

GISELE CAUMO
Presidente Consórcio Intermunicipal de
Desenvolvimento Sustentável da Serra Gaúcha – CISGA